

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
FMU

STÉPHANY CINDY COSTA BAPTISTELLI

SÃO PAULO
2022

A Inclusão Digital da Pessoa com Deficiência

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do curso de pós-graduação *strictu sensu* como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, sob a orientação da Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini.

SÃO PAULO
2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
FMU

Reitor: Arthur Sperandeo de Macedo.

Vice Reitor: Manuel Nabais da Furriela.

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Coordenador: Ricardo Libel Waldman.

Baptistelli, Stéphaney Cindy Costa. A INCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/ Stéphaney Cindy Costa Baptistelli – 2022 – 111 f.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Programa de Mestrado em Direito na Sociedade da Informação, São Paulo, 2022.

Orientação: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini.

1. Pessoa com deficiência. 2. Autonomia. 3. Acessibilidade. 4. Inclusão Digital. 5. Dignidade da Pessoa Humana.

STÉPHANY CINDY COSTA BAPTISTELLI

A Inclusão Digital da Pessoa com Deficiência
The Digital Inclusion of People with Disabilities

Dissertação submetida e aprovada pela Banca Examinadora do curso de pós-graduação *strictu sensu* como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, sob a orientação da Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini.

Professora Orientadora
Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Coordenador do Mestrado
Ricardo Libel Waldman

Banca Examinadora:

Professora Doutora: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini.

Professora Doutora: Carolina Noura de Moraes Rêgo.

Professor Doutor : Jose Marcelo Menezes Vigliar.

SÃO PAULO
2022

Dedicatória

À minha mãe, Elvira, por tudo.

Agradecimentos

À minha mãe, Elvira, por tanto cuidado, ensinamento, dedicação, incentivo e compreensão. Sou grata pelo que há de você em mim. O seu amor é combustível que me faz acreditar que eu posso ser o que eu quiser, a você devo o que sou, o que sei e o que carrego no coração, minha gratidão só não é maior que o meu amor.

Ao meu pai, Nirgel, pelo apoio e carinho.

Aos meus irmãos, heranças que ganhei em vida, Dyego, Yasmin e Drielly, obrigada pela confiança, apoio e paciência, vocês são parte do que sou.

Aos meus filhos de quatro patas, Asllan e Aysha, na lealdade inerente a sua espécie, por vezes, em silêncio, foram alicerce em forma de companhia, principalmente, nos dias em que duras horas foram dedicadas em detrimento de outras atividades. Vocês têm todo o meu amor.

Ao professor Doutor Luiz Eduardo Alves Siqueira que desde o curso da graduação me guia em todas as batalhas acadêmicas travadas, digno de toda a minha admiração, respeito, carinho e agradecimentos.

Ao Pedro Henrique Abreu Benatto, por acreditar que era possível, pelo incentivo constante e apoio nas horas mais difíceis, obrigada por me mostrar uma versão melhor de mim.

Sou especialmente grata, ainda, à minha orientadora, Professora Doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini por ter aceitado o convite para orientação. As sugestões, ideias e apontamentos feitos diante da leitura atenta do trabalho, certamente, tornaram a pesquisa mais contundente e efetiva, além, claro, do carinho e compreensão no decorrer desta jornada.

Aos membros da Banca Examinadora, os Professores Doutor Jose Marcelo Menezes Vigliar e Doutora Carolina Noura de Moraes Rêgo, pela gentileza na aceitação do convite e por todas as valiosas contribuições para o desfecho da pesquisa, a vocês, minha gratidão.

Ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), meu muito obrigada por tudo o que me foi proporcionado viver durante o Curso de Mestrado. Agradeço, na pessoa do Professor Ricardo Libel Waldman, pelo curso de excelência e pela estrutura impecável que engrandeceram meu trabalho. Igualmente, a todas as contribuições que recebi dos professores que passei a admirar ainda mais pelos ensinamentos em cada disciplina cursada. Em especial: Professor Irineu Francisco Barreto Junior e Jorge Shiguemitsu Fujita, por ensinarem muito além do Direito. Foi uma rica experiência ser aluna dos senhores

Nada é permanente, exceto a mudança.
Heráclito.

Resumo

O presente trabalho dedica-se em abordar as novas diretivas que regem a situação jurídica das pessoas com deficiência no Brasil, sob a ótica das legislações inovadoras que se instituíram nos últimos anos com amparo internacional conjugado com os novos contornos que desenham a sociedade atual, isto é, a análise acerca da relação de acessibilidade existente entre as pessoas com deficiência nesse novo espaço cibernético que contempla a cada dia mais os vínculos estabelecidos no meio social. As indagações que são exploradas ao longo do trabalho objetivam compreender o possível regresso à completa exclusão, desse grupo de pessoas, na era da sociedade informacional. Assim, questiona-se se a inclusão social estatuída nas mais recentes legislações, por si só, é eficaz a promover a inclusão digital e, conseqüentemente, social dessas pessoas para o pleno exercício da vida civil ou se, seguindo o percurso histórico, o acesso e direito à cidadania por esse grupo de pessoas ficará para segundo plano. O trabalho constitui em verdadeira denúncia a essa possível transgressão de direitos e, ainda, no impacto regressivo que esse retardo à adaptação das pessoas com deficiência aos aparatos que constituem a sociedade cuja tecnologia é a válvula propulsora pode ocasionar. Dito isto, analisa-se a trajetória histórica das pessoas com deficiência. Em um segundo momento, avalia-se como a alteração da diretriz constitucional e aliança com a cooperação internacional impactou no regime jurídico da capacidade civil, uma das categorias mais antigas de todo o Direito, a partir da previsão do reconhecimento da capacidade legal de forma igualitária às pessoas com deficiência. Por fim, analisa-se os novos contornos da atual sociedade e a necessidade de implementar de forma efetiva políticas públicas e soluções de tecnologia da informação que permitam acessibilidade desta população. A metodologia adotada para nortear a pesquisa proposta foi a qualitativa exploratória, o método empregado na pesquisa foi o dedutivo analítico e a técnica de pesquisa adotada foi a da documentação indireta, espécie que abrange a pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Autonomia. Exclusão. Inclusão. Pessoa com Deficiência. Sociedade da Informação.

Abstract

This paper aims to address the new directives that govern the legal status of people with disabilities in Brazil, from the perspective of innovative legislation that was instituted in recent years with international support combined with the new designs of the contemporary society. In this regard, it has been carried out the analysis of the relationship of existing accessibility among people with disabilities in the new cybernetic space that increasingly contemplates the established relations in social environment. The questions that are explored throughout the research intend to understand the possible exclusion of this group of people in the information society era. Therefore, it has been questioned whether the social inclusion enshrined in the most recent Brazilian legislation itself is effective in promoting digital, and consequently, social inclusion of those people for the full exercise of civil life or if the access and the right to citizenship for this group of people will remain in the background according to the Brazilian historic journey. This paper constitutes a true accusation of this possible transgression of rights, and also the regressive impact that this delay may cause in the adaptation of people with disabilities to the society whose technology is the propelling valve. Hence, the historic trajectory of people with disabilities is analyzed. On the other hand, it has been evaluated how the alteration of the constitutional guideline and alliance with international cooperation impacted on the legal system of civil capacity, one of the oldest categories of Law, from the provision of the recognition of legal capacity in an egalitarian view to people with disabilities. Finally, it has been analyzed the new designs of the contemporary society and the need to effectively implement public policies and information technology solutions that allow accessibility of that population. The methodology adopted was exploratory qualitative, the method was the analytical deductive and the research technique was indirect documentation which encompasses documentary and bibliographical research.

Key-words: Accessibility; Autonomy; Inclusion; People with Disabilities; Information Society.

Sumário

Introdução	11
1. Evolução Histórica do Tratamento das Pessoas com Deficiência no âmbito Social e Jurídico.....	16
1.1. Antiguidade.....	16
1.2. Idade Média.....	22
1.3. Modernidade.....	24
1.4. Percurso Histórico na Sociedade Brasileira.....	33
2. Direitos Humanos e a Pessoa com Deficiência: uma abordagem direcionada ao sujeito de direitos.....	39
2.1. Princípios basilares estatuídos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	40
2.2. Teoria da Capacidade no Direito Civil Brasileiro: discernimento como atributo da personalidade.....	51
2.3. Proposta de Ressignificação: institutos assistenciais pós Lei Brasileira de Inclusão.....	59
3. Sociedade da Informação, Governança Eletrônica e a Inclusão da Pessoa com Deficiência.....	77
3.1. As Novas Tecnologias e a Autonomia da Pessoa com Deficiência.....	77
3.2. Sociedade em rede: barreiras atitudinais na inclusão digital da Pessoa com Deficiência.....	86
Conclusão.....	97
Referências.....	101

Introdução

Na história da humanidade, vislumbra-se diversas narrativas acerca do tratamento dispensado às pessoas com deficiência, ou seja, aquelas que não correspondiam ao padrão de normalidade preestabelecido pelo Estado e pela sociedade. A morte, a marginalização, os tratamentos desumanos, o abandono e a invisibilidade compõem esse contexto e mensuram as vivências experimentadas por esse grupo. Após longa trajetória descontínua e heterogênea, com modulações quanto às fases de tratamento a essas pessoas, iniciando-se por um modelo de prescidência, subdividido em eugenia e marginalização que amparava as práticas de extermínio considerando pessoas com deficiência desnecessárias, seguido por um modelo médico que incutia a reabilitação dessas pessoas para que elas pudessem ser úteis economicamente e conviver no seio social. Nos casos em que não havia adequação na inserção da pessoa com deficiência, nos moldes de normalização preestabelecidos por cada época, a exclusão era a consequência, fosse pela eliminação ou distanciando-os da sociedade. A segregação originada pela deficiência, constatada no passado e ainda presente na contemporaneidade, reflete desde a organização estatal até as relações estabelecidas entre particulares.

Baseado no relatório mundial sobre a deficiência elaborado pela *World Health Organization e The World Bank* (Organização Mundial da Saúde e Banco Mundial) estima-se que há cerca de um bilhão de pessoas com deficiência no mundo. Em âmbito nacional, de acordo com a última pesquisa censo promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, apurou-se que há em torno de quarenta e cinco milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal Brasileira de 1988, instituiu um processo de democratização do País, ensejando enorme impacto na esfera dos direitos fundamentais. A começar pelo preâmbulo, a norma em questão delineia a construção de um Estado Democrático de Direito, que tem por objetivo defender, dentre vários outros objetivos, a justiça e o bem-estar da sociedade. No que toca ao aspecto normativo, verifica-se que nele é intenso o debate sobre a democratização, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Em que pese a Constituição garantista instituída no Brasil, os direitos das pessoas com deficiência – especificamente - até então sempre avançaram de forma tímida.

Em âmbito internacional, em 2007, houve inauguração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que contou com a participação de 192 (cento e noventa e dois) países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão solene da ONU, foi aprovado o texto final deste tratado internacional, firmado pelo Brasil e por mais 85 (oitenta e cinco) nações, em 30 de março de 2007, inaugurou novo modelo social de tratamento para deficiência em todo o mundo. Pelas diretrizes traçadas no texto do tratado internacional em comento, a deficiência deve ser compreendida sob a égide dos direitos humanos e com metas de enfrentamento contra barreiras que dificultam ou impossibilitam o exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Em 2009, o Brasil torna-se signatário da Convenção de Nova Iorque pelo procedimento de aprovação para emendas constitucionais, por intermédio do Congresso Nacional, que aprovou o Decreto nº 6.949, e, com isso, ratificou a Convenção supracitada, momento no qual, o diploma legal passou a vigorar com *status* de emenda constitucional no ordenamento jurídico vigente no País.

Espelhada na Convenção de Nova Iorque, houve a sanção da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que veio com o fito de disciplinar a internalização da emenda constitucional nascida da assinatura do tratado em destaque, apresentando inovações jurídicas condizentes com o tratado internacional incorporado. A finalidade precípua do advento desta lei foi o de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, a legislação foi responsável, dentre outros aspectos, por reconfigurar o sistema da capacidade civil, o viés do instituto da curatela e por inserir novo instrumento de apoio da tomada de decisão apoiada.

A importância do instituto é indubitável, já que, antes de estatuída a legislação em apreço as pessoas com deficiência não contavam com preceitos legislativos protetivos específicos tão inclusivos.

Muito embora a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) e a legislação regulamentadora (Lei Brasileira de Inclusão) tenham tido o condão de projetar uma nova perspectiva na teoria das incapacidades com a pretensão de condecorar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, fazendo com que as pessoas com deficiência deixassem de ser rotuladas como inábeis, possibilitando, sob um viés

constitucional e isonômico, bem como, que essas pessoas pudessem ser dotadas de plena capacidade legal, ainda hoje, há imbróglis que precisam ser explorados. A pesquisa sobre o tema que envolve os direitos da pessoa com deficiência nas novas configurações sociais que nos apresentam se mostra imprescindível para a consonância do ordenamento jurídico com os preceitos dos direitos humanos em um objetivo comum de promover, proteger e garantir o exercício igualitário de direitos com fundamento na autonomia dessas pessoas.

Os contornos que tracejam a sociedade contemporânea são marcados por cenário veloz, efêmero e globalizado devido ao uso da tecnologia o que ocasiona debate teórico sobre a pós-modernidade e seus efeitos. As transmutações dessa era digital abre espaço para um novo momento histórico, enunciando novas formas de comunicação e interação resultando em abruptas mudanças sociais e culturais. É essencial compreender que os novos aparatos tecnológicos atuam como protagonistas e desenvolvem interrelações ubíquas, todavia, é medida de rigor que se possa compreender mais profundamente a extensão dessa nova revolução. As ideias de espaço e tempo foram substancialmente modificadas o que trouxe intensos desafios.

Ora, vive-se tempos modernos cuja inclusão digital é imprescindível à sociedade. Quando se pensa nas pessoas com deficiência e nos institutos protetivos trazidos com a instituição da legislação pode-se afirmar que o uso da tecnologia é ferramenta de qualificação e habilitação para que ela possa se incluir na sociedade e reduzir a necessidade de interferência nas suas decisões e, segundo a Lei n. 13.146/15, a acessibilidade na internet e, fora dela, é imperiosa. Nesse sentido, admite-se que a deficiência é conceito embasado na diversidade funcional em relação continua com o meio externo. Desse modo é válida uma pesquisa cuja finalidade está pautada na abordagem de tema de importância mundial (direito das pessoas com deficiência) junto à evolução da sociedade que hoje se encontra na era digital.

O presente estudo se mostra essencial na tentativa de expor a premente ameaça em relação à inclusão da pessoa com deficiência no universo digital que atualmente constitui o novo modelo social. Explorar, ainda, se socialmente há a promoção da inclusão digital e, conseqüentemente social dessas pessoas para o pleno exercício da vida civil ou se indícios de regresso – considerando os tímidos, porém, avanços até este momento - a uma ultravulnerabilidade?

Trata-se de predileção incontestável pelo princípio da igualdade substancial, ou seja, pela possibilitação de condições de igualdade e respeito à diferença e pelo princípio da dignidade social, visando a inclusão social e cidadania que permitem que as pessoas com deficiência sejam não

apenas juridicamente capazes, mas, ao mesmo tempo inclusas na comunidade em que vivem e reconhecidas mundialmente.

Para o desenvolvimento do tema, a presente dissertação é apresentada em três capítulos. O primeiro capítulo contemplará a trajetória histórica das pessoas com deficiência sob o panorama jurídico e social no mundo e, especificamente, no âmbito nacional. A análise histórica é imprescindível para que se evidencie a construção do conceito e o tratamento dispensado as pessoas com deficiência, desde o modelo da antiguidade (modelo da prescência), passando pela idade média (modelo médico) até o modelo contemporâneo (modelo social) desenhado pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, conseqüentemente, pela promulgação da Lei Brasileira de Inclusão.

O segundo capítulo desdobrar-se-á nas peculiaridades acerca da pessoa com deficiência com abordagem voltada ao sujeito de direitos a fim de demonstrar que o maior avanço nacional perpetrado às pessoas com deficiência até este momento foram decorrentes de força internacional, discorrer acerca dos os princípios norteadores da convenção internacional do direito das pessoas com deficiência, a repercussão das regras estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão, mormente, a capacidade civil estatuída na nova legislação inclusiva e os institutos de apoio com inspiração em outros ordenamentos jurídicos.

O terceiro capítulo abordará os contornos da sociedade informativa contemporânea, a autonomia da pessoa com deficiência nesse novo cenário, as barreiras atitudinais o que são e como se fazem presentes e a defende-se a efetiva inclusão digital como alternativa visando à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, frisando que, a não disponibilização de acessibilidade digital retarda exponencialmente o desenvolvimento intelectual das pessoas com deficiência, e conseqüentemente a sua autonomia e independência em contrassenso às legislações nacionais e internacionais vigentes.

A metodologia adotada para nortear a pesquisa proposta foi qualitativa, visto que exploratória, com o fito de buscar potencial solução aos questionamentos iniciais, compreensão acerca do tratamento conferido à deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão somada a nova ordem social que se estabelece e está em constante comutação. Com o estabelecimento dos novos panoramas sociais mundiais, investiga-se os movimentos necessários para que não haja regressão prática nos direitos das pessoas com deficiência.

O método empregado na pesquisa foi o dedutivo analítico, ou seja, partirá da premissa geral para a resultante obtida pela lógica formal e materializada na aproximação máxima com o substrato social analisado. Quanto às técnicas de pesquisa, optou-se pelos procedimentos da documentação indireta: espécie que abrange a pesquisa documental e bibliográfica. Analisou-se o conhecimento produzido no amplo tema da ciência jurídica: doutrina, legislação, artigos, textos, periódicos, processos judiciais e jurisprudência a fim de apresentar pesquisa que contenha uma base teórica sólida por meio da análise diversas obras e autores reconhecidos nacional e internacionalmente.

1. Evolução Histórica das Pessoas com Deficiência

Neste capítulo, busca-se tracejar um percurso histórico no qual, gradativamente, as pessoas com deficiência foram sendo englobadas à estrutura social por meio de processos erráticos, sinuosos e desiguais. A ideia é abordar nesse primeiro momento, como se deu o tratamento à temática e qual é o atual paradigma que espelha a questão a nível mundial, seguido pela trajetória de evolução desse grupo populacional no Brasil, observando-se as mudanças na percepção social e jurídica. Frise-se que a trajetória que se apresentará não é contínua e homogênea, uma vez que, o modo pelo qual a sociedade compreendia e considerava as pessoas com deficiência modalizavam-se de um Estado para o outro em período concomitante.

Na medida em que serão enfrentados esses aspectos, construir-se-á um referencial que embasará o deslinde dos capítulos que sucederão.

1.1. Antiguidade

Para melhor compreensão do processo político-social que culminou na abordagem dos direitos humanos, no que tange ao tratamento atribuído às pessoas com deficiência, cumpre destacar o modelo de abordagem da deficiência aplicado à época. O modelo predominante e correspondente à Antiguidade com repercussão até a Idade Moderna é o denominado modelo moral (ou modelo da prescendência). Baseado em dois argumentos principais: o primeiro fundava-se em uma explicação religiosa, de acordo com qual, a deficiência representava o resultado da reprovação/castigo imposto pelos deuses e a segunda pautava-se na ausência de necessidade da pessoa com deficiência, devido sua impossibilidade em maior ou menor grau de contribuir para a sociedade (PALACIOS, 2008, p.37). Em ambas as justificativas expostas no modelo em questão, a pessoa com deficiência era subjugada, dispensável e estigmatizada, pautando-se em dois submodelos que tinham por finalidade a eugenia¹ e/ou a marginalização².

¹ Nesse primeiro submodelo, a prescendência da pessoa legitimaria as práticas da eugenia e do extermínio pelo infanticídio ou pelas esterilizações compulsórias, com o intuito de eliminar os efeitos da punição dos deuses àquelas pessoas com falhas morais ou fruto do pecado de seus genitores ou, ainda, por representarem a anunciação de possíveis catástrofes ao grupo social (PALACIOS, 2008, p. 37). Esse submodelo remonta à Idade Antiga e marcou, pelas práticas de extermínio, as sociedades clássicas, que deixaram diversos legados para a cultura ocidental.

² No tocante à marginalização, essa era a principal resposta da sociedade às pessoas com deficiência. Com efeito, na Idade Média já não era mais tão comum a prática de infanticídios, todavia esse grupo de pessoas era desprezado, vivia à margem da sociedade e, quando muito, podia contar com a caridade alheia. (MELO, 2019).

Há um grande acervo de documentos sobre a história das pessoas com deficiência que nos leva até a antiguidade remota e à vida pré-histórica. Otto Silva evidencia em seu livro chamado “a epopeia ignorada” a existência de uma série de crenças e simbolismos envolvendo as pessoas com deficiência, inclusive como eram tratados desde o período Paleolítico Superior (período que compreende 40.000,00 a.C). De acordo com autor “Anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade” (SILVA, 1987, p.14).

No Antigo Egito a partir de 2.500 a.C, com o surgimento da escrita, há indicativos mais precisos acerca da existência e às maneiras de sobrevivência das pessoas com deficiência. Na sociedade Egípcia as questões relacionadas à deficiência eram encaradas de forma mais condescendente, de modo que, em um primeiro momento não se excluía ou condenavam-os, contrariamente, havia chances de empregabilidade e sustento.

Uma das deficiências físicas comum nessa época era a Acondroplasia, que compreende o nanismo rizomélico. Trata-se de doença que altera o crescimento afetando a ossificação endocondral, caracterizada, portanto, como um distúrbio autossômico predominante. Estas afirmações foram confirmadas por meio da exploração de esqueletos e também são constantemente encontradas em registros e pinturas dos egípcios. De modo geral, os anões possuíam representação positiva nessa sociedade, pois havia a crença de que seu aspecto constituía significância mágica, havendo preces especiais para pedido de proteção em situações de perigo, conforme leciona a professora Maria Aparecida Gugel:

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos. (2015, p.02).

Além disso, naquela época, o Egito era conhecido como a “Terra dos Cegos”, devido a quantidade de pessoas acometidas por doenças oftalmológicas infecciosas que resultavam em cegueiras. Essas informações puderam ser confirmadas após a descoberta do “Papiro de Ebers”, que consistia em um documento datado de 1.500 a.C, denominado como tal em homenagem ao seu

descobridor, o egiptólogo Georg Ebers, o conteúdo desse descritivo demonstrava fórmulas e tratamentos para diversos males. Nesse sentido:

O Egito Antigo foi por muito tempo conhecido como a Terra dos Cegos porque seu povo era constantemente acometido de infecções nos olhos, que resultavam em cegueira. Os papiros contêm fórmulas para tratar de diversas doenças, dentre elas a dos olhos. Papiro médico, contendo procedimentos para curar os olhos. (GUGEL, 2015, p.04).

Existem outros indicativos de que no antigo Egito as pessoas com deficiência não eram compulsoriamente isoladas da sociedade, já que se integravam em diferentes classes sociais, inclusive constituindo família. Relatos extras expõem também que essas pessoas exerciam funções de importância social como pode ser visto em diferentes achados arqueológicos.

Os Egípcios, através da tradição de ensinamentos, buscavam desenvolvimento espiritual. Para tanto, existia um documento denominado “Instruções de Amenemope”, que correspondia a um código de conduta moral egípcio que determinava que deficientes em geral fossem respeitados. Trata-se de manuscrito preservado no Museu Britânico que previa: “Não faça gozações de um homem cego nem caçoe de um anão, nem interfira com a condição de um aleijado. Não insulte um homem que está na mão de Deus, nem desaprove se ele erra.” (KOZMA et al, 2011).

Muito embora exista a ideia *a priori* de um cenário antigo menos evoluído no qual a tendência seria que as pessoas com algum tipo de deficiência fossem excluídas e/ou eliminadas do corpo social, diversas pesquisas demonstram que a compreensão dos fatos de acordo com essa tendência não se deu em todos os períodos históricos. Denota-se das evidências disponíveis que os povos egípcios aparentemente foram os precursores na tentativa de inclusão social.

Em suma, é possível observar que esses registros de aproximadamente quarenta mil anos atrás sugerem que o tratamento à pessoa com deficiência já existia em períodos primitivos, bem como, que havia participação ativa dessas pessoas no meio social, desde que a condição não fosse limitante para tal. No antigo Egito, vê-se que mesmo diante do contexto político (teocracia), social e histórico, desprovidos de um conhecimento amplo científico (médico), demonstra que a capacidade de autonomia da pessoa era determinante para se considerar um indivíduo deficiente. Além disso, a ideia de inclusão social apareceu insculpida no Código de Conduta Moral da época, sendo um dos registros iniciais sobre a temática.

Ainda em relação à antiguidade, conforme esclarece Otto Marques da Silva (1987, p.51), os antigos hebreus acreditavam que tanto a deficiência física ou mental, como a doença crônica, e mesmo qualquer tipo de deformação indicavam grau de impureza e/ou pecado. Corroboram a sua

afirmação mencionando o livro “Levítico” (conjunto de normas e orientações para sacerdotes) escrito por Moisés que continha a seguinte orientação: "O homem de qualquer das famílias de tua linhagem que tiver deformidade corporal, não oferecerá pães ao seu Deus, nem se aproximará de seu Ministério; se for cego, se coxo, se tiver nariz pequeno ou grande, ou torcido; se tiver um pé quebrado ou a mão; se for corcunda”. Denota-se das passagens do “Levítico” que a discriminação levava precipuamente a aparência física para exclusão, nesse sentido:

Mas é em Levítico 21, 16-24, nas leis para os sacerdotes, onde se pode observar o impedimento de todos os doentes e deficientes para os rituais, por serem considerados impuros para o culto a Deus. Segundo essa passagem de Levítico estão impedidas para o ritual todas as pessoas consideradas deficientes, tomando-se claramente sua aparência física como referência para a exclusão. Em sequência à interdição das pessoas portadoras de deficiência, em Levítico 22, 19-23, é acrescentada a proibição da utilização de animais ‘defeituosos’ para os rituais, por serem considerados indignos para o sacrifício. (ROSA, 2007, p.3).

Os hebreus (2.000 a.C) acreditavam que, nas deficiências que se apresentavam havia uma espécie de punição de Deus e impediam – guiados pelo Tratado de Bekhorot - qualquer pessoa com deficiência de ter acesso à direção dos serviços religiosos, sendo, portanto, a discriminação dessas pessoas aberta e manifesta nas próprias leis da época.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca traz alguns aspectos das sociedades hindus (3.000 a.C) e atenienses (508 a.C) fazendo as seguintes observações: Sobre os hindus acentua a sua dissonância em relação aos hebreus que sempre consideravam os cegos, pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta da visão e estimularam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas. Quanto aos atenienses, protegiam seus doentes e os deficientes, sustentando-os, até mesmo por meio de sistema semelhante à Previdência Social, em que todos contribuía para a manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias. Assim também agiam os romanos do tempo do império, quiçá, por influência ateniense. Discutiam, esses dois povos, se a conduta adequada seria a assistencial, ou a readaptação destes deficientes para o trabalho que lhes fosse apropriado. (2000, p. 136-167).

Na Grécia, duas cidades se sobressaíram corroborando com a construção dos modelos sociais, culturais e políticos: Atenas e Esparta. Essas cidades valorizavam veementemente a formação militar, que tinha por fito a preparação dos jovens para enfrentamento das guerras.

Quando do planejamento das cidades na grécia, Platão ao escrever a obra: A República e Aristóteles a obra: A Política indicavam que as pessoas nascidas deficientes deveriam ser eliminadas. A eliminação ocorreria por exposição, abandono ou atiradas do aprisco da montanha

“Taygetos” localizada na Grécia. Ao comentar o tema a doutora Maria Aparecida Gugel traz duas passagens das obras retromencionadas de Platão e Aristóteles que asseveram:

A República, Livro IV, 460 c - Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém e A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida) - (2007, p. 63).

Na sociedade grega o corpo sem deficiência era prova de saúde e força, requisitos necessários para o combate e a luta, para a conquista de novas terras, os gregos se dedicavam à arte da guerra, temiam as fronteiras de seus respectivos territórios, expostos às invasões bárbaras. Em razão disso muitas polis gregas voltavam a educação das crianças e adolescentes para o exercício de atividades físicas. Acerca disso:

A finalidade da educação espartana era formar guerreiros. Com 7 anos de idade, os meninos eram afastados das mães e ficavam até os 18 anos em escolas, onde aprendiam ginástica, esportes (corridas, lutas usando o corpo, lançamento de dardos), a ler e escrever e a manejar armas. O método exigia esforços: ficavam nus até nos dias frios, tomavam banho gelado, comiam pouco, apanhavam. Tudo isso para que ficassem resistentes como o ferro. Capacidade de suportar o sofrimento físico, disciplina, habilidade militar: esses eram os objetivos principais. (SCHMIDT, 2012, p.26).

Para os gregos as pessoas com deficiência contrapunham seus ideais e, além disso, não contribuíam para a sociedade, eram consideradas sub humanas o que legitimava o abandono e/ou eliminação. Nesse sentido o Ministério da Educação – Secretaria de Educação Especial rememorou:

Em Esparta e Atenas crianças com deficiências física, sensorial e mental eram consideradas subumanas, o que legitimava sua eliminação e abandono. Tal prática era coerente com os ideais atléticos, de beleza e classistas que serviam de base à organização sociocultural desses dois locais. Em Esparta eram lançados do alto dos rochedos e em Atenas eram rejeitados e abandonados nas praças públicas ou nos campos. (2008, p.7).

Essa não aceitação da sociedade grega em relação às pessoas com deficiência era defendida naturalmente pelos cidadãos, guiados por ilustres filósofos, como Platão e Aristóteles. Nesse sentido, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação mencina que os grandes pensadores admitiam esse tipo de prática, em consonância com a visão de equilíbrio

aristocrático, demográfico e elitista, mormente quando a pessoa com deficiência tivesse dependência econômica (2008, p.8).

Os romanos também não eram favoráveis às pessoas com deficiência. Tanto o é que A Lei das XII Tábuas³, na Roma antiga, autorizava os patriarcas a matar seus filhos defeituosos, onde os recém-nascidos, frágeis ou deficientes, podiam ser eliminados pela prática de afogamento ou abandonados em lugares sagrados.

A sociedade romana, portanto, considerava inútil a existência dessas pessoas, defendendo a ideia de descarte, sacrifício e abandono. Negreiros (2014, p.15) relembra que havia uma outra opção para o destino das crianças que nasciam com alguma deficiência além da execução que era o de abandonar as respectivas nas margens dos rios ou em locais sagrados para serem recolhidas por famílias da plebe.

Diante dessa opção havia pessoas que resgatavam essas crianças, todavia, nem sempre isso acontecia, e, conseqüentemente, as crianças com deficiência acabavam morrendo. Além disso, devido a interesses comerciais, diversos adolescentes sobreviviam, de acordo com a explicação de Otto Marques da Silva: [...] Na Roma dos tempos dos Césares, ou seja, em séculos mais sofisticados e menos bárbaros, deficientes mentais, em geral tratados como "bobos", eram mantidos nas vilas ou nas propriedades das abastadas famílias patrícias, como protegidos do "pater famílias". Cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidas com malformações eram também de quando em quando ligados a casas comerciais, a tavernas, a bordéis, bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes, costume esse que foi adotado por muitos séculos na História da Humanidade. É o historiador Durant que nos informa ainda sobre este assunto, existia em Roma um mercado especial para compra e venda de homens sem pernas ou braços, de três olhos, gigantes, anões, hermafroditas - História da Civilização, de Durant. (1987, p.93).

Com a vitória do Império Romano há o surgimento do cristianismo que modificou em vários aspectos a forma pela qual as pessoas com deficiência eram vistas pela sociedade. A doutrina em questão guiava-se pela caridade entre as pessoas, de modo que, a pessoa com deficiência passou a ser vista como criatura de Deus, possuidora de alma e não merecedora de castigo, mas, de cuidados. Atitudes de extermínio não são mais aceitáveis e os cuidados com a pessoa com

³ [...] Tábua Quarta – Do Pátrio Poder e do Casamento – I. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. (Lei das XII Tábuas – 450 a.C).

deficiência passam a ser assegurados pela família e a igreja, mesmo que tais cuidados não garantam a integração do deficiente na sociedade de forma geral. Com a ética cristã reprimindo a antiga tendência de livrar-se do deficiente por meio do assassinio ou da ‘exposição’, surge a necessidade de o deficiente ter que ser mantido e cuidado. Em nome da caridade, a rejeição se transforma em confinamento, pois o asilo que garante teto e alimento também esconde e isola o “inútil”. Conforme afirma Maria Aparecida Gugel (2007, p.4) o cristianismo combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. Os cristãos foram perseguidos, porém, alteraram as concepções romanas a partir do Século IV. Nesse período é que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas com deficiências.

No mais, as Constituições romanas do Imperador Leão III previa penas de “vazar os olhos ou amputar as mãos dos traidores do Império”. Esse tipo de pena foi aplicada até a queda do Império Romano do Ocidente e permaneceu sendo aplicada no Oriente.

1.2. Idade Média

Subsistindo as premissas do modelo moral – da prescendência – e apesar de não ter havido a superação total do subitem da eugenia, o submodelo da marginalização foi a marca da Idade Média.

A Idade Média – período compreendido entre os séculos V e XV – foi de notório crescimento urbano e precárias condições de vida e de saúde das pessoas, fato colaborativo para o surgimento de diversas doenças epidêmicas (hanseníase “lepra”, peste bubônica, difteria e influenza), bem como de outras circunstâncias, tais como problemas mentais e malformações congênitas. As referências históricas apontam para o predomínio de concepções místicas, acreditava-se que pessoas que nasciam com deficiências resultavam de bruxarias, feitiços, maldições, atuação de maus espíritos e/ou sinais da ira celeste (castigo de Deus). Nesse sentido:

(...) na Idade Média o abandono passou a ser condenado e as pessoas com deficiência começaram a receber abrigo em asilos e conventos, principalmente. Porém, nesse período. Era comum a crença de que a deficiência seria um castigo de Deus por pecados cometidos e, por isso, os indivíduos com deficiência eram alvo de hostilidade e preconceito. (SILVA, 2010, p.40-41).

Esse período apresenta um novo cenário cujo protagonismo deixa de ser o extermínio das pessoas com deficiência e passa a era da exclusão social. As pessoas que apresentassem doenças

e/ou deficiências de qualquer espécie, devido as ideias cristãs, não podiam ser eliminadas, já que faziam parte das criaturas de Deus. Diante disso, esse grupo de pessoas era ignorado, muitas das vezes, dependendo da caridade humana para sua sobrevivência. Acerca do tema:

Os períodos marcados pelo fim do Império Romano (Século V, ano 476) e a Queda de Constantinopla (Século XV, em 1453), marcam o início da Idade Média. É marcada por precárias condições de vida e de saúde das pessoas. A população ignorante encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus. Os supersticiosos viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. As crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e quase sempre ridicularizadas. A literatura da época coloca os anões e os corcundas como focos de diversão dos mais abastados. (GUGEL, 2007).

A própria Igreja Católica adotava comportamentos discriminatórios de perseguição, mascarando a caridade por uma rejeição àqueles que destoavam de um “padrão normal” mormente no período da inquisição nos séculos XI e XII. O episódio da peste bubônica na Europa medieval causou diversos males, por vezes, incapacitantes e os indivíduos que logravam êxito em sobreviver remanesciam com severas sequelas o que ocasionava situações de privação máxima e vivência na marginalidade. Nesse aspecto:

Epidemias na Idade Média e suas consequências: "Castigo de Deus"? - A medicina qualificada e a falta de assistência geral - As soluções populares e as credices - O destino das pessoas deficientes na Idade Média - O significado das eficiências na Idade Média - Os privilégios para cegos durante a Idade Média - Dois heróis históricos com deficiências nos séculos XIII e XIV – Os hospitais face às pessoas deficientes nos séculos XIV e XV. (SILVA, 1987, p.8).

Entre o século XV e XVII, o período conhecido como Renascimento foi marcado por grandes descobertas da Medicina, pela filosofia humanista e pelos primeiros direitos dos homens perante a sociedade. Embora convivendo com os problemas da pobreza e da marginalização dos deficientes, a Renascença surgia no mundo objetivando livrar o homem da ignorância e da superstição. Começam a ser dados os primeiros passos no atendimento às pessoas com deficiência. Apesar de ter sido uma época revolucionária sob muitos aspectos, o Renascimento não conseguiu romper com os preconceitos contra as pessoas com deficiências, sendo evidente àquele velho estigma que elencava esse grupo de pessoas como não humanas, possuídas por maus espíritos, influenciadas por bruxarias e demônios. Mesmo intelectuais do mais alto nível acreditavam nesses postulados, como foi o caso de Martinho Lutero que defendia que pessoas com deficiência mental eram seres diabólicos que mereciam castigos para serem purificadas. Sobre os desenlaces desse novo marco:

A partir desse momento, fortalece-se a ideia de que o grupo de pessoas com deficiência deveria ter uma atenção própria, não sendo relegado apenas à condição de uma parte integrante da massa de pobres ou marginalizados. Isso se efetivou através de vários exemplos práticos e concretos. No século XVI, foram dados passos decisivos na melhoria do atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva que, até então, via de regra, eram consideradas como “ineducáveis”, quando não possuídas por maus espíritos. (GARCIA, 2011).

Nesse período, ao longo dos séculos XVI e XVII, foram sendo construídos ambientes de atendimento específico para pessoas com deficiência, mesmo que de modo bastante tímido, começam a ser valorizadas enquanto seres humanos. Todavia, remanesceram práticas discriminatórias e, dentre elas, perpetuava-se o bloqueio ao sacerdócio dessas pessoas pela Igreja Católica.

1.3. Modernidade

É na Modernidade que se vislumbra a incidência do segundo modelo⁴, o denominado modelo médico (ou reabilitador)⁵, segundo o qual as causas da deficiência possuem origens científicas, e não espirituais. Neste arquétipo, as pessoas com deficiência deixam de ser consideradas inúteis e inicia-se uma busca para a reabilitá-las com a finalidade de “normalizá-las” e o problema passa a ser a pessoa com suas dificuldades e diversidades.

A Idade Moderna compreende um período da história ocidental que ocorreu do ano de 1453 (Século XIV) com a tomada de Constantinopla pelo Império Otomano, até 1789 (Século XVIII) que marca o início da Revolução Francesa.

O movimento cultural ocorrido na Europa denominado “Renascimento” – marco da transição da Idade Média para a Idade Moderna – teve acentuada importância. As várias transformações apresentadas nas músicas, artes, e, especialmente na ciência, operou

⁴ Em que pese a origem desse modelo remontar ao século XVI, foi consolidado na primeira metade do século XX e entremeado com as práticas decorrentes da dispensabilidade da pessoa com deficiência, seja por políticas eugênicas, seja por políticas de marginalização. A ruptura religiosa da Idade Média e a ascensão de valores humanistas inspirados nos ideais gregos de beleza e perfeição inseriram a questão da deficiência em outro molde, segundo o qual a pessoa poderia ser útil à sociedade, desde que afastada a deficiência que lhe era intrínseca, pela reabilitação ou normalização (PALACIOS; ROMANACH, 2006, p. 44).

⁵ Segundo Madruga, o modelo médico surge ao fim da Segunda Guerra Mundial, ante os efeitos laborais suportados pelos “feridos de guerra” e propicia o surgimento dos serviços de assistência sociais institucionalizados, a educação especial, os benefícios de reabilitação médica e as cotas laborais (2016, p.34).

significativamente no que tange ao tratamento concedido às pessoas com deficiência. Nesse sentido:

Surgiram, nesse contexto, hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres. Os deficientes, aquele grupo especial que fazia parte dos marginalizados, começaram a receber atenções mais humanizadas. (MARANHÃO, 2005, p.26).

Um olhar pouco mais atento a esse grupo de pessoas originou descobertas relevantes no tratamento de algumas deficiências. Em um momento no qual se acreditava ser inviável a promoção de educação às pessoas com deficiência auditiva, o matemático e médico italiano Gerolamo Cardano (1576), elaborou um código de sinais designado ao ensinamento das pessoas surdas, objetivando que pudessem ler e escrever. Inspirado em Gerolamo Cardano, o monge beneditino Pedro Ponce de Leon (1520 - 1584), inventou um método de ensino para pessoas com deficiência auditiva baseado no código de sinais (GUGEL, 2007).

Em relação às doenças de ordem cognitivas e mentais há importantes e pioneiros estudos do médico francês Philippe Pinel (1745-1826). O médico apontava para uma análise científica e afastava as superstições que permeavam àquelas pessoas, defendia a ideia de um tratamento mais humano. Acreditava que havia causas patológicas, hereditárias, lesões fisiológicas e/ou excesso de pressões sociais. Guiado por esse entendimento, propiciou a liberação de pacientes que, em muitos casos, estavam há décadas acorrentados, buscou confutar crenças populares que vinculavam esse grupo de pessoas a bruxarias e demônios, objetivando uma explicação racional e científica para a questão, concluindo que as pessoas deficientes mentais deveriam ser consideradas e tratadas como doentes.⁶

No início do século XIX, apesar de não haver uma efetiva integração das pessoas com deficiência no corpo social, abre-se vistas a um novo cenário no qual há uma assunção de responsabilidades da sociedade em relação a essas pessoas. De acordo com os ensinamentos de Otto Marques da Silva:

Precedida pela Revolução Industrial, a Revolução Intelectual fez com que a sociedade de muitos países europeus pensasse um pouco nos seus grupos minoritários e marginalizados como uma de suas muitas responsabilidades e não apenas como objeto de promoções caritativas e de caráter voluntário. Chegou-se à conclusão de que a solução para esses problemas não era apenas uma questão de abrigo, de simples atenção e tratamento, de esmola ou de providências paliativas similares, como sucedera até então. (2007, p.190).

⁶ O legado mais significativo de Pinel foi o desenvolvimento de método de observação e tratamento individualizado dos internados baseado nos saberes médicos (ALMEIDA, 2019, p. 47).

Há um avanço quando a sociedade da época passa a compreender que apenas a promoção de abrigos e hospitais não eram suficientes para suprir as necessidades daquelas pessoas. A partir desse momento que iniciam os pensamentos no sentido de que “eles na verdade não precisavam tanto de hospitais de caridade ou de casas de saúde, mas de organizações separadas, o que tornaria seu cuidado e seu atendimento mais racional e menos dispendioso” (SILVA, 2007, p.190). Em que pese a aparente intenção de tratamento quando da internação das pessoas com deficiência, o meio adotado gerou acentuada exclusão e marginalização desse grupo.

A partir da segunda metade do século XIX, com pensamento mais avançado e utilitário, Napoleão Bonaparte (1769-1821) traz a ideia de reconhecimento da pessoa com deficiência para o trabalho. Nesse sentido:

Napoleão Bonaparte exigia de seus generais que olhassem os seus soldados feridos ou mutilados como elementos potencialmente úteis, tão logo tivessem seus ferimentos curados. Os exércitos franceses passaram, em muitas de suas unidades, a utilizar esses soldados nos esforços de guerra de tal forma que conseguiam ainda tornar-se produtivos e diretamente ligados às suas unidades. Napoleão procurava utilizar seus esforços conforme as circunstâncias o permitiam. E foram usados em serviços de manutenção montados na retaguarda, de acordo com suas capacidades físicas, conservando fardamentos, trabalhando em selaria, cuidando dos equipamentos, de alimentação, de limpeza de animais e outras atividades. (SILVA, 2007, p.190).

Nesse mesmo período, ainda que de forma indireta, Napoleão intermediou a criação do *braille*. Charles Barbier (1764-1841), oficial do exército francês, em atendimento a pedido pessoal de Napoleão Bonaparte, criou um sistema que possibilitasse a decodificação de mensagens transmitidas durante o período noturno pelos comandantes na fase de batalhas. O sistema foi considerado de difícil execução pelos militares da época. Charles Barbier levou seu método ao Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris e, nessa oportunidade, o aluno Louis Braille (1809-1852) reformulou a criação inicial e deu origem à escrita *braille* (GUGEL, 2007).

Só então no século XX é que se vislumbra um maior engajamento e atenção às pessoas com deficiência com vistas à proteção e inclusão no seio social. Conforme lembrado por (GUGEL, 2007) na primeira década do século XX, houve a realização de congressos e conferências que versavam sobre “pessoas deficientes”, “crianças inválidas”, “reabilitação” dentre outros temas similares, ressaltando as seguintes: Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904), Congresso Mundial dos Surdos (Saint Louis/EUA, 1909), e a Primeira

Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909).

Em contradição a estes avanços, no início do século XX, surge a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) com causas complexas que envolveram fatos não solucionados desde o século XIX, como tensões nacionalistas, alianças militares e rivalidades econômicas. A frente da batalha, mormente a Ocidental, ficou marcada pela carnificina vivenciada nas trincheiras e uma quantidade de dez milhões de mortos. As pendências que remanesceram dessa primeira grande guerra contribuíram para que, em 1939, uma nova guerra ocorresse.

Ao término da guerra, os soldados sobreviventes que retornavam das batalhas com mutilações aumentaram ainda mais o número de pessoas com deficiências. A severa crise econômica que permeava o mundo não poderia ignorar nenhuma força de trabalho, sendo necessário tomar medidas eficazes para a reabilitação dessas pessoas.

Logo após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, houve a aprovação do Tratado de Versalhes que selou a paz entre as nações da Tríplice Entente e a Alemanha. Os termos foram acordados na Conferência de Paz de Paris e contou com delegações de 25 países sob a liderança das quatro grandes potências: Estados Unidos, Reino Unido, França e Itália. A Alemanha não teve direito a participar. Isso porque a Alemanha, que foi duramente vencida, foi considerada culpada pelos danos causados na guerra. O documento em questão, além de dispor sobre sanções e reparações impostas aos vencidos, também criou um importante organismo internacional para tratar da reabilitação das pessoas para o trabalho no mundo, inclusive das pessoas com deficiência: a Organização Internacional do Trabalho – OIT⁷, estabelecendo a sua constituição no teor do tratado. Destaca-se, também, a criação da primeira organização voltada a buscar novos e melhores meios de reabilitação às pessoas com deficiência, denominada Sociedade Escandinava de Ajuda a Deficientes, hoje conhecida como *Rehabilitation International* (GUGEL, 2007).

Em 1933 há o surgimento do regime totalitarista da Alemanha nazista, que desenvolveu mais tarde o programa de Eugénismo denominado “vidas que não mereciam ser vividas”, tratava-se de uma designação nazista para os segmentos da população que, de acordo com o regime vigente,

⁷ A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em junho de 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial, e teve como objetivos promover a justiça social e, em particular, respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Desde a sua criação, portanto, a OIT está assente no princípio, inscrito na sua Constituição, de que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social (REIS, 2007, p.143).

não tinham direito de viver, dentre os alvos, o prioritário foram as pessoas com deficiências físicas, mentais, doentes incuráveis ou com idade avançada.

Marilu Dicher e Elisaide Trevisam (2014) explicam que antes mesmo da declaração formal da Segunda Guerra Mundial, já havia circulação pela Alemanha de propagandas de cunho eugênico face às pessoas com deficiência. Em 1938S houve uma publicação pela revista mensal “Neues Volk” do Escritório de Políticas Raciais do Partido Nazista que alertava aos alemães que “60.000 *Reichsmarks* é o que essa pessoa portadora de defeitos hereditários custa ao Povo durante sua vida. Companheiro, é o seu dinheiro também”.

De acordo com matéria veiculada no *United States Holocaust Memorial Museum* (Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos, 2022) antes do início da Segunda Guerra Mundial (1º de setembro de 1939), Adolf Hitler ordenou a execução de pessoas que possuíssem algum tipo de deficiência física, retardamento ou doença mental por serem consideradas “inúteis” à sociedade e uma ameaça à pureza genética ariana e, conseqüentemente, indignos de viver. Assim essas pessoas eram executadas pelo programa que os nazistas denominaram de “T-4”.

Para o funcionamento do programa supracitado houve a cooperação dos médicos alemães, já que eram eles que analisavam os prontuários médicos dos pacientes, determinavam quais deveriam ser mortos e, além disso, supervisionavam as execuções. Havia a transferência dessas pessoas para instituições na Alemanha e na Áustria onde eram mortos em câmaras de gás ou com injeções letais.

Em 3 de agosto de 1941, o bispo Dom Clemens August Graf von Galen denunciou publicamente os assassinatos dos pacientes com deficiências, oportunidade na qual a população alemã tomou conhecimento do programa que era, supostamente, secreto.

Devido a crescente crítica àquele programa de extermínio, Hitler ordenou oficialmente o encerramento das ações. Todavia a liderança nazista não findou com as execuções, de modo que, mais de 200.000 deficientes foram executados no período compreendido entre 1939 e 1945. Nesse sentido:

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida de 1939 a 1945, liderada pelo alemão Hitler, assolou e chocou o mundo pelas atrocidades provocadas. Sabe-se que o Holocausto eliminou judeus, ciganos e pessoas com deficiência. Estima-se que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da política da raça ariana pura. (GUGEL, 2007).

Finda a Segunda Guerra Mundial, o mundo precisou se reestruturar, houve a formação do Estado de Bem-Estar Social nos países europeus que conduziu ao crescimento da preocupação com assistência e qualidade do tratamento da população de modo geral, incluindo as pessoas com deficiência. Dado esse cenário, políticas e programas assistenciais passaram a ser propostos visando atendimento aos idosos, pobres, crianças carentes e as pessoas com deficiência, em especial as vítimas e mutilados de guerra. A quantidade de contingentes com deficiência se elevou, devido a isso, a questão passou a ter maior importância na política interna dos países com dimensões internacionais.

Como resultado das conferências de paz promovidas após o final da Segunda Guerra Mundial, em 24 de outubro de 1945, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) oficializada a sua fundação por meio da Carta das Nações Unidas com função principal de enviaar esforços para manter a paz entre as nações. Assim restou consignado em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. (1945).

Objetivando fortalecer as diretrizes da Carta das Nações Unidas, cria-se em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que dentre as suas previsões, assegura em seu artigo 25 um apanhando de direitos básicos a todas as pessoas:

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (1948).

Esse documento foi de fundamental valor humanitário no estabelecimento de direitos primordiais a todos os seres humanos e serviu de elã para organização de novas instituições e consolidação das existentes visando a inclusão das pessoas com deficiência no seio social.

A partir do ano de 1950, progressivamente houve, em diversos países, a criação de instituições direcionadas ao tratamento das pessoas com deficiência, especialmente buscando alternativas para o aperfeiçoamento das ajudas técnicas e integração desse grupo de pessoas na sociedade (GUGEL, 2007).

Neste momento, inicia-se um contrassenso à ideia até então preponderante do modelo médico e desponta um modelo que pretende inovar por meio da visão social

Em meados da década de 70 surge, na Inglaterra, uma instituição política organizada por pessoas com deficiência, a denominada *Union of the Physically Impaired Against Segregation – UPIAS* (Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação), iniciada com a participação de Paul Abberley, Michel Oliver e Vic Finkelstein, sociólogos com deficiência física que almejavam a cisão da sinonímia de pobreza com a deficiência, buscando a união de pessoas com deficiência no combate à segregação (DINIZ, 2007, p.13-15). Não se tratava apenas de atividades de proposições políticas, consistia em atividade científica e intelectual de resistência, utilizadas como forma de luta política e imprescindível para revolução paradigmática introduzida pelo denominado modelo social da deficiência.⁸

Em 20 de dezembro de 1971, houve a proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) da Declaração de Direitos do Deficiente Mental que trouxe em seu bojo que o deficiente mental deveria gozar, no maior grau possível, dos mesmos direitos das demais pessoas.

Com o desenvolvimento das leis trabalhistas, inicia-se uma preocupação mais acentuada e interesse em relação aos direitos das pessoas com deficiência, a partir disso, em 9 de dezembro de 1975 houve aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que proclamou a resolução e requisitou ação nacional e internacional para reafirmar, enfatizar e assegurar que as diretrizes expostas fossem utilizadas como base comum de referência para a proteção dos direitos destas pessoas.

Em 1976, na trigésima sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 31/123 a ONU, proclamou, de modo oficial, o ano de 1981 como o ano internacional das pessoas deficientes e colocou seus principais objetivos, dentre eles, o apoio aos deficientes no seu ajustamento na sociedade e indicações para estímulos de projetos de estudo e pesquisa, visando uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência.

Em 3 de dezembro de 1982, houve aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas do programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (Resolução nº 37/52), que teve como postulado básico a garantia de acesso dos deficientes ao sistema geral da sociedade (meio

⁸ A partir do momento em que o associativismo passou a disputar lugar com o assistencialismo, foi possível o início do protagonismo da pessoa com deficiência em relação à sua própria causa, deslocando-a do papel de sujeito passivo à espera da ajuda da sociedade ou de uma política governamental para a posição de pessoa em busca da construção de sua autodeterminação. (PIMENTEL, 2020, p.34).

físico, cultural, habitacional, transporte, serviços de saúde e sociais e a igualdade de oportunidades de trabalho, esportes e lazer, ou seja, teve por finalidade a promoção de medidas para realização dos objetivos de igualdade e participação plena.

Corroborando com esses avanços, em 1992, a ONU instituiu o dia 3 de dezembro como “Dia Internacional das Pessoas com Deficiência”. A designação dessa data objetivou conscientizar a população acerca da importância de a sociedade promover uma melhor qualidade de vida a todas as pessoas com deficiência.

Muito embora as constantes sinalizações da ONU em relação à preocupação mundial com a inserção desse grupo de pessoas, não houve grandes avanços legislativos ao redor do mundo, perdurando a histórica exclusão das pessoas deficientes no âmbito social e legal.

Em 10 de junho de 1994, em solo espanhol, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração de Salamanca, que apresentou procedimentos padrões para a equalização de oportunidades para pessoas com deficiência com enfoque à preocupação com a educação especial. Frise-se que o documento em questão é considerado um dos principais que visam a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, resultante de uma tendência mundial com origem aos movimentos de direitos humanos.

Conforme pontuado por (PASTORE, 2000, p.49) objetivando atuar como instrumento de antidiscriminação e de obrigação para facilitar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em 1997, o Tratado de Amsterdã passou por modificações e serviu de base de recomendação para os países da União Europeia.

No ano de 2000, o Conselho da União Europeia aprovou a “Directiva da Igualdade no Emprego” programa que proíbe a discriminação na formação profissional e na ocupação de cargos, direta e indiretamente, assim como, buscou coibir o assédio em relação a deficiência. Há ainda a provisão quanto ao direito à razoável adaptação, objetivando o acesso das pessoas deficientes à formação e ao emprego.

Em 2007 foi concluída a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também denominada Convenção de Nova Iorque. Desde o ano de 2003 vários países e órgãos internacionais haviam unido esforços à elaboração desta Convenção. Ao decorrer dos anos foram realizadas diversas reuniões com a presença da maior parte dos países que, ao final, foram signatários do instrumento normativo, além disso, houve um esforço unificado em busca da criação de um conceito internacional de pessoa com deficiência e sobre a necessidade da criação de

legislação específica a partir do paradigma da inclusão. Desse modo, a Convenção é o resultado da comunhão de 192 países em busca de fomentar a promoção de acessibilidade, vida independente e igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência com as demais pessoas. Trata-se do primeiro tratado de consenso internacional que aborda os direitos das pessoas com deficiência sob a perspectiva dos direitos humanos. A Convenção traz uma transmutação essencial no conceito de deficiência, passando do modelo médico que até então preponderava - que compreendia as limitações como provenientes das pessoas - para um modelo social que busca exclusão das barreiras limitadoras existentes na sociedade e não na pessoa. Nesse sentido, em que pese os diversos diplomas internacionais que envolveram aspectos da deficiência, a ausência de eficácia dos seus comandos tornou premente a criação de uma convenção específica, a qual reforça a necessidade de fiscalização pelos países signatários, a fim de garantir a efetividade das medidas, sob a ótica internacional, até a atualidade, a Convenção em comento é o compilado mais moderno acerca da temática da deficiência, com objetivo precípuo de estabelecer sociedades inclusivas.

No que tange o protocolo facultativo, este teve o condão de assegurar, por parte dos Estados Partes que assinaram o documento, que houvesse monitoramento no cumprimento das obrigações constantes na convenção por parte dos Estados, reconhecendo a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber comunicações de lesão aos dispositivos constantes na convenção pelo Estado Parte.

Levando em consideração que vários países da União Europeia ainda estão em processo de implantação e desenvolvimento de regras inclusivas, em novembro de 2010, a comissão europeia promoveu-se o encontro “*European Disability Strategy - 2010-2020*”, cujo objetivo precípuo foi o de propor o uso do legislativo e demais documentos de normatização, inclusive a criação de normas específicas para determinados setores, para otimizar a acessibilidade para as pessoas deficientes e idosos.

Ainda, em relação aos valores éticos desse novo tempo, importante mencionar a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital (Bruxelas, 2022)⁹ cuja finalidade é promover a transformação digital, priorizando os cidadãos e empresas, a fim de

⁹ Esta declaração define uma via europeia para a transformação digital das nossas sociedades e economias. É essencial promover e proteger os nossos valores no ambiente digital, quer seja no domínio da privacidade, do controlo individual dos dados, da igualdade de acesso aos serviços e à educação, das condições laborais justas e equitativas, do envolvimento no espaço público ou da liberdade de escolha. Espero também que a declaração estabeleça um marco de referência internacional e inspire outros países e organizações a seguir o nosso exemplo. (BARTOS, 2022).

contribuir para uma sociedade e economias mais justas. O documento impõe que haja soluções tecnológicas que respeitem e permitam os direitos das pessoas com a finalidade de promover a inclusão, especialmente, dos idosos, das pessoas com deficiência, entre outros.

1.4. Percurso Histórico na Sociedade Brasileira

A trajetória histórica acerca das pessoas com deficiência no Brasil não foi diferente das civilizações mais remotas em todas as partes do mundo, sendo delineada por uma fase inicial de julgamento, eliminação e exclusão, mantendo esse grupo de pessoas à margem da sociedade. Tanto na velha Europa quanto no Brasil, a maioria das informações sobre o traço histórico desse grupo de pessoas está diluído em comentários correlacionados com uma categoria mais ampla que considerava as pessoas com deficiência “miseráveis” e uma segunda categoria com os “mais afortunados” que eram segregados do convívio político e social.

De acordo com Figueira (2008) foram aspectos identificados nos primórdios dessa trajetória, além da política de rejeição e exclusão exercida pelos povos de origem indígena em desfavor das pessoas com deficiência, os maus tratos em relação aos escravos africanos que possuíssem deficiências, pelas quais se consolidou a associação entre deficiência e doença.

O autor em questão relata fatos comuns da cultura indígena, esse povoado habitou o território que viria a ser o Brasil posteriormente, no século XIV. A descrição histórica demonstra a prática de execução de crianças que viessem a nascer com algum tipo de deficiência. A intenção era a manutenção das tradições dos antepassados e, para tanto, o ato executório era praticado em rituais de sacrifício. Outra forma de eliminação utilizada pelas tribos indígenas era o de abandonar os recém-nascidos na mata, ou arremessá-los das montanhas mais altas.

No que tange a prática de maus tratos em relação aos escravos africanos, denota-se do alvará assinado em 3 de março de 1741, pelo rei Dom João V, os castigos que eram aplicados aos negros fugitivos que viessem a ser capturados, e, dentre as punições previstas, incluía-se a amputação de membros, mutilações e o açoite, ato para qual havia a aquiescência da igreja. A consequência dessa prática foi uma população de negros com deficiências físicas, causadas pelas torturas punitivas, até o século XIX. De acordo com (LOBO, 2008, p.179) o uso do castigo físico como punição também era utilizado como forma de pena quando os escravos cometiam atos considerados crimes pelo seu senhorio.

Em registros encontrados nas cartas do padre jesuíta espanhol José de Anchieta (1534-1597) há relatos que permitem concluir a existência de pessoas com deficiência congênitas ou adquiridas entre os assistidos por eles, já que as cartas descrevem a existência de alguns “cegos, surdos, mudos e coxos” dentre a população que compunha a colônia portuguesa no século XVI, que sofreram com as mudanças climáticas e com a grande quantidade de insetos que causavam doenças graves levando à aquisição de sérias limitações físicas ou sensoriais (FIGUEIRA, 2008, p.55).

Conforme afirmado por (KASSAR, 1999, p.19) diversos estudos demonstram que, no século XIX, a questão da deficiência surge com maior recorrência em razão do aumento dos conflitos militares como a Setembrada e Novembrada (Pernambuco, 1831), a Revolta dos Malés (Bahia, 1835), a Guerra dos Farrapos (Rio Grande do Sul, 1835-1845), a Balaiada (Maranhão, 1850) e Canudos (Bahia, 1896-1897), bem como, por conflitos externos, como a Guerra do Paraguai (1864-1870), a qual trouxe consequências que resultaram em inúmeros soldados mutilados, que passaram a possuir deficiências físicas ou sensoriais. Devido a essa situação, no século XIX, houve a criação de diversas instituições com a finalidade de atendimento a essas pessoas – especialmente àquelas classes menos favorecidas buscando amparar os deficientes pobres que não tinham outra assistência -. Dentre as instituições destaca-se: o Instituto dos Surdos-Mudos, em 1856 (atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES) e o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1958 (atual Instituto Benjamim Constant).

Preocupado com essa questão, ao final do século XIX, o general Duque de Caxias levou ao Governo Imperial suas preocupações, que resultaram na inauguração do “Asilo dos Inválidos da Pátria” localizado no Rio de Janeiro, em 1868. Essa instituição tinha por finalidade recolher e tratar os soldados idosos mutilados de guerra, além de promover a educação aos filhos de militares e aos órfãos. Em que pese a acentuada importância do instituto no tratamento dos soldados deficientes, o asilo dos inválidos da pátria foi desativado em 1976, trazendo imenso prejuízo àqueles que dele dependiam (FIGUEIRA, 2008, p.63).

Extrai-se dos dados do (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1965, p.64) que no decorrer do século XX, os notáveis avanços na área médica delinearão a atribuição de uma maior importância em relação às pessoas com deficiência. Houve a criação de hospitais-escolas, dentre eles, destaca-se o Hospital das Clínicas de São Paulo, inaugurado em 19 de abril 1944, durante a vigência do governo

de Getúlio Vargas, o que significou um importante passo na produção de novas pesquisas e estudos no campo da reabilitação.

A sociedade da época acreditava que, a deficiência era um desvio existente exclusivamente na pessoa que a possuísse, bastando, portanto, que lhe concedessem algum tipo de serviço para remediar a situação. Nesse sentido, prevalece o conceito de que a deficiência era sinônimo de doença e como tal devia ser tratada fora do convívio social.

O Brasil passa integralizar as recomendações indicadas na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (aprovada pela ONU em 17 de dezembro de 1987) por meio de uma emenda (emenda de nº 12) à Constituição Federal de 1967 vigente à época garantindo às pessoas com deficiência a melhoria de sua condição econômica e social mediante: (i) assistência, reabilitação e reinserção da vida econômica social do país; (ii) educação especial; (iii) possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos e etc.

Em 1988 há promulgação da atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil que traz arraigada em seu texto, os direitos e garantias fundamentais, juntamente com os direitos civis e políticos, que passaram a constituir a bandeira do Estado Democrático de Direito¹⁰. Nesse sentido:

¹⁰ Constituição Federal Brasileira de 1998:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

A Carta Magna representou um papel fundamental no sentido de abandonar o modelo assistencialista e adotar a integração social da pessoa com deficiência, preocupando-se em facilitar o seu acesso aos logradouros públicos e privados e aos meios de consumo coletivo. (COSTA, 2008, p.26).

Em consonância com os avanços mundiais em relação às pessoas com deficiência, o então presidente da República José Sarney sancionou a Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a integração social das pessoas com deficiência, criando ao mesmo tempo a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), que tem o papel de garantir a efetivação das ações governamentais necessárias ao pleno exercício dos direitos básicos das pessoas “portadoras de deficiência”. Em seguida, em 1999 o Decreto n. 3.298/99 instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, que objetiva assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais dessas pessoas. Somando-se a essa legislação surge a Lei n. 10.098/2000, que constitui normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade por parte das pessoas “portadoras de deficiência” ou com mobilidade reduzida. (PEREIRA; SARAIVA, 2017).

Historicamente as pessoas com deficiência foram tratadas como cidadãos inferiores, submetidos a tratamentos sub-humanos e tal situação perdurou por essas pessoas não serem consideradas “normais” no cotidiano da sociedade. No âmbito jurídico brasileiro, a pessoa com deficiência foi tratada como incapaz desde às Ordenações Filipinas até o vigente Código Civil de 2002, antes das alterações realizadas em 2015, a pretexto de um protecionismo que dificultou a inserção dessas pessoas na sociedade.

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque. No Brasil, à Convenção foi conferido status de emenda constitucional,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

por ter sido aprovada com o quórum qualificado estipulado no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹¹, por meio do Decreto Legislativo n.186/2008. No ano seguinte, em 25 de agosto de 2009, a presidência da república promulgou a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, através do decreto nº 6.949, que figura com status de emenda constitucional.

Em 2015, espelhada na Convenção de Nova Iorque, houve a sanção da Lei n. 13.146/2015, que veio com o fito de disciplinar a internalização da emenda constitucional nascida da assinatura do tratado em destaque, apresentando inovações jurídicas condizentes com o tratado internacional incorporado. A finalidade precípua do advento desta lei vem compactada em seu artigo 1º, que aduz “É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (2015)”.

Sua importância é indubitável, já que, antes de estatuída a legislação em apreço as pessoas com deficiência não contavam com preceitos legislativos protetivos específicos tão inclusivos. As pessoas que apresentavam anomalias mentais, sempre precisaram conviver com a sua capacidade jurídica reduzida e até negada. O autor Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2006), citado por Gabriela Expósito colocou:

No âmbito das pessoas com deficiência, tais pessoas receberam tratamento que foi da exclusão total ao atual patamar da proposta de inclusão, passando por períodos de institucionalização (quase sempre por toda a vida) e de integração (a deficiência é tida como um problema da própria pessoa que a possui e por isso cabe unicamente a ela capacitar-se para viver em sociedade). (2019, p.91).

Trata-se de legislação que tem por intuito promover medidas de apoio às pessoas com deficiência, detendo um viés inclusivo e humanista, na constante busca de garantir às pessoas com qualquer deficiência o exercício da capacidade jurídica de forma igualitária, ou seja, o instrumento normativo citado tem a intenção de assegurar a independência da pessoa com deficiência sobre a sua própria vida, mesmo que em situação excepcional haja a necessidade de auxílio externo para prática de determinados atos.

¹¹ Art. 5º, §3º da Constituição Federal: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível identificar que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) emerge na sociedade contemporânea cujo elemento caracterizador é a tecnologia¹², isto é, os preceitos ganham visibilidade na era digital. No próprio texto legislativo há o enfrentamento da questão de acessibilidade digital como uma dimensão para inclusão social.

Contemporaneamente, vários são os aspectos debatidos acerca da inovação legislativa consubstanciada na Lei Brasileira de Inclusão inaugurada em 2015. No referido instrumento normativo, traça-se o perfil da pessoa com deficiência, o qual, antes de lutar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que atualmente possui visibilidade e aplicabilidade em relação a todos, anteriormente essas travaram batalha muito mais expressiva pelo direito de serem consideradas humanas e detentoras de direitos

Por fim, nota-se que o legislador se preocupou em impedir que a condição de vulnerabilidade condicionasse o indivíduo a um grau de controle que o isole da sociedade.

Em 15.12.2021 a Senadora Simone Tebet apresentou proposta de Emenda Constitucional (PEC n.47/2021)¹³ visando acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para

¹² “Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (SENISE, 2020, p. 11).

¹³ PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2021 Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Art. 5º LXXIX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO: O avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário crescimento da internet. As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania. Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional. Diante disso, apresento a presente proposta de emenda à constituição para inserir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. (2021).

introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Apesar da ideia da inclusão digital no rol de direitos fundamentais o maior desafio reside no cumprimento desses preceitos constitucionais e legais pelos governantes em todas as esferas, pela sociedade, pelos provedores de conteúdo etc. Também, no que diz respeito aos demais poderes – no caso o Judiciário – em uma interpretação progressista, imprescindíveis para conferir às pessoas a dignidade.

Ainda que ábdito de uma argumentação que fundamente a significância das questões éticas e axiológicas envolvidas na contemporaneidade, a instabilidade diante da complexidade e dos riscos da vida hodierna não apresenta alternativas cuja elucidação se desdobre por caminhos simples, mas pela compreensão da complexidade das interconexões físicas e digitais atinentes às novas tecnologias, em que a formulação de novos ideais, conjunção de esforços e promoção de medidas que tragam iguais e reais oportunidades necessárias para o desenvolvimento uníssono da sociedade.

2. Direitos humanos e a Pessoa com Deficiência: uma abordagem direcionada ao sujeito de direitos.

Após a análise da reveladora trajetória histórica da pessoa com deficiência, com observância aos aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais das épocas. Apresentou-se as longas fases de extermínio, exclusão e invisibilidade, bem como, os processos de conquistas por legislações direcionadas e inclusivas. Neste capítulo, objetiva-se realizar a reflexão sobre a construção dos direitos como decorrência lógica da formação do processo histórico dentro da legislação nacional, pois estão atreladas às circunstâncias sociais mundiais e repontam diretamente na assistência das necessidades humanas no processo de sociabilidade. O mundo possui histórico de violações de direitos das pessoas com deficiência, através de práticas sociais e discursos de permanência dos ciclos de segregação em contrassenso com a ideia dos direitos humanos. Com as novas perspectivas sociais e legislações atinentes ao tema busca-se a análise dos princípios instituidores da Convenção de Nova Iorque que possui relevância ímpar na evolução dos direitos das pessoas com deficiência e, que eles – os princípios - constituem alicerce fundamental no sistema jurídico brasileiro. Seguido pela abordagem das mudanças na legislação nacional acerca do discernimento como atributo da personalidade com observância da teoria da capacidade prevista no Direito Civil Brasileiro e o capítulo finalizar-se-á com a análise dos institutos assistenciais pós Lei Brasileira de Inclusão como proposta de ressignificação.

2.1. Princípios Estatuídos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enuncia em seu artigo terceiro¹⁴ os princípios gerais que regem a normativa e que devem ser observados. A Convenção

¹⁴ Art. 3º., CDPD: Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade”.

reafirma princípios universais nos quais se baseia e define obrigações aos Estados relativos à efetiva integração da deficiência nas suas políticas visando combater os estereótipos e promover a valorização dessas pessoas. De acordo com explicação exarada por Miguel Reale, princípios são:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p.60).

Sobre a temática, Paulo Bonavides afirma que os princípios correspondem a “normas-chaves” que garantem a eficácia e a valoração de todo o ordenamento jurídico (2003, p.286). Nessa perspectiva citando Crisafulli (1952), Bonavides assevera que se é possível pressupor o reconhecimento não apenas da funcionalidade normativa dos princípios, mas também se reconhece sua potencialidade de aplicação em sentidos mais específicos, por meio da adequada interpretação. Muito embora haja distinção entre princípios e regras, em ambos os casos se tem o fato como pressuposto, mesmo que nos princípios haja uma amplitude fática maior.

Robert Alexy traz a sua teoria sobre direitos fundamentais sob uma perspectiva integrativa, ou seja, não se busca uma homogeneização de cada ordem jurídica fundamental, ao se tratar de direitos fundamentais, defende que deve haver ponderação acerca da análise de uma teoria estrutural desses direitos, desse modo, os debates em torno dos direitos fundamentais deve passar por uma teoria analítica. Sendo assim, é necessário buscar clareza, tanto sobre a estrutura das normas de direitos fundamentais quanto em relação aos conceitos e formas argumentativas relevantes à fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais. Para o jurista, a presciência da racionalidade na ciência jurídica depende, em parte, do nível alcançado pela dimensão analítica. Em suas palavras:

Sem uma compreensão sistemático-conceitual a Ciência do Direito não é viável como uma disciplina racional. A medida de racionalidade do direito depende em grande parte do nível alcançado pela dimensão analítica. (2008, p.49).

Nesse sentido, desenvolve-se a compreensão a respeito dos princípios fundamentais, como mandamentos de otimização diante das possibilidades fáticas e jurídicas, isto é, evidencia-se como um contexto de análise imprescindível de observação de máxima proporcionalidade. Na

dinâmica dessa análise principiológica é necessário observar que, de um lado, existe um modelo puro de princípios e, por outro lado, é possível construir um modelo de regras compatíveis.

Entende-se que os princípios contidos na Convenção de Nova Iorque são normas de hierarquia superior, porque foram incorporados dentro do ordenamento jurídico nacional com status de norma constitucional, isto é, foi aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros conforme determina o parágrafo terceiro da Constituição Federal, e, portanto, vinculam a aplicação e interpretação de todos os outros diplomas legais. Sobre a imperiosidade dessa consonância interpretativa (LÔBO, 2018, p.282) explica que, estando os princípios no “vértice da hierarquia normativa”, todas as outras normas devem ser interpretadas em conformidade com eles. Nesse sentido:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p.747).

Denota-se que a Convenção em comento ao invés de preocupar-se com a criação de novos direitos, se ateve, preponderantemente, em reforçar a necessidade de cumprir com as regras já postas sob a ótica dos fundamentos expressos em seu texto, impondo, interpretação que garanta os valores e princípios ínsitos da norma. Com isso, é possível constatar que os princípios possuem elevado grau de imperatividade, o que demonstra seu caráter impositivo, normativo e cogente de observância estritamente necessária.

Tem-se que os aspectos jurídicos atinentes ao acesso ao exercício da cidadania, por meio das tecnologias da comunicação e informação, afirmam direitos fundamentais que regem os princípios em comento, que, após a internalização do tratado, passaram a possuir força constitucional. A internet é elemento condutor da globalização e acesso às informações, por esse motivo, pode se identificar novas compreensões do direito numa sociedade marcada pelas interações em meios digitais.

Nesta oportunidade, cabe analisar os apontamentos principiológicos que expõe o texto da Convenção, com o fito de embasar uma proposta de interpretação sobre o novo conceito de deficiência que emerge o panorama atual e a modernização do perfil funcional dos institutos civilistas destinados ao resguardo dos direitos das pessoas com deficiência.

O princípio da dignidade da pessoa humana como precursor dos direitos fundamentais, inicialmente renunciado pela Convenção é “o respeito pela dignidade, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”. A predileção do tratado ao elencar a dignidade da pessoa precipuamente não é desmotivada. Compreendida por alguns doutrinadores como metaprincípio¹⁵, esse princípio também foi eleito pelo legislador da maior legislação nacional como prelúdio de suas diretrizes, vértice de todo o texto constitucional.

Tem-se que a dignidade da pessoa humana é corolário lógico dos direitos humanos que se caracterizam pela fundamentalidade de sua garantia aos cidadãos, isto é, são aqueles que possuem relação com a natureza do ser humano, os conhecidos direitos naturais. Bobbio (2004, p.25) esclarece que por mais fundamentais que sejam, os direitos do homem, são direitos históricos, nascidos de determinadas circunstâncias, desenhadas por lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes e surgidos de modo gradual. No que tange à titularidade desse direito, constata-se sua acepção determinando uma exclusiva condição de aplicabilidade, qual seja: a imprescindibilidade do destinatário se constituir um ser humano, por essa razão, além do reconhecimento da existência desse direito como fonte dos demais, faz-se necessário que o Estado promova medidas que garantam proteção e efetividade a todos.

Quando se pensa em direitos humanos, especialmente, no que concerne a dignidade humana, está se tratando de lutas sociais que levam a certos objetivos buscados pela sociedade, trata-se do direito que garante a vida digna de cada cidadão sob o prisma da isonomia, traduz um processo histórico cuja premissa consiste no fato de todo e qualquer indivíduo ser respeitado como pessoa e de não ser prejudicado em sua existência.

Isto é, todo ser humano detém um valor que lhe é inerente e a dignidade humana está

¹⁵ A dignidade da pessoa humana é tida como um metaprincípio da qual originam a fundamentação, a orientação e a aplicação do direito nacional. Neste sentido, o princípio da dignidade humana estaria no topo da pirâmide jurídica. Destarte, o referido cânone pode ser analisado como um valor supraconstitucional, pois seria do próprio princípio que deve ser interpretado, aplicado e colmatado o direito nacional. Sua importância é tamanha que é citado nos mais diversos ordenamentos e Magnas Cartas existentes, como no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ainda, de forma expressa, dentre outras, nas constituições da Alemanha, Portugal, Espanha, Brasil, Grécia, Irlanda, Itália, Bélgica e Paraguai (GONÇALVES, 2010; SARLET, 2011, p. 76).

correlacionada a esse valor. Nesse sentido, antes mesmo da CDPD e, posteriormente, LBI, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, decorrente da Assembleia Geral das Nações Unidas promovida em Paris, assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Vê-se, portanto, que não há uma dissociação entre a ideia de dignidade humana e o entendimento sobre o direito à igualdade, já que congregados sob o manto único dos direitos fundamentais.

Como prenunciado, a Constituição Federal brasileira apresenta, dentre outros princípios fundamentais, o princípio da dignidade humana como regente da República Federativa do Brasil. Conforme aduz José Miguel Garcia Medina, a dignidade humana consiste “no eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais”.

Sob tal perspectiva, Luís Roberto Barroso aduz que a dignidade humana é princípio jurídico que detém status constitucional. Todavia, isso não pressupõe que ela se apresenta como um direito autônomo, visto que, não pode ser considerada como um direito em si, mas, como parte de direitos distintos entre si (2013, p.64). Nesse sentido, o princípio da dignidade humana assume a configuração de um valor fundamental, funcionando, concomitantemente, como justificação moral, quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais.

É possível justificar o princípio em questão em razão da natureza única da pessoa, ou seja, trata-se de princípio correlacionado a um fim em si mesmo e que não pode ser instrumentalizado ou precificado. Com isso, ao considerar todas as possibilidades que a sua condição encerra, a dignidade humana representa ponto de partida, um projeto a ser realizado e conquistado. Acerca do tema Gomes da Silva aduz:

Quando se afirma que o direito é inerente à personalidade e que o fim dele é salvaguardar a dignidade desta e concorrer para o realizar pelo cumprimento dos fins últimos, não pode ter-se em vista a pessoa humana como realidade abstrata, mas sim o homem como ser real e concreto. [...] Se se aceitasse qualquer concepção, para a qual os valores da personalidade humana fossem dissociáveis da qualidade do homem real, o dever básico de fidelidade ao fim supremo e a correspondente relação ética tomariam a natureza de realidade extrínsecas de que qualquer poderia libertar-se arbitrariamente e o direito e a moral seriam irremediavelmente desagregados (p. 135).

Conforme afirmado por Sarlet (2011, p.57) o conceito de dignidade da pessoa humana está em constante desenvolvimento e transmutação, de modo que, a definição vaga e ampla assegura uma constante evolução ao decorrer do tempo. A dignidade – apesar de intrínseca à pessoa – não pode ser considerada inerente à natureza humana uma vez que o seu mapeamento, análise e definição, diante do caso concreto, é complementada pelos esforços das diversas culturas e

gerações nas quais está inserida. Assim, a dignidade não decorre do atual ordenamento jurídico, mas também de um compilado de evoluções sociais, doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria.

Nesse sentido Sarlet (2013, p.1) aduz que o conceito de dignidade da pessoa humana é conceito indissociável do mínimo existencial e juntos estão presentes na definição dos direitos fundamentais e naquilo chama-se de “jurisdição constitucional”. A partir desta premissa, vê-se que o direito ao mínimo existencial se refere àquelas condições básicas que toda pessoa precisa para viver em sociedade, por meio de promoção, pelo Estado, de ações positivas, que dentre outros, incluem a assistência social àquelas pessoas que se encontram em situações de segregação do convívio social. Apesar disto, não é possível taxar o que seria esse mínimo existencial, visto que a evolução da sociedade – especialmente da sociedade atual - faz com que surjam novas necessidades de forma efêmera, embora devem sempre estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, sem que haja esse reconhecimento à pessoa humana e os direitos fundamentais que lhe são inerentes, na realidade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

É possível afirmar que existe uma verdadeira reconfiguração nos Direitos Humanos, onde a sociedade contemporânea, também conhecida como sociedade informacional devido aos avanços tecnológicos ocorridos, da qual estamos inseridos, faz emergir uma nova perspectiva no modo de pensar a dignidade da pessoa e os mecanismos necessários à sua efetivação.

Lusine Vardanyan; Václav Stehli; e Hovsep Kocharyan (2022, p.170/171) explicam que de fato, na era informacional, a existência humana não se condiciona aos seus atributos psicofísicos, isso porque, na contemporaneidade também se inclui representações digitais desses atributos. É visível que a vida de um indivíduo, na atualidade, se desenvolve em duas dimensões diversas, que estão intimamente interligados como duas faces da mesma moeda: a dimensão psicofísica e a dimensão digital, que simplesmente não podem ser esconjuntados. Consequentemente não há possibilidade de proteger juridicamente apenas uma dessas dimensões e desamparar a outra.

Levando-se em consideração a nova configuração social, se as legislações protegem a existência psicofísica da pessoa por meio do reconhecimento de direitos fundamentais que coíbem violação a sua integridade, ao advento do “homo digitalis” também deve ter reconhecidos os direitos fundamentais que protejam a sua integridade no mundo digital. A lógica argumentativa é

clara: se os indivíduos passaram a viver digitalmente, sua integridade se estende a essa nova dimensão e, por esse motivo, deve ser protegida. Nesse sentido:

As próximas décadas verão a transição mundial da era da automação para a era cognitiva, com um foco maior em serviços de conhecimento. Algoritmos de aprendizado de máquina altamente funcionais e arquiteturas de computação escalonáveis alimentarão os dispositivos e serviços da próxima geração, tornando todos os envolvimento imersivos, intuitivos e semelhantes aos humanos. As tecnologias cognitivas trarão novas eficiências nos negócios e transformarão a forma de interação do ser humano interagindo com as máquinas. (GOMES e RÊGO, 2018, p.12).

Assim, do mesmo modo que o corpo psicofísico pode – e deve – ser protegido de forma aleatória, ou ainda, no limite, de forma contrária à vontade do seu titular, é de extrema importância que se reconheça uma proteção compreensiva do corpo digital.

Explica-se que essa denominada proteção compreensiva se sucede da natureza bidimensional da dignidade humana, sustentáculo final da integridade humana em sua generalidade, e da integridade digital, em particular. A dignidade humana funciona como um mandado de constrangimento, fixado numa leitura material do que vem a ser a dignidade humana, uma ideia própria da filosofia moral, que traz a máxima "o homem não pode ser reduzido a um objeto, um meio para o atingimento de um fim". Constitui-se meio orientador que prolifera uma série de outros mandamentos guiados para o reconhecimento de direitos individuais da pessoa oponíveis erga omnes

Nesse sentido, é possível observar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é representativo de um “direito à dignidade”. Isso porque a dignidade não é algo que alguém precise postular e/ou reivindicar uma vez que decorre da própria condição humana. Assim, a exigência a ser feita não é a dignidade em si – pois esta é intrínseca – mas respeito e proteção a ela seja qual for o cenário social que estamos inseridos, ou seja, é imprescindível que haja a observância desse elemento da própria condição da pessoa humana conjugada com as mudanças históricas e sociais que ocorrem em alta velocidade.

A despeito do caráter compromissório dos instrumentos normativos do CDPD, CF, e LBI, considera-se que o princípio da dignidade humana – aplicado sob essa perspectiva - é o que caracteriza unidade de sentido e valor aos direitos das pessoas com deficiência que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano.

De início, tem-se que a doutrina é cônsona ao elencar o princípio da igualdade e da não

discriminação como um dos princípios estruturantes do compilado dos direitos fundamentais. A ideia clássica de que “todos são iguais perante a lei” objetivava, prioritariamente, a imposição de igualdade na aplicação do direito, objetivo que perdura e é um elemento deste princípio. Todavia, atualmente, o princípio da igualdade não se limita apenas à aplicação igualitária da legislação, o princípio em comento almeja novas nuances cuja consciência que deve prevalecer é equidade. De acordo com o Plácido e Silva, a igualdade consiste em:

[...] uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, de modo que uma se apresenta como uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que se possam exibir. Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais, e, no entanto, podem exprimir uma igualdade. Pela instituição do princípio, não dita o Direito, uma igualdade absoluta. A igualdade redundando na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para a segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas. (2005, p.1.065).

A Constituição Federal brasileira consagrou o princípio da igualdade como um dos seus princípios basilares, o qual tem o condão de promover tratamento igualitário entre os indivíduos, também denominada como princípio da isonomia, se apresenta com fito de corrigir as injustiças sociais históricas, decorrentes do tratamento igual sem observância das particularidades existentes desde os primórdios na sociedade. Logo, o tratamento desigual é imprescindível, pois, por meio dele direciona-se a busca pela igualdade substancial.

Quando se pensa na consagração deste princípio na Convenção de Nova Iorque paradigma da LBI, que trouxe o princípio da Igualdade e da não discriminação como um de seus pilares, há nítida intenção de demonstrar que desigualdades de fato possuem origem das diferenças e aptidões pessoais, cabendo tratamento diferenciado para alcançar isonomia. Nesse sentido:

A finalidade desse princípio é promover o tratamento igualitário entre os indivíduos, pretendendo amenizar, ou até mesmo, eliminar o tratamento desigual e todo ato discriminatório, uma vez que o ato discriminatório na análise da pessoa com deficiência ocorre quando a diferenciação, exclusão e restrição por motivos da deficiência, fazendo com que a pessoa com deficiência seja impossibilitada de exercer o seu direito constitucional de igualdade (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 35).

Faz-se necessário frisar que, a igual considerações de interesses, não corresponde a um princípio de igualdade absoluta, já que tal proposta é inalcançável, mas um “princípio mínimo de

igualdade”, que deve impor, inclusive, tratamento desigual entre as pessoas, sempre que necessário para diminuição de uma desigualdade.

Vê-se, portanto, que a adoção do respectivo pela Constituição Federal e, posteriormente, pela CDPD, guia-se a partir da perspectiva de uma igualdade de possibilidades. Assim, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações desarrazoadas, sendo que, o tratamento diverso nos casos desiguais, na medida em que se desiguam, fazem parte da essência tradicional da igualdade de substancial.

O princípio da liberdade individual e sua instrumentalização pela autonomia corresponde àquela que permite a realização, sem interferências, as próprias escolhas dos indivíduos, podendo exercê-las como melhor convir. Conforme afirmação de Daniel Sarmiento (2006, p.211) “os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento de sua dignidade”. Nesse sentido:

Do latim *libertas*, de *líber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade. [...] Liberdade. No Direito Constitucional, as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder. (DE PLACIDO e SILVA, 2005, p.1.285).

Vê-se que a liberdade de uma pessoa está necessariamente vinculada não apenas à presença do outro, mas também à liberdade deste, na medida em que é em virtude do outro que é possível perceber o mundo e os limites do próprio direito. Com isso, à afirmação de que a liberdade é construção diária e compartilhada (VASCONCELOS, 2010, p.55). Sem igualdade de condições não há liberdade e, conseqüentemente, respeito à dignidade humana.

A importância do princípio da liberdade quando reiterado no documento internacional que assegura o direito das pessoas com deficiência reconhece a necessidade de igualar as condições para a construção de uma sociedade isonômica.

A liberdade constitui elemento próprio da natureza humana, e dá ensejo à criação e realização dos projetos de vida pessoais tão multifários como é a diversificada humanidade e,

possivelmente por essa razão, seja a liberdade um dos direitos que mais rapidamente é tolhido quando se trata da sujeição do indivíduo ou da expressão de sua subjetividade.

A CDPD inova ao buscar o equilíbrio na proteção dos atos possíveis de serem praticados pelas pessoas com deficiência, com observância ao grau de autonomia pessoal de cada indivíduo e das circunstâncias fáticas que se apresentam.

Conforme explicado acima, na contemporaneidade uma vivência digna contém o exercício de prerrogativas além da mera subsistência, como expressão de liberdade e a comunicação. Desse modo, a extrema dependência, quando não tem o condão de agir verdadeiramente em prol da pessoa com deficiência, causa prejuízo criando barreiras ao direito de ser em si da pessoa.

O reconhecimento do princípio da liberdade jurídica por meio da autonomia privada para as pessoas com deficiência em simetria de possibilidades em relação as demais pessoas, tanto para atos de autogestão das perspectivas de suas vidas, como nas possíveis contribuições para a vida social, é assentar e ressaltar a dignidade que lhes é inerente na condição de pessoa humana.

Dentre os princípios destacados na CDPD, o princípio da acessibilidade e inclusão constituem corolário lógico dos princípios já analisados. A presciência se revela no artigo terceiro da convenção e, impõe aos aplicadores do Direito e igualmente ao Poder Público o empenho de políticas e regramentos voltados à efetivação desses princípios. O cerne da questão da inclusão e acessibilidade é a permissão da autonomia das pessoas com deficiência. Acerca do tema:

O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. Como princípio, a acessibilidade constitui-se em verdadeira espinha dorsal, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação (FEMINELLA; LOPES, 2016, p.21).

Tem-se que a acessibilidade é um processo dinâmico, relacionado precipuamente ao desenvolvimento da sociedade e não somente ao desenvolvimento tecnológico. Se mostra em diferentes estágios, variando-se de uma sociedade para a outra, conforme seja o empenho dispensado à diversidade humana, por aquela sociedade, à época.

O conceito de acessibilidade envolve um conjunto de aspectos. A legislação brasileira, à exemplo, conceitua acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das

edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

As lutas iniciais dos movimentos pró-acessibilidade foram referente aos espaços físicos, à exemplo, os projetos livres de barreiras e a inclusão no mercado de consumo com a usabilidade do produto, no ciclo dos projetos dos produtos. Não é possível considerar que a acessibilidade, no que tange ao espaço físico, já tenha sido alcançada plenamente, todavia, é certo que os movimentos pró-acessibilidade seguem avançando, e atualmente consta, entre os objetivos internacionais o alcance da acessibilidade no espaço digital. Isso porque, o espaço digital, também denominado “ciberespaço”, criado pelas novas tecnologias de comunicação e informação, traz para as ciências sociais o desafio de compreendê-las e se ater a sua magnitude para que seja possível regulamentá-la de acordo com as necessidades prementes.

Conforme se depreende do artigo 9º da Convenção¹⁶, exige-se que os Estados signatários garantam que o ambiente seja acessível a todos, inclusive, às pessoas com deficiência, para que

¹⁶ Art. 9º, CPDP. Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

tenham a igualitária oportunidade de viverem de modo participativo e independente em relação a todos os aspectos da vida e, para que haja tal suprimento será necessário a atuação mais ativa da sociedade, nesse sentido:

[...] Fica claro que será necessário, cada vez mais, a formação de profissionais que atuem na concepção de espaços, produtos e serviços, para que desde a fase inicial de cada projeto estejam presentes os recursos necessários que operacionalizem a acessibilidade, devendo oferecer o máximo de autonomia, segurança e conforto possíveis, para quem deles usufrui, com dignidade. (FAMINELLA; LOPES, 2016, p.22).

Acerca da acessibilidade e inclusão sugerida pela Convenção, Joyceane Bezerra de Menezes (2018, p. 6) ensina que envolve “a reabilitação da sociedade para acolher a pessoa com deficiência na tentativa de otimizar a sua funcionalidade pela redução das barreiras, pelas adaptações razoáveis, pela tecnologia assistiva, etc. Essa inclusão impõe a utilização do meio como fator de integração funcional”.

O que se extrai do documento em questão é o reforço para que se promova um afastamento das barreiras existentes, a fim de que a pessoa com deficiência possa ir além de fazer parte do grupo social, mas também relacionar-se em busca da efetivação de sua autodeterminação. Conforme afirma Sasaki (1997, p.41) a inclusão é um processo bilateral no qual os indivíduos, ainda excluídos, e a sociedade objetivam, em conjunto, harmonizar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

Firma-se a compreensão de que é dever da sociedade promover a mudança para acolhimento de todos os seus integrantes, e não o contrário, invertendo a perspectiva da análise da deficiência.

2.2. Teoria da Capacidade no Direito Civil Brasileiro: discernimento como atributo da personalidade jurídica

De início, importante contextualizar que o presente item objetiva demonstrar que a aderência à Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – tratado de cunho internacional ratificado por 177 países – foi capaz de promover mudanças significativas dentro da esfera nacional e, além disso, evidenciou diversas contraposições aos direitos das pessoas com deficiência que estavam arraigados dentro da legislação constitucional. Tal demonstração é de suma importância já que para que houvesse avanços expressivos dentro da esfera nacional foi necessário o surgimento do tratado, sendo possível vislumbrar que a remodelação aqui constatada

é fruto da cooperação internacional no enfrentamento de temas constitucionais comuns à diversas ordens jurídicas.

Tem-se que a capacidade jurídica é definida, comumente, como a aptidão abstrata que possuem as pessoas para exercer e adquirir direitos e deveres na ordem civil. De acordo com o Código Civil vigente, em seu artigo 1º, todas as pessoas – naturais e jurídicas, possuem capacidade de direito. Caio Mário da Silva Pereira ensina (2005, p.263) que “a capacidade jurídica constituiria conteúdo da personalidade e na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de alguém ser titular dele”.

Cumprir contextualizar o caminho legislativo que tratou da capacidade da pessoa com deficiência. O Brasil passa a preocupar-se com o surgimento de leis próprias, após a proclamação de sua independência. Naturalmente, o marco temporal era o surgimento de uma nova nação independente que impescindia de regramentos próprios. É a imposição que se depreende da primeira Constituição outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25-3-1824, no título 8º do referido diploma que cuidava das disposições gerais e garantias dos direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros, a ordem emanada era para que houvesse a organização de um Código Civil fundado nas égides da Justiça e Equidade.

Todavia, em que pese a ordem da Constituição Imperial supramencionada, e a despeito de tentativas malogradas levadas a efeito, entre outros, por Teixeira de Freitas, somente em 1899 ocorreu a apresentação do projeto do Código Civil, apresentado pelo jurista Clóvis Beviláqua. O projeto ficou em pauta durante dezesseis anos, quando, finalmente, tornou-se o Código Civil brasileiro, promulgado em 1º de janeiro de 1916, e vigente a partir de 1º de janeiro de 1917.

Contextualizado o momento de entrada em vigor da norma em questão, passa-se a análise da capacidade civil propriamente dita.

A propósito, em tal diploma se distinguia a capacidade de direito e a capacidade de fato. É importante recordar que a capacidade de gozo/direito se trata de atributo inerente a todo o ser humano que detém personalidade civil, ou seja, que tenha nascido com vida. Refere-se à aptidão do indivíduo em ser titular dos direitos conferidos no ordenamento jurídico. Já a capacidade de fato/exercício, concerne à aptidão do indivíduo para praticar, por si só, todos os atos da vida civil.

Comumente, por previsão expressa no texto do revogado Código Civil, em seu artigo 9º, a capacidade de fato era adquirida pelo indivíduo quando completasse os 21 (vinte e um) anos de idade. Todavia, havia as exceções, seja pelo caráter biológico, seja pelo caráter psicológico, que se

figuravam no rol dos relativamente incapazes ou absolutamente incapazes.

O Código Civil de 1916 disciplinava o tema da capacidade civil no título “I”, capítulo “I” dos seus artigos 5º ao 9º. Vê-se que esse primeiro diploma teve como objeto de preocupação a incapacidade civil, tanto a relativa como a absoluta. Os absolutamente incapazes segundo o artigo 5º, eram os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade e os ausentes, declarados por ato do juiz. É de se notar que os termos que buscavam definir às pessoas com doenças mentais que obstruem o pleno discernimento, utilizados pela legislação neste período, sempre foram estigmatizáveis, de acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira:

O Projeto Beviláqua empregou a expressão “alienados de qualquer espécie” e Código Civil de 1916 a transformou em “loucos de todos os gêneros”. Percebe-se, portanto, o perigo dos rótulos outrora utilizados e como, do próprio ponto de vista lexical, eles eram completamente indefiníveis e subjetivos. (2011, p.102).

É possível extrair da relação dos absolutamente incapazes, contida no antigo Código, que todos aqueles que manifestassem algum tipo de debilidade mental ou anomalia psíquica eram considerados absolutamente incapazes de praticar todo e qualquer ato da vida civil, independentemente do grau e circunstância, o que só foi revisto com o Decreto nº 24.559/34, que possibilitou ao magistrado a fixação de restrições à interdição¹¹.¹⁷

Quanto aos considerados relativamente incapazes, o diploma legal em comento, elencou no corpo do seu artigo 6º, os seguintes: os maiores de 16 e os menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas.

Identifica-se que o diploma de 1916¹⁰ previa, em seu artigo 7º, o seguinte “Supre-se a incapacidade, absoluta ou relativa, pelo modo instituído neste Código, Parte Especial”. Com isso, os denominados “loucos de todo gênero; surdos-mudos, sem habilitação a expressar precisamente

¹⁰Código Civil 1916: Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos; II. Os loucos de todo o gênero; III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz. Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos; II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos; e IV. Os silvícolas.

¹¹Decreto 24.559/34: Art.28. Ao administrador provisório, bem como ao curador, poderá o juiz abonar uma remuneração razoável tendo sempre em vista a natureza e extensão dos encargos e as possibilidades econômicas do psicopata. § 3º No despacho que nomear o administrador provisório ou na sentença que, decretar a interdição, o juiz, tendo em conta o estado mental do psicopata, em face das conclusões da perícia médica, **determinará os limites da ação do administrador provisório ou do curador, fixando assim, a incapacidade absoluta ou relativa do doente mental.** (grifo nosso).

a sua vontade, os pródigos” eram sujeitos aos ditames do instituto da curatela por intermédio da “interdição”, que poderia acontecer por solicitação do pai, mãe ou tutor, do cônjuge, ou algum parente e próximo ou até mesmo pelo próprio Ministério Público.

Tem-se que no antigo Código Civil de 1916, a análise da capacidade de fato era delineada a partir de uma classe ou de uma condição genérica possuída pela pessoa. No vigente Código Civil, historicamente, no que tange ao instituto das capacidades, adota premissas mais contemporâneas na definição da incapacidade, considerando-a a partir da limitação ou da falta do discernimento do indivíduo. É possível extrair a referida consideração dos pensamentos dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que lecionam:

Em linha de princípio, cumpre mencionar, mais uma vez, que a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade. (2020, p.104).

Nessa diapasão, conclui-se que o atual Código Civil aquiesce com a previsão do Código anterior, no que tange ao fato de que nem todas as pessoas possuem a capacidade de fato, a diferença entre os instrumentos legais é visualizada no aspecto mencionado acima, ou seja, diferente das previsões genéricas do Código anterior para definir o incapaz, o vigente Código traz a ideia de que se faz necessária a constatação da impossibilidade de manifestação real e jurídica da vontade dessas pessoas, somente após essa constatação, poderão ter essa capacidade limitada e são consideradas incapazes. A limitação supramencionada pode ser parcial ou total, contudo, jamais poderá ser presumida. Assim, tem-se que a regra é o indivíduo capaz e sua capacidade somente poderá ser limitada nos casos em que houver expressa previsão legal.

O Código Civil de 2002, antes de quaisquer alterações legislativas, trouxe em seu bojo o instituto das capacidades no seu Livro I, Título I, Capítulo I, dos seus artigos 1º ao 5º. Primeiro, apresentou os absolutamente incapazes de exercer por si só os atos da vida civil, listados em seu artigo 3º, que eram: I) Os menores de dezesseis anos; II) Os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e III) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Em que pese as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, na visão de Silvio Venosa, o avanço foi tímido, veja:

Com a edição do Código Civil de 2002, o tratamento dado às pessoas com deficiência mental avançou timidamente. No artigo 3º do Código Civil de 2002 as pessoas com

deficiência mental continuam sendo consideradas absolutamente incapazes e a terminologia “loucos de todo o gênero” do Código Civil de 1916 foi substituída no ano de 2002 pela “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” . A partir dessas terminologias, não verificamos nenhuma mudança no tratamento da questão da deficiência mental, pois as terminologias apresentadas são genéricas e, podemos observar que “tanto a expressão do texto revogado como no texto atual, a lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa. (2007, p. 139).

Quanto à capacidade relativa, o Código de 2002 dispôs em seu artigo 4º que as pessoas teriam a sua capacidade limitada a certos atos ou à maneira de os exercer, da seguinte maneira: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Aprioristicamente, a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no que tange ao tratamento das pessoas que possuíam algum tipo de deficiência intelectual, objeto¹⁸ do presente estudo, aparentava-se um tanto quanto superficial, apesar de ter substituído o termo altamente criticado “loucos de todo gênero” para vigorar o termo “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, a nova expressão, permaneceu com caráter genérico, contudo, propiciou uma análise gradativa da deficiência mental entre a total ausência e o discernimento diminuído da pessoa.¹³

Denota-se, que a maior evolução em comparação a lei anterior consiste no fato de que no regime de 2002, houve a menção à deficiência mental no artigo 4º, inciso II (rol dos relativamente incapazes), passando a ideia de que o tipo de incapacidade seria atribuído a depender do grau de limitação que o transtorno acarretasse naquela pessoa.¹⁴

Contudo, o Código Civil em comento, não se aprofundou na questão, não se ocupou de

¹³ Em comento à antiga redação do inciso II do artigo 3º do CC, que discorria sobre as pessoas que eram acometidas de doença, ou deficiência mental, tornando-as incapazes de praticar os atos da vida civil. Aduzia o professor Flávio Tartuce: O comando legal em questão trata das pessoas que padeçam de doença ou deficiência mental, congênita ou adquirida em vida de caráter duradouro ou permanente, e que não estão em condições de administrar seus bens ou praticar atos jurídicos de qualquer espécie. O ordenamento não admite os chamados *intervalos lúcidos*, pelo fato de a incapacidade mental estar revestida desse caráter permanente. (2011, p.76).

¹⁴ “[...] não alterou o panorama técnico e essencialmente excludente da teoria das incapacidades. No máximo percebemos sutis mudanças no vocabulário normativo, mas nada que altere a substância do seu discurso reducionista” (ROSENVALD, 2012, p. 226).

realizar nenhuma reflexão específica em relação ao instituto da interdição. As pessoas continuaram a serem rotuladas como “relativamente ou absolutamente incapazes”, sem a devida aferição das singularidades de cada indivíduo, ou seja, deixou-se de preservar o máximo possível da autonomia da vontade, e conseqüentemente resguardar a personalidade deste grupo de pessoas.

Diante do exposto, impunha-se uma releitura da Teoria das Incapacidades, mormente pela configuração de sociedade democrática, digital e pluralista, na qual o ponto central defendido é o Estado Democrático de Direito. A ascensão da dignidade da pessoa a valor supremo do ordenamento jurídico nacional impôs uma revisitação ao regime das incapacidades tais como apresentados acima. Constatou-se que a restrição à capacidade de fato às pessoas com deficiência assentava-se na proteção. Hodiernamente nota-se que a imposição de limites ao exercício da autonomia dessas pessoas, sobretudo aqueles atinentes à autonomia existencial, suprime os direitos básicos assegurados a todas as pessoas violando sua própria dignidade.

O surgimento da Lei Brasileira de Inclusão – inspirado na CDPD - adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como uma verdadeira revolução.

Rememora-se os primeiros grandes marcos mundiais com a temática do direito das pessoas com deficiência. O primeiro deles foi a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (1975); seguida pela Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), e, ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 trouxe a primeira previsão tendo em vista os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Em 25 de agosto de 2009, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) pelo procedimento de aprovação para emendas constitucionais, por intermédio do Congresso Nacional, que aprovou o Decreto n. 6.949, e, com isso, ratificou a Convenção supracitada, momento no qual, o diploma legal passou a vigorar com *status* de emenda constitucional no ordenamento jurídico vigente no País.

Momento histórico não apenas para o País – apesar do grande passo em direção ao desenvolvimento social – mas, à nível mundial, neste momento, evidencia-se uma mudança paradigmática no próprio conceito do que vem a ser a deficiência e, conseqüentemente, na identificação dos sujeitos, no sentido de que o entendimento médico acerca da deficiência passa a

ser analisado em conjunção ao aspecto social no qual as pessoas são vistas a partir do ambiente em que estão inseridas.

Denota-se do preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Nesse sentido Izabel Maria de Loureiro Maior assevera que:

Ao reconhecer que a deficiência pode estar e, normalmente está, muito mais na sociedade geradora de barreiras físicas, de atividades e bloqueios emocionais, do que nas pessoas rotuladas de deficientes, o grupo social encontra o caminho da garantia dos direitos humanos – políticos, civis, econômicos, sociais e culturais como a melhor e única política pública adequada para propiciar a equiparação de oportunidades aos cidadãos e cidadãs com deficiência de faixa etária, gênero, raça, etnia e classe socioeconômica diferentes. E, para fazer valer os direitos humanos desse imenso mosaico chamado segmento de pessoas com deficiência, cabe ao Estado e à sociedade adotarem ações afirmativas, com o intuito de acelerar a defasagem social e econômica de grande parte desse grupo, adotar políticas sociais, com foco bem definido para evitar o risco do assistencialismo vazio, sem promoção social autossustentável. E para a realização dessas ações afirmativas, a Tributação figura como um importante instrumento, capaz não só de financiar políticas como direcionar a sociedade a implementar as práticas que resultem na inclusão da pessoa com deficiência. (2004, p.242).

Tal conceito é reprisado na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/15). Sobre a respectiva conceituação, Luiz Alberto David Araújo menciona o que diz ser a mais importante mudança de paradigma no que diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência quando se deixa de utilizar o modelo médico até então vigente no País e explica que atualmente: “adota-se um conceito ambiental, muito mais preocupado com as barreiras existentes na realidade do indivíduo do que apenas e tão somente no aspecto médico”. E continua “dispositivos repetidos da Convenção ou acresce pouca coisa, detalhando o que a Convenção não detalhou”, mas o importante é que ela traz “novos institutos jurídicos relativos à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade”. (ARAÚJO, COSTA FILHO, 2016, p. 15 e 21).

Tem-se que o Brasil avançou significativamente nos últimos anos visando a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência. Ao ratificar a Convenção em comento, com força constitucional, o Brasil internamente e internacionalmente na busca da inclusão, da eliminação das barreiras sociais existentes, na viabilização de promoção e participação plena e efetiva das pessoas com deficiência no seio social em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Após dez anos de oficializada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

e do seu Protocolo Facultativo, adotados pela sexagésima primeira sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007, em observância ao compromisso selado com a incorporação do tratado no direito interno em 2009, houve a promulgação da Lei n. 13.146/2015 denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) criado em 6 de julho de 2015 prestigiando as bases e princípios do mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU. A LBI destrincha as regras que deverão ser consideradas a fim de assegurar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência no país. Rompe paradigmas e compila em uma lei nacional, como um verdadeiro marco regulatório para esse grupo de pessoas, direitos e deveres que estão omissos em outras legislações, decretos e portarias.

Importante mencionar, que houve o encaminhamento de um projeto de lei (PL n. 757/2015) - atualmente convertido no PL n. 11.091/2018 - de iniciativa e autoria dos senadores Antônio Carlos Valadares, Paulo Paim e outros, que busca uma solução à confusão gerada pela sobreposição de redações normativas de conteúdos divergentes, sucessivos e visivelmente conflitantes. A ementa do projeto prevê:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio. (2015).

A finalidade do projeto é modificar e ajustar os dispositivos dos seguintes diplomas legais: Código Civil, LBI e CPC, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio. Em suma, o seu teor visa a não vinculação automática da pessoa com deficiência a incapacidade, contudo, garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio que precise para os atos da vida civil.

Há críticas em detrimento ao projeto em pauta, principalmente de ONGS, inclusive, houve o envio de carta à senadora Lídice da Mata, relatora do Projeto de Lei do Senado n.11.091/2018 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em 20 de dezembro de 2016, subscrita pela Organização Não Governamental internacional Human Rights Watch e outras

9 instituições, que refutaram completamente o projeto supracitado na forma em que se encontra, sugerindo que o seu texto traz retrocesso aos avanços conquistados pela LBI.

A respeito do assunto, Flávio Tartuce não concordou que houvesse algum tipo de retrocesso no projeto de lei e pontuou:

Primeiro, porque ele repara o citado problema dos atropelamentos legislativos provocados pelo novo CPC. Segundo, porque regula situações específicas de pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade, e que devem continuar a ser tratadas como absolutamente incapazes, na opinião de muitos. Ademais, penso haver problema no uso do termo retrocesso quando a lei tem pouco mais de três meses de vigência e vem causando profundos debates e inquietações nos meios jurídicos. O próprio texto da proposta demonstra essas divergências. (2015).

Imperioso destacar, no que tange o instituto da curatela, tema de maior controvérsia pós LBI, que o artigo 85 do diploma citado acima, restringe a curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial. O PLS n. 11.091/2018 busca tornar essa limitação rígida em preferencial e restabelecer as disposições do Código Civil no que tange a interdição total.

Visa, ainda, suprimir mais a LBI, ao pleitear abolir em "hipóteses excepcionais", a exclusão definida pela LBI de que a curatela não alcança os direitos excepcionais, tais como: direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, acerca do assunto, Álvaro Villaça Azevedo ensina:

Essa medida é protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível (§ 3º), devendo os curadores prestar anualmente contas de sua administração ao juiz apresentando o balanço do respectivo ano (§ 4º). A curatela afetará tão somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput). A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). (2019, p.632).

O respectivo projeto de lei que teve início no Senado Federal foi reestruturado em 6-6-2018 pela senadora Lídice da Mata, e, o projeto substitutivo foi aprovado no Senado em 26-11-2018.

De modo geral, o PLS n.11.091/2018 substitutivo pretende resgatar algumas disposições sobre a curatela que foram rechaçadas pela LBI. Além disso, faz restrição a aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada. Por esse motivo várias instituições se opõem ao projeto, por sustentarem flagrante retrocesso na promoção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência.

Tem-se que os autores da proposta, supõem que, da maneira como foi aprovado a LBI,

pode trazer prejuízos ao invés de proteção a esse grupo de pessoas. Até o presente momento, não houve a aprovação desta lei, que está em tramitação, e está aguardando designação de relator para apreciação conclusiva pelas comissões desde 10.03.2021.

O que é possível denotar desses aspectos mencionados é que, inclusive quando houve a proposta de Lei visando de algum modo limitar direitos conquistados, houve intervenção de órgãos internacionais na busca de demonstrar oposição à qualquer tipo de suprimento de direitos.

2.3. Proposta de Resignificação: institutos assistenciais pós Lei Brasileira de Inclusão

Desde a promulgação do revogado Código Civil de 1916 o ordenamento jurídico nacional – no que tange às pessoas com deficiência – vem estabelecendo o denominado “sistema protetivo”. Esse sistema estava fundado no assistencialismo, não havia comprometimento com a questão emancipatória, ou, ainda, com o reconhecimento da autonomia desse grupo de pessoas.

Conforme afirmado por (BUTLER, 2015, p.42) a perspectiva da autonomia – até então – não era contemplada pela legislação nacional e nem pelas doutrinas ou jurisprudências. A regra era àquela constituída no modelo médico. A deficiência era considerada como causa de incapacidade e, por isso, afastava-se completamente a pessoa da participação dos atos pertinentes a sua própria vida, colocando-a em condição de precariedade ante a sociedade.

A modificação do paradigma da teoria da incapacidade, bem como, a imposição legislativa visando a participação da pessoa com deficiência nos atos concernentes aos seus direitos representa uma ruptura com toda a sistemática anteriormente firmada e consolidada no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, embora a promulgação da LBI tenha o fito de inclusão, não dispõe, especificamente, sobre sistema de apoio, apesar da notória preocupação em garantir suporte a essas pessoas conste do texto legal.

Acredita-se que tal circunstância – ausência da organização de um sistema de apoio pela LBI – tenha se dado devido à dificuldade de compreensão do rompimento imposto a categorias seculares, explicitamente a capacidade civil, tendo em vista a feição emancipatória contida na Convenção e, posteriormente, replicada na LBI.

Sem dúvidas a instituição da LBI constitui marco evolutivo, todavia, não está completamente em consonância com a Convenção, mormente em relação à incorporação das reformas necessárias para buscar uniformidade jurídica. Considera-se que a lei é ineficiente na

previsão de sistema de apoio. Além disso, embora seja uma lei recente, já há possibilidades de alterações pelo Projeto de Lei n. 11.091/2018, conforme explorado no tópico anterior.

Não obstante, se faz necessário promover a interpretação dos institutos de direito civil dentro da legalidade constitucional, visando atender aos desígnios funcionais da Convenção, que objetiva a inclusão e o efetivo respeito à dignidade da pessoa com deficiência e sua autonomia. Dito isso, faz-se necessário uma análise sob a ótica do caso concreto, devendo haver um equilíbrio entre a proteção da pessoa vulnerada pela deficiência e o respeito à sua autodeterminação.

Em setembro de 2015 houve a publicação do relatório sobre a adequação do Brasil à Convenção elaborado pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹, que demonstrou preocupação com a situação nacional, por entender que a LBI – publicado em julho de 2015, mas pendendo a *vacatio legis* à época – não infundia a remodelação do ordenamento infraconstitucional às obrigações convencionais,

Inobstante às críticas, a LBI renovou as diretrizes até então existentes concebendo nova realidade para o tradicional instituto da curatela e institui novo mecanismo de apoio, denominado tomada de decisão apoiada.

Antes de tudo é importante salientar que o vigente CPC foi publicado em 17-3-2015 antes de idêntico ato acerca da LBI (7-7-2015), contudo, aquele primeiro entrou em vigor em 18-3-2016, ou seja, posteriormente à entrada em vigor deste último que deu-se em 3-1-2016, causando um atropelamento legislativo, como será verificado a seguir, nas palavras de Flávio Tartuce:

Curioso também perceber que a recente Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), alterou artigos do Código Civil sobre a matéria. Todavia, alguns desses dispositivos foram revogados pelo Código de Processo Civil, em um verdadeiro cochilo do legislador que gerou o atropelamento de uma norma jurídica por outra. (2019, p.705).

Conforme aduzido acima, o CPC que teve sua publicação em momento anterior à LBI, mas, com entrada em vigor posterior ao referido diploma legal, revogou expressamente os artigos 1.768 ao 1.773 do Código Civil, assim, tem-se que a LBI realiza alterações nos dispositivos retromencionados, e na sequência há a revogação deles em razão da entrada em vigor do Código

¹⁵ No ano de 2015, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas elaborou relatório sobre a adequação da legislação brasileira à Convenção de Nova York e concluiu pela recomendação de uma revisão do ordenamento jurídico brasileiro por entender estar em desconformidade com a norma internacional. (ONU, 2015).

de Processo Civil. Com isso A LBI modifica artigos posteriormente revogados, contudo, sem ter revogado a revogação. Flávio Tartuce explica:

A priori, parece-nos que tais normas do citado Estatuto tiveram vigência por curto período de tempo, a partir da sua entrada em vigor, no início do mês de janeiro de 2016, até o dia 18 de março de 2016, quando passou a vigorar o Novo CPC. Pensamos que é necessário um trabalho legislativo para sanar tal impasse, não pensado pelas autoridades competentes do Legislativo e do Executivo quando da elaboração do EPD. Nesse sentido, o Projeto de Lei 757/2015, em originário do Senado Federal, pretende adequar o Novo CPC ao EPD, contando com o parecer e o apoio parcial deste autor. (2019, p.705).

Como era de se esperar, a entrada das duas legislações retromencionadas que, dentre variados temas tratam em determinado momento do mesmo instituto, causou inúmeras discussões e entendimentos concernentes à adequação, validade e aplicação de ambas.

É possível suscitar em favor da prevalência da LBI, além do critério da especialidade, o fato de que a sua criação é decorrente da imperatividade de uma emenda constitucional, visto que, o Brasil por meio de Decreto Legislativo e em consonância com o artigo 5º, §3º da Constituição Federal, ratificou e incorporou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativa, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Na prática, o critério adotado foi o cronológico, em razão de as duas leis serem federais, portanto, da mesma hierarquia. Inclusive, os artigos do Código Civil, regulamentados pela LBI e posteriormente revogados pelo CPC, estão de fato revogados atualmente.

Dito isso, passa-se a análise dos institutos assistenciais interpretando a LBI e o CPC. A curatela e a interdição não possuem significado sinônimo, contudo, a curatela sempre esteve intimamente ligada à interdição, tendo em vista, que aquela era uma consequência dessa. Arnaldo Rizzardo Filho conceitua:

Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas sobretudo maiores, declaradas incapazes e que não puderem exprimir a vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros). (2019, p.1380).

As nomenclaturas interdição e curatela, portanto, não são expressões que se confundem, ainda que possam ser correspondentes. A primeira é decorrente de uma declaração judicial em que o magistrado declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, para a prática de certos atos da

vida civil. Após a declaração da incapacidade da pessoa maior de 18 anos, institui-se a curatela, ou seja, em consequência da decretação da incapacidade da pessoa maior, ocorre a nomeação do curador. Aclara-se, portanto, que a interdição diz respeito ao procedimento processual imprescindível à afirmação do estado de incapaz, enquanto a curatela retrata o encargo ou função desempenhada em relação a pessoa incapaz, ou seja, o ato de interdição resulta da constatação da incapacidade da pessoa natural para o exercício autônomo dos atos da vida civil e a curatela é o ato judicial em que há a nomeação de curador e delimitação do alcance dos seus atos frente ao exercício da curatela.

Todavia, a LBI engendrou um novo panorama no que tange a teoria das incapacidades visando prestigiar a dignidade da pessoa humana- fundamento da República Federativa do Brasil – fazendo com que as pessoas com deficiência deixassem de ser rotuladas como incapazes, propiciando, sob amparo constitucional e isonômico que fossem dotadas de plena capacidade legal, ainda que, em algum momento, surja necessidade do uso de institutos assistenciais específicos, havendo a previsão deles na nova legislação.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) dispôs o instituto da curatela baseado integralmente no processo de interdição, como identifica-se das previsões trazidas entre os artigos 747 a 758 do referido diploma legal. Contudo, a LBI, que trouxe várias inovações no ordenamento jurídico, considerando absolutamente incapaz somente os menores de 16 (dezesesseis) anos, consolidando que a deficiência por si só, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, nem se quer, usa o termo "interdição", traz a possibilidade do recurso à curatela quando imprescindível. Em relação ao tema, afirma Rolf Madaleno:

Embora todo o indivíduo maior de idade deva reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo presumida a sua capacidade com a assunção da maioridade civil, há pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, ou que por deficiência mental, assim como os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos, não têm o completo discernimento, e, portanto, acham-se impossibilitadas de cuidarem dos seus próprios interesses e por isso sujeitam-se à curatela, como medida de amparo e de proteção. A curatela é um encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, administrar os seus bens. Serve a curatela como uma medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e deve durar o menor tempo possível (EPD, art. 84, § 3º), sendo restrita a interdição aos atos de natureza negocial e patrimonial, sem afetar, no entanto, os direitos de ordem pessoal, que permanecem íntegros. (2020, p.2.100).

Defrontando as legislações em questão, tem-se que a interdição propriamente dita está

exaurida, não há mais razão de ser, pois está em um exacerbado descompasso com as novas diretrizes traçadas pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o que não é razoável, tendo em vista que a Convenção citada, tem força de emenda constitucional, portanto, é hierarquicamente superior às demais legislações.

Houve uma dissonância na publicação e vigência dos dois diplomas legais em comento conforme já mencionado, com isso, em que pese serem Leis publicadas no mesmo ano, trataram do mesmo instituto com visões contrárias. A LBI regulamentou alguns dispositivos do CC, que, em ato contínuo foram revogados pelo CPC. E, em razão da entrada em vigor do CPC ser posterior à vigência da LBI, prevaleceram as disposições do Código Processual, que, erroneamente, usou as expressões superadas “interdição e interdito”. A esse respeito Rogério Álvares de Oliveira comenta:

Procurou-se, portanto, evitar os termos “incapacidade” e interdição”, que geravam estigma desnecessário às pessoas com deficiência mental ou intelectual, pois toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, podendo ser suprida sua incapacidade intelectual de fato por meio da curatela. A interdição, como medida de proibição do exercício de direitos, não se mostra consentânea com a atual tendência de modernização das normas, que vem buscando a inclusão de todas essas pessoas e a busca da autonomia da vontade por elas. Preferiu-se o termo “curatela”, destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que devem se restringir aos patrimoniais e negociais. (2016).

Visando a conciliação dos artigos do CPC com as novas diretrizes trazidas pela LBI, é fundamental investir em uma ótica interpretativa sobre o instituto, com o intuito de descortinar a essência normativa, ou seja, o CPC deve ser interpretado em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual, como já dito, tem força de emenda constitucional.

Uma parte considerável da doutrina concorda com a tese de que a interdição deixou de ser abarcada pelo ordenamento jurídico nacional. Nesse contexto, Paulo Lôbo enfatiza:

Assim, não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (2015).

Percebe-se o rompimento dos paradigmas que já estavam estabelecidos há tempos, em virtude da ratificação à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e instituição da LBI para sua regulamentação. Assim, é defensável a abolição do conhecido instituto da interdição com os novos parâmetros estabelecidos, e, desse modo, tem-se novo direcionamento com a

aparição da figura da curatela detentora de uma regência diametralmente oposta à ideia dos interditos.

Contudo, cumpre esclarecer, que muito embora a LBI tenha expressamente restringido os alcances da curatela, transformando-a em medida extraordinária e mitigada aos atos de conteúdo estritamente econômico ou patrimonial, e, com isso, levando-nos para a sustentação de atualmente não se perpetua no ordenamento jurídico nacional a figura da interdição, é lógico que o procedimento de interdição continuará existindo, como já criticado acima, o termo “interdição” não é adequado aos ditames dos novos rumos trazidos pela legislação, seria mais consoante falar-se em procedimento de curatela, que tem por finalidade o trâmite de ação judicial que averigue eventual incapacidade do indivíduo, bem como, a sua extensão a fim de aplicar medida assecuratória de caráter excepcional, afastando esse ar arcaico de um fenômeno jurídico que restringiu e excluiu durante décadas a possibilidade da prática de todos os atos da vida civil pela pessoa com deficiência. Nesse contexto, ao mencionar essa dicotomia, Flávio Tartuce expôs:

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que "a interdição será promovida"; e passando a enunciar que "o processo que define os termos da curatela deve ser promovido". O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. [...]. Pensamos que será necessária uma nova norma, que faça com que o novo dispositivo volte a vigorar, afastando-se esse primeiro atropelamento legislativo. (2015).

Nessa esteira visualiza-se que houve a reestruturação do modelo jurídico que outrora se apresentava, rompendo os estigmas que vinham impregnados na antiga curatela (ação de interdição), deixando a curatela, inclusive, de ser a regra das medidas assistenciais, tornando-se uma exceção a sua aplicabilidade, nas palavras de Nelson Rosenvald:

[...] “Deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela”. A primeira ocorre nos casos em que a pessoa consegue se autodeterminar, por meio da “tomada de decisão apoiada”, a segunda exigindo do ordenamento jurídico uma proteção mais densa, por meio do devido processo legal da curatela. (2016, p.18).

Portanto, é o fim, da tradicional interdição em virtude dos novos panoramas aderidos no ordenamento jurídico. Trazendo uma nova aplicação do instituto da curatela, mais restrita e personalizada circunscrita à efetiva necessidade daqueles que precisarão dessa assistência.

Cabe, nesta oportunidade, abordar os institutos da curatela e a autocuratela, ambos os institutos são considerados instrumentos de apoio com abrangência mais ampla que auxiliam a

integração da vontade. A curatela é instrumento expressamente previsto na LBI, em relação a autotutela a sua incidência decorre do exercício interpretativo, ao sistematizar as normas de caráter constitucional e infraconstitucional. Em ambos os casos os mecanismos servem de apoio à pessoa com deficiência, desde que, haja observância das balizas constitucionais e modulação de acordo com caso concreto.

A curatela prevista, em 1916 e em 2002 respectivamente, pelos Códigos Civilistas que se sucederam, estava integralmente vinculada ao regime de incapacidades, que objetivava, em teoria, a proteção das pessoas com deficiência, contudo, na prática, o que era possível aferir era o direcionamento protetivo estava voltado para a proteção patrimonial de terceiros com quem a pessoa tutelada fosse contratar, ou para gozo de benefício assistencial, ou para administração do patrimônio em nome do tutelado²⁰. Ou seja, o objeto de proteção não era a pessoa, tampouco a promoção de sua autonomia (RODRIGUES, 2013, p.642-643).

Desde quando instituída – a curatela – era tratada como múnus público concernente ao Estado, à sociedade e à família. De acordo com (LÔBO, 2010, p.410-411) ao Estado era atribuída a função de regular e instituir a curatela; à sociedade cabia a investidura no cargo e à família a prioridade na convocação para assumir o cargo. Nesse sentido, para (PEREIRA, 2012, p.511), a curatela, de acordo com a redação original contida no Código Civil de 2002, instituiu como pressupostos para sua aplicação a incapacidade no âmbito social e a decisão judicial na seara jurídica. Todavia, no texto legal, havia previsão de curatela para pessoas com deficiência física, ainda que não fosse incapaz, possibilidade atualmente revogada pela LBI. Não havia preocupação com a independência e autonomia dessas pessoas, uma vez que o instituto em comento possuía nítido caráter assistencialista. A dissonância que já existia em relação ao marco constitucional de 1988, se acentuou desde a Convenção. A remodelação surge com advento da LBI, que promoveu reestruturação no regime das incapacidades e humanizou o mecanismo.

Tem-se que a curatela é um instituto cuja finalidade é a representação de maiores incapazes, conforme conceitua Arnaldo Rizzardo veja:

¹⁶ Rosenthal (2016, p. 765) leciona que a conjugação da curatela com a prática das relações patrimoniais atende tanto à proteção da pessoa com deficiência, como o princípio da segurança jurídica, uma vez que, estando a pessoa tutelada, será exigida a atuação “substitutiva ou integrativa do curador” nas ações que envolvem o patrimônio. Os fundamentos são relevantes, mas devem estar sistematizados ao novo panorama constitucional da capacidade civil e à primazia da cláusula geral de promoção e proteção da pessoa com deficiência.

Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas sobretudo maiores, declaradas incapazes e que não puderem exprimir à vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros). (2019, p.1380).

Em princípio, cumpre analisar as pessoas que podem assumir o múnus da curadoria. O referido assunto é tratado pelo Código Civil, do qual as regras serão analisadas a seguir. O artigo 1775²¹ apresenta um rol das pessoas que poderão exercer a curatela.

Nota-se que o legislador buscou atribuir o encargo da curatela para o núcleo familiar, contudo, a ordem de preferência não possui um caráter absoluto; os casos devem ser analisados isoladamente, para que possa ser constatado em cada hipótese, quem melhor poderá exercer a curatela, visando primordialmente o benefício para o curatelado. Consagrando tal afirmação o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1346013/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva assinalou que “a enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente” (STJ, 2015). Corroborando com o entendimento jurisprudencial, Flávio Tartuce ensina:

Deve-se entender que a ordem descrita não é obrigatória, prevalecendo sempre o melhor interesse do curatelado. Nessa linha, concluiu julgado do Tribunal Gaúcho que “ex-cunhado e irmãos concorrendo para o exercício do múnus”. (2019, p.732).

Ainda, no que tange a nomeação de curador para a pessoa com deficiência, a LBI acrescentou o artigo 1775-A na codificação material, e, de acordo com o respectivo artigo, a autoridade judiciária poderá estabelecer curatela compartilhada. É proveitoso indicar que, apesar de ser mais comum a curatela compartilhada ser designada aos genitores do indivíduo, inexistem empecilhos que a medida seja deferida a outros indivíduos na cadeia de parentesco, com o objetivo principal de atender o melhor interesse do curatelado, seu bem-estar, desenvolvimento físico e psíquico. Sabe-se que a curatela reformulada encontra inserção na acepção de inclusão, cidadania e evolução. A partir disso, vislumbra-se que, quando há a decretação da incapacidade de alguém,

¹⁷ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (2002).

há a expropriação da cidadania, e, constata-se que por essa razão a LBI, dentre outras coisas, procurou garantir a preservação de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana dos indivíduos com deficiência, proporcionando-lhes autonomia e tratamento digno. Nesse aspecto, a curatela compartilhada se mostra como uma possibilidade à estruturação de um ambiente sadio para o desenvolvimento do curatelado, rechaçando-se a exclusão tradicionalmente inserida em tal instituto assistencial. Acerca do assunto, Maria Berenice Dias aduz:

O Código Civil confere legitimidade ao pai ou à mãe para o exercício da curatela (CC 1.775 § 1.º). Mas a jurisprudência passou a conceder a curatela compartilhada a ambos os genitores. Esta possibilidade foi acolhida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao conferir legitimidade ao juiz para estabelecer a curatela a mais de uma pessoa (CC 1.775-A). Assim, não só pais, mas quaisquer outras pessoas, que sejam parentes ou não do curatelado podem dividir o exercício da curatela. Também a pessoa com deficiência pode indicar uma ou mais pessoas para o exercício da curatela. Basta o juiz reconhecer que atende ao seu melhor interesse. (2016, p.1.157).

A pessoa nomeada, que pode ser mais do que uma, deverá exercer a curatela conforme os ditames legais, e as principais regras vêm disciplinadas no Código Civil. Aplicam-se ao exercício do instituto da curatela as normas atinentes à tutela, ou seja, aquelas contidas a partir do artigo 1740 do Código Civil, com exceção do artigo 1772, conforme vedação expressa trazida pelo artigo 1781.

Passa-se a análise, de forma sintetizada, dos atos que serão praticados pelo curador, tantos os que necessitam de autorização judicial, como aqueles que dela prescindem.

Concernirá ao curador nomeado, sem a necessidade de autorização judicial, administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, prestar-lhes alimentos, receber as rendas e pensões do menor e as quantias a ele devidas, fazer despesas à sua subsistência, assim como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região enfatizou:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPAZ. DEPÓSITO JUDICIAL. CURADOR. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC. 2. Tratando-se de verba de natureza estritamente alimentar o curador, tem o poder para administrá-la em prol da subsistência do incapaz (artigo 110, da Lei 8213/91). 3- Consoante artigo 1.753 c/c o artigo 1.774 ambos do Código Civil, o curador não pode conservar em seu poder dinheiro do curatelado, além do necessário para o seu sustento, educação e administração de seus bens. 4. O artigo 1.755 do referido diploma legal determina que os curadores deverão prestar contas de sua administração ao juiz da interdição. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI: 00227649620164030000 SP, Relator: Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, Data de Julgamento: 28/03/2017, Décima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial – 07/04/2017).

Também lhe competirá praticar outros atos, contudo, somente mediante autorização judicial, sendo eles: transigir em nome do curatelado, aceitar por ele heranças, legados ou doações ainda que com encargos, pagar dívidas, vender os bens móveis, cuja conservação não convir, os imóveis nos casos em que for permitido, propor em juízo as ações e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Frise-se que caso o curador aja em alguma das hipóteses mencionadas acima antes da autorização do magistrado a eficácia do ato fica condicionada à aprovação ulterior do juiz.

Além disso, a legislação prevê que é vedado aos curadores conservar dinheiro dos curatelados em seu poder além do necessário para as despesas ordinárias com administração dos seus bens e seu sustento (artigo 1753 do Código Civil), no caso de eventuais valores decorrentes de objetos móveis (objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis) serão avaliados por pessoa idônea, após autorização judicial, alienados e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade, recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz (parágrafo 2º do artigo 1753).

Quanto aos valores que permanecerem em estabelecimento bancário oficial, conforme mencionado acima, em regra não poderão ser retirados pelo curador, somente em casos específicos como por exemplo (despesas, sustento, ou administração dos bens do curatelado; para adquirir bens imóveis e títulos nas condições previstas em lei, e etc) e, ainda nesses casos, imprescindendo de autorização judicial.

Em uma interpretação sistemática dos artigos 1747 e 1753 do Código Civil, c.c. artigos 1774 e 1781 do mesmo Código, ora analisados, no que diz respeito ao exercício da curatela, pode-se extrair que o curador não possui livre movimentação nos valores e bens, restringindo-se a movimentar valores correspondentes à salários e/ou pensões a fim de exclusivamente promover a administração ordinária dos interesses do curatelado.

Por fim, no que tange ao múnus do curador, necessário mencionar o dever de prestação de contas que vem regulamentado a partir do artigo 1755 até 1762 do Código Civil. Essa atribuição supracitada é o ato pelo qual o curador tem a oportunidade de apresentar ao juiz e ao Ministério Público todos os atos de despesa praticados e vinculados ao incapaz, assim como, todo o crédito percebido durante aquele período, chegando a um saldo conclusivo.

É importante salientar que essa prestação de contas deve ser realizada com a descrição de todas as despesas e receitas administradas e vinculadas ao curatelado de forma pormenorizada, buscando demonstrar que as condutas estão compatíveis com o encargo assumido, ou seja, com o exercício da curatela de acordo com a lei.

Ainda é dever legal do curador apresentar balanços anuais que deverão ser aprovados pelo juiz (artigo 1756, Código Civil), além da obrigação citada acima, a referida prestação de contas ocorrerá a cada dois anos, e também quando, por alguma razão, o curador deixar o exercício da curatela ou toda vez o magistrado entender conveniente, de acordo com o artigo 1757, *caput*, do Código Civil. A prestação de contas é inerente ao exercício da atribuição (administração de bens alheios), portanto, não há a possibilidade de dispensa sob o fundamento de idoneidade dos curadores, mormente quando há a existência de bens, que evidencia uma razão mais contundente para que a gestão seja fiscalizada em benefício do curatelado, há uma exceção que segue sacramentada no artigo 1783 do Código Civil, que aduz: "Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.". Assim, tem-se que apesar de a legislação trazer essa exceção, ela não é absoluta, uma vez que, caso o juiz entenda necessário, poderá fazer tal exigência.

Com isso, adentra-se no procedimento judicial que é meio para a decretação da incapacidade para o exercício dos atos da vida civil de determinada pessoa, e regulamentação do exercício da curatela. Em um primeiro momento, salienta-se que o referido procedimento é de extrema importância, pois a partir da decisão da lide é que se determinarão as restrições impostas no livre exercício da prática dos atos da vida civil do indivíduo, nas palavras de Maurício Requião:

Desta forma, em relação ao processo de interdição, guarda suma importância a sua correta condução, pois a partir da sua sentença é que se determinará o limite da autonomia do a partir de então interdito. É por este procedimento que se determinará formalmente qual grau de autonomia se manterá e qual será retirado do incapaz, no caso, obviamente, de decidir a sentença pela interdição. (2015, p. 453-465).

O processo judicial atinente à decretação da incapacidade e regulamentação da curatela encontra-se insculpido no Código de Processo Civil, mais especificamente, no Capítulo XV "Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária" - Seção IX "Da interdição". O referido processo segue rito especial próprio e dá-se da seguinte maneira:

Os legitimados estão expressamente previstos no artigo 747 do diploma legal em questão, sendo eles: cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores; representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e Ministério Público.

Imperioso que a legitimidade supracitada seja comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial (art. 747, parágrafo único, CPC).

Vê-se que o legislador buscou direcionar o juiz a optar sempre que possível, pela nomeação de pessoas com quem o curatelando mantenha vínculos afetivos ou sociais (art. 85, §3º, LBI). Sem prejuízo, é válido ressaltar que os legitimados para promover a ação de curatela não são necessariamente aqueles que figuraram como curadores, visto que, não há uma interligação necessária, apesar de possível.

No que concerne à legitimidade atribuída ao Ministério Público, o artigo 747, IV, CPC objetivou condicionar a propositura da referida demanda à existência de doença mental grave (art. 748, *caput*, CPC), e, ainda, de forma subsidiária, visto que a medida só pode ser tomada quando as pessoas designadas no artigo 747, I, II e III não promoverem a interdição, quando não existirem ou existindo às pessoas referidas nos incisos I e II do artigo retromencionado, não forem capazes.

Não ocorrendo a hipótese acima descrita (ausência do Ministério Público no polo ativo da demanda), o mencionado órgão agirá como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que como essência dessa modalidade de ação, haverá a pretensão de discutir em juízo interesses de pessoa possivelmente incapaz (art. 178, II combinado com art. 752, §1º, ambos do CPC). Nessa perspectiva, o Ministério Público será intimado nos autos da ação para dar início em trinta dias a sua atuação no processo, em que terá a faculdade de requerer medidas processuais pertinentes, produzir provas e recorrer.

Frise-se que o dispositivo do Código Civil que previa “nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor” foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil (art. 1.770, CC).

O processo propriamente dito, inicia-se como de praxe, com o ajuizamento da ação por meio da petição inicial, na qual é incumbência do autor minuciar os fatos e correlacionar com documentos (inclusive deverá ser juntado laudos médicos para embasar as alegações deduzidas ou informar a impossibilidade de promovê-lo - art. 750 do CPC) que demonstrem a incapacidade da pessoa a qual se pretende decretar a incapacidade com intuito que terceiro administre os bens, e, se

for o caso, que realize a prática de determinados atos da vida civil, bem como precisar o momento em que houve a revelação da alegada incapacidade (art.749 do CPC).

Nos casos de extrema urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de atos específicos, de acordo com o caso concreto, de ofício ou a requerimento do interessado (art. 749, parágrafo único, CPC c/c. art. 87 do LBI).

Em ato contínuo, o curatelando será citado para comparecer diante do juiz, que realizará entrevista detalhada acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para a formação de convencimento quanto à capacidade para praticar atos jurídicos (art. 751 do CPC).

A ordem advinda do dispositivo acima, busca estabelecer um diálogo entre o curatelando e o magistrado com a finalidade de possibilitar ao julgador um conhecimento circunspecto dos fatos, assegurando uma decisão judicial mais acertada.

Após a entrevista citada acima, iniciará o prazo de 15 dias para que o curatelando impugne o pedido, podendo ocorrer pela nomeação de advogado, e, caso não haja essa constituição, o magistrado obrigatoriamente, deverá nomear curador especial. A ausência de defesa técnica e de curador especial pelo juiz resultará na nulidade dos atos processuais praticados. Ainda, na ausência da constituição de advogado, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, *caput*, e §§1º e 2º, CPC).

Transcorrido prazo de impugnação para defesa do curatelando, o magistrado passará a fase de determinação da produção de prova pericial. Por exigência da LBI, o exame deve ser biopsicossocial, ou seja, considerar aspectos médico-biológicos concomitantemente aos aspectos de inserção social e psicológicos.

Como se buscou ressaltar ao longo da abordagem do tema, é necessário ao máximo conservar a capacidade de agir da pessoa curatelada. Assim, a prova pericial deverá indicar de forma precisa, os atos para os quais haverá necessidade de intervenção através da curatela. Lavrado o laudo, produzidas as provas atinentes ao processo e ouvido os interessados, o magistrado prolatará sentença (art. 753, §2º combinado com art. 754, ambos do CPC).

Em sendo procedente os pedidos, haverá a prolação da sentença que decretará a medida, nomeará curador e fixará os limites da curatela, de acordo com a apuração do desenvolvimento mental do curatelado ao longo da instrução (art.755, CPC).

A curatela precisa ser estabelecida sob medida à promoção da autonomia da pessoa com deficiência, nesse sentido, deve-se admitir que a curatela seja requisitada pela própria pessoa, de acordo com a previsão inicial do texto da LBI que alterou o artigo 1768, do Código Civil ao inserir no rol dos legitimados a requererem a curatela a própria pessoa, em razão da autonomia e capacidade a ela garantidas (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 421).

Nesse sentido, Almeida (2016, p.238) defende que eventual negativa quando o requerimento for feito pela própria pessoa está em dissonância ao objetivo precípua da Convenção, que tem força constitucional. O próprio CPC anuncia, em seu artigo primeiro²², a vinculação das suas regras ao comando constitucional e que a sua aplicação não pode decorrer do exercício interpretativo aprisionado apenas nos ditames do âmbito processual.

O instrumento de apoio judicializado denominado de “Tomada de Decisão Apoiada” foi inserido no Direito nacional após a aderência do Brasil à Convenção de Nova Iorque e promulgação da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).²³ De início o novo instituto já se mostra consideravelmente diferente dos anteriores e rompe com os paradigmas dos institutos protetivos clássicos, conforme preleciona Rosenvald (2015) [...] tal instituto beneficia a capacidade de fato, não limitando os atos da pessoa com deficiência, mas apenas colocando restrições na legitimidade para praticar determinados atos da vida civil concretizando a liberdade da pessoa com deficiência de optar como funcionará os mecanismos que farão parte da vida cotidiana.

Conforme afirmado por Paula Távora Vitor (2008, p.175) a alteração legislativa buscando a adoção de medidas diferentes da curatela é fato que pode ser vislumbrado na experiência estrangeira. À exemplo, é possível citar modelos que excluem institutos correspondentes à curatela do sistema, como são os casos da Áustria Sachwalterschaft e da Alemanha Betreuung. Mais próximo do nosso sistema jurídico vigente, harmonizando a existência da curatela com a criação de modelos alternativos, mas, objetivando que o instituto tradicional caia em desuso, como se deu com a criação do "administrador" belga e da figura do amministrazione di sostegno italiana; e por

²⁰ Art. 1º, CPC.: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas Fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²¹ O instituto da Tomada de Decisão Apoiada foi incluído ao Projeto de Lei n.7.699/2006 pela Ementa de Plenário n. 05/2014, do Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG). A sugestão foi aprovada pela unanimidade dos votos dos parlamentares presentes na sessão de votação

vezes simplesmente como figura que conviverá com a curatela, como na *sauvegarde de justice* francesa.²⁴

As inovações legislativas promovidas no sistema jurídico pátrio concluíram pela convivência dos institutos da curatela e tomada de decisão apoiada, utilizando, inclusive, as disposições gerais daquela para esta, nos termos do artigo 1783-A, § 11.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada – TDA à semelhança da curatela, se constituirá também pela via judicial. processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (artigo 1783-A do Código Civil). O pedido para o uso deste instrumento auxiliar é de titularidade da pessoa a ser apoiada, devendo indicar expressamente quem são as pessoas aptas a prestarem o apoio. Para formulação do pedido as partes envolvidas (apoiado e apoiadores) devem apresentar termos que constem os limites do apoio e compromisso dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência e interesses do apoiado. Antes de se pronunciar sobre o pedido o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (parágrafos, 1º; 2º e 3º do artigo retromencionado).

Em que pese esteja sendo festejado pela doutrina em geral a inserção do mecanismo no direito nacional, o civilista Anderson Schreiber acredita que o novo instituto não foi incorporado

²² A inspiração do novo instituto parece ter sido a *amministrazione di sostegno* introduzida no direito italiano há mais de dez anos, pela Lei n. 6, de 9 de janeiro de 2004 – anteriormente, diga-se, ao grande marco normativo nessa matéria que é a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, datada de 2006. Na experiência italiana, a introdução da *amministrazione di sostegno* veio responder à crítica que lá se fazia à rigidez dos instrumentos tradicionais da *interdizione giudiziale* e da *inabilitazione*, com a criação de um instituto cujas características principais foram, desde a origem, “flexibilidade e proporcionalidade”, tendo o legislador italiano aberto ao *amministratore di sostegno* um leque amplo de atuação, que pode se exprimir por meio de representação ou por meio de assistência, conforme o ato que se tenha em vista, tudo a depender da avaliação do juiz no caso concreto e sem afetar a plena capacidade do beneficiário para todos os demais atos da sua vida civil. Assim, embora tenha sido topograficamente colocada ao lado dos institutos tradicionais da *interdizione giudiziale* e da *inabilitazione*, como uma espécie de terceira opção – dentre as quais é possível, inclusive, trafegar ao longo do tempo em um mesmo caso concreto –, a verdade é que a *amministrazione di sostegno* destinou-se a substituir progressivamente os institutos tradicionais, com uma nova abordagem de proteção moldada à luz das características de cada pessoa. Tanto é assim que parte da doutrina italiana chega a sustentar a vocação geral do instituto, defendendo a expansão da *amministrazione di sostegno* a beneficiários outros, desprovidos de qualquer traço de deficiência, mas impedidos por razões práticas de praticar os atos da vida civil, como ocorre, por exemplo, com a população carcerária. Nas palavras de Paolo Cendon, o instituto “tem em si um potencial de maciez, de elasticidade, de ductilidade suficiente para adaptar-se de maneira proporcional, calibrada e de distinguir as dificuldades específicas de cada pessoa”. (SCHREIBER, 2017).

da melhor forma no novo diploma legislativo, especialmente se observada a experiência estrangeira preexistente em relação a mecanismos semelhantes de proteção à pessoa humana e esclarece:

Já em nosso Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada surge como uma espécie de instrumento auxiliar, em benefício do deficiente que já conta, como reconhece o próprio Estatuto, com a possibilidade de uma curatela “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso” (art. 84, § 3º) – a qual, para alguns autores nacionais, poderia ser concedida preservando-se, inclusive, a plena capacidade da pessoa com deficiência, nos termos do caput do art. 84. Nesse desenho, a tomada de decisão apoiada somente oferecia alguma utilidade se representasse uma via mais simples e informal para o beneficiário, mas não é o que ocorre no Estatuto: trata-se de processo necessariamente judicial, que se promete longo e burocrático, na medida em que, nos termos do § 3º do novo art. 1.783-A, “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. (2017).

O legislador não se ateve a possibilidade de oportunizar a regulamentação para formalização do instituto da TDA pela via extrajudicial, atitude que estaria em consonância do processo de desjudicialização que vem promovendo o direito brasileiro. Além disso, como se viu, as partes envolvidas são plenamente capazes e o instrumento do instituto decorre da entabulação de negócio jurídico no exercício da autonomia dos participantes, não vislumbrando óbice na adoção da via notarial. Acredita-se que a judicialização da medida é passível de acarretar dificuldade de acesso ao instituto por parte das pessoas com carência de recursos financeiros ou até o uso inadequado ou a subutilização da TDA. (NEVARES; SCHREIBER, 2016, p. 53).

Por se tratar de instrumento de apoio não há obrigatoriedade em sua utilização. Conforme esclarece (MENEZES, 2016, p.616) a possibilidade de uso da TDA decorre de ato de vontade da pessoa com deficiência para seu estabelecimento. É direcionado às pessoas que busquem um suporte para a prática de determinados atos para os quais sentem alguma fragilidade no exercício de sua autonomia.

Nesse sentido (CARVALHO, 2018) contextualiza que a TDA pode ser compreendida como uma forma de auxílio para a pessoa com deficiência que detém capacidade legal para exercer os atos da vida civil, sem que haja necessidade de submissão à curatela, preservando, assim, autonomia para participação efetiva dos atos praticados, de modo que, concretiza a liberdade apoiada de optar por escolhas dos mecanismos de apoio que irão compor o seu cotidiano.

Entende-se, portanto, que a função exercida pelos apoiadores, ao contrário da curatela e autocuratela, não possui amplitude. A própria legislação regulamentadora do instituto prevê que a atuação deve ser fiel à formação do elemento interno da vontade da pessoa apoiada. Os agentes são

verdadeiros conselheiros que participam de momento informal à celebração de fato dos atos indicados no instrumento de apoio e por esse motivo, considera-se a TDA como instrumento de baixa intervenção.

Assim, para que seja possível a aplicação do instituto da TDA é necessário que haja iniciativa da pessoa com deficiência – já que a natureza jurídica do termo de apoio que inicia a medida é de negócio jurídico de iniciativa personalíssima,²⁵ a entabulação se dá entre a pessoa que busca o apoio e aqueles indicados de sua escolha para exercício da função de apoiadores (no mínimo duas pessoas, de acordo com os ditames legais). Frise-se que o instrumento mantém a capacidade da pessoa com deficiência íntegra mesmo após a concessão da medida de apoio pelo juízo competente.

Insta salientar que a TDA é instrumento autônomo e não constitui subespécie de curatela. Com isso é inviável que haja conversão de curatela ou autocuratela em TDA, bem como, não se admite a medida seja requerida por terceiro.

Frise-se que não há incompatibilidade entre a convivência da TDA e da autocuratela, já que os dois procedimentos em questão têm por pressuposto legitimidade exclusiva da pessoa que precisa do apoio. Nesse sentido, se privilegia a autonomia da pessoa com deficiência no planejamento da própria vida, de modo que, modulando os instrumentos disponíveis consiga o apoio efetivo e necessário para exercício dos seus direitos. Em suma, trata-se de medida de apoio alternativa que integra o sistema brasileiro.

²³ “Negócio jurídico é o ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica.” (TARTUCE, 2018).

3. Sociedade da Informação, Governança Eletrônica e a Inclusão da Pessoa com Deficiência

Como pôde ser analisado no decorrer dos capítulos anteriores, historicamente as pessoas com deficiência ficaram à margem da sociedade em diversos períodos históricos diferentes, em evidente situação de vulnerabilidade e exclusão. O presente capítulo busca contextualizar os elementos que constituem a atual sociedade que vivemos conjugada com a autonomia garantida às pessoas com deficiência no Brasil e, ainda buscar-se-á compreender a conscientização da sociedade sobre a importância do desenvolvimento igualitário e inclusivo das pessoas com deficiência conjugada com o alinhamento normativo acerca da acessibilidade e efetiva ou inefetiva inclusão.

3.1. Novas Tecnologias e a Autonomia da Pessoa com Deficiência

O processo de internalização da economia mundial com início na Segunda Guerra Mundial (década de 1980) é considerado o ponto de partida da globalização. É que há o estremecimento da era industrial devido a uma profunda remodelação capitalista, sustentada pela evolução dos meios digitais de informação e comunicação, em razão do redimensionamento dos processos produtivos. De acordo com Castells:

É informacional porque a produtividade e competitividade das unidades ou agentes desta economia (quer sejam empresas, regiões ou nações) dependem fundamentalmente da sua capacidade de gerar, processar e aplicar com eficácia a informação baseada no conhecimento. É global porque a produção, o consumo e a circulação, assim como os seus componentes (capital, mão de obra, matérias-primas, gestão, informação, tecnologia, mercados) estão organizados à escala global, quer de forma direta, quer mediante uma rede de vínculos entre os agentes econômicos. É informacional e global porque, nas novas condições históricas, a produtividade gera-se e a competitividade exerce-se por intermédio de uma rede global de interação. (CASTELLS, 1997, p. 93).

O termo “Sociedade da Informação” foi introduzido primitivamente na obra "O advento da sociedade pós-industrial" - 1973 escrita pelo sociólogo estadunidense Daniel Bell. A expressão em questão ganha visibilidade e uso substituindo o conceito complexo de “Sociedade Pós-Industrial” após os anos de 1990 em consequência do ágil desenvolvimento das tecnologias e, buscou transmitir, já na nomenclatura o conteúdo desse novo paradigma social.

Os delineios desse novo contexto procura explicar as mudanças organizacionais, administrativas e técnicas impostas nas últimas décadas devido ao extensivo uso das novas tecnologias digitais e informacionais (TIC's) após a Revolução Industrial, e que tira de evidência o manejo da matéria prima cujas características remetiam à sociedade industrial e passa a ter como

núcleo a valorização e uso da informação como elemento propulsor desse novo período caracterizando a sociedade contemporânea. Como expôs o autor Roberto Senise Lisboa:

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos (2020, p. 11).

Conforme esclarece José de Assunção Barros (2018, p.78) esse conceito da pós-modernidade que vem se apresentando em diversos campos é utilizado de modo bastante polissêmico, e não raro com ambiguidades, na intrincada polêmica que tem início nas últimas décadas do século XX e que, atinge o seu nível mais intenso nos anos de 1980.

Isto é, as últimas décadas foram marcadas por revoluções informacionais e comunicacionais, que a cada dia mais, se modificam devido a sua transitoriedade e celeridade (LÉVY. 1999, p.30) aduz que “[...] aceleração das Tecnologias é tão forte e tão generalizada que até mesmo os mais “ligados” se encontram, em graus diversos, ultrapassados pela mudança, já que ninguém pode participar ativamente da criação das transformações do conjunto de especialidades e técnicas, nem mesmo seguir essas transformações de perto”.

Em que pese as divergências conceituais desse atual período, é incontroverso o fato do domínio das novas tecnologias. Assim, devido à alta penetrabilidade dessa revolução tecnológica em todas as áreas da atividade humana é necessário que haja observância da nova sociedade, economia, política e cultura que se encontram em progressivos processos de transformações. Nesse sentido:

Entretanto, embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia, e, em especial aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. (CASTELLS, 2000, p.44).

É possível dizer que esse novo cenário rompe com todos os paradigmas tradicionais em razão das constantes novidades que a tecnologia proporciona à sociedade. Ora, vislumbra-se a

criação de uma infraestrutura informacional cuja base tecnológica é revestida de velocidade e modernização constante.

Essas novas tecnologias comunicativas que possibilitam a interação digital se mostram por redes de fluxos participativos e multidirecionais, nos quais os papéis de emissor e receptor se interligam e o conteúdo comunicado é planejado com fluxos interacionais. O ponto alto dessa inovação consiste na ruptura estabelecida com padrões de comunicação em período que compreende o surgimento da palavra escrita até os meios de comunicação digitais de massa. Nesse sentido, vê-se uma alteração das nossas dimensões espaciais e temporais, da vida social. Identificável na diminuição do tempo de entrega de formas simbólicas, da televisão aos textos passíveis de download na internet, ou no fato de a distância espacial não implicar proporcionalmente o distanciamento temporal (CARDOSO, 2007, p.104).

Os meios digitais possuem ampla atuação de mediação das transmissões de informações e comunicação promovendo novas dimensões tecnológicas, conjugando em uma mesma plataforma dimensões de comunicação interpessoal e meios de comunicação em massa incorporando ferramentas de remodelação social. Nesse sentido:

A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade. Ele nos leva, de fato, à situação existente antes da escrita — mas em outra escala e em outra órbita — na medida em que a interconexão e o dinamismo em tempo real das memórias online tornam novamente possível, para os parceiros da comunicação, compartilhar o mesmo contexto, o mesmo imenso hipertexto vivo. (LÉVY, 1999, p.125).

Pierre Lévy utiliza o termo “ciberespaço” para definir “mundo virtual” e a ideia dessa realidade que consiste em um espaço não palpável, desterritorializado que impõe sua onipresença na sociedade – realidade que ficou em evidência após a ocorrência da última pandemia ²⁶ que

²⁴ Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoV) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19. A OMS tem trabalhado com autoridades chinesas e especialistas globais desde o dia em que foi informada, para aprender mais sobre o vírus, como ele afeta as pessoas que estão doentes, como podem ser tratadas e o que os países podem fazer para responder. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) tem prestado apoio técnico aos países das Américas e recomendado

assolou o País e impôs aos cidadãos o uso predominante dos novos aparatos tecnológicos. Nesse aspecto, é possível classificar esse novo contexto como um tipo inovador de sociedade na qual se criam modelos inovadores de relações sociais. E o autor supracitado explica:

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. O que nos conduz diretamente à virtualização das organizações que, com a ajuda das ferramentas da cibercultura, tornam-se cada vez menos dependentes de lugares determinados, de horários de trabalho fixos e de planejamentos a longo prazo. (1999, p.52).

A conexão às redes proporciona diversas dinâmicas interacionais que caracterizam o ciberespaço e, conseqüentemente, a cibercultura com o empoderamento das pessoas a partir de possibilidades de comunicação, divulgação, compartilhamento e armazenamento de dados e conteúdo. Com isso há uma interação topológica em rede, que possui extensão planetária com inúmeras possibilidades de difusão no ciberespaço

Esse desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação foi guiado e demasiadamente acelerado nas últimas décadas: as tecnologias tornaram-se populares e presentes no cotidiano de grande parte das pessoas, e, com isso, conseqüentemente trouxe desenvolvimento e aprimoramento de práticas que caracterizam a denominada cultura digital, também conhecida como cibercultura (LEMOS & LEVY, 2010).

A partir do desenvolvimento dessas inovações digitais desenvolve-se uma comunicação generalizada, com caráter remixado e móvel, que pode ser simbolizada pelas plataformas e redes sociais. Nessa dimensão os mecanismos de interação, disputa por capital social, socialização, oportunidades, empregos são amplificados, como se não bastasse, em concomitância surge a predominância da procura de uma construção identitária que se dá por meio da criação de múltiplos

manter o sistema de vigilância alerta, preparado para detectar, isolar e cuidar precocemente de pacientes infectados com o novo coronavírus. (OPA, 2021).

perfis virtuais que são manipulados pelos usuários em práticas cotidianas coletivas e/ou individuais.

A sociedade da informação – como um todo - é tema contemporâneo de extrema relevância, alvo de exploração nas pautas políticas, culturais, sociais e econômicas mundiais pelo fato da aplicação das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) movimentarem e proporcionarem interação aos integrantes de uma sociedade inteira em tempo recorde como nunca havia acontecido antes na história. Consequência desse novo período revolucionário que se vive, a inclusão digital se tornou necessária e inevitável na vida de todas as pessoas.

Klaus Schwab (2016, p.15) esclarece que a expressão “revolução” demonstra a mudança abrupta e radical que permeia a temática, inclusive, a denomina de “Quarta Revolução Industrial”. O que justifica as mudanças de velocidade e profundidades difundidas além de caracterizar o fim dos limites entre os mundos digital, físico e biológico. Essas ondas de novas descobertas exigem uma remodelação das relações que devido a Internet é mais ubíqua e móvel. Acerca dos impulsionamentos dessa nova era:

A sociedade contemporânea tem sido impulsionada, nas últimas décadas, por um novo estágio de desenvolvimento econômico marcado pelo avanço tecnológico e pela propulsão de uma nova indústria de geração de valor, cuja matéria prima essencial advém da avalanche de dados gerada na utilização das aplicações tecnológicas e disseminada em escala mundial pela internet. Atualmente, esses fenômenos confundem-se com as práticas mais comezinhas, cotidianas, provocando a naturalização de práticas que, mesmo corriqueiras, inauguram novos paradoxos para as quais ainda não se vislumbram equacionamento, dentre os quais destaca-se a completa aniquilação de qualquer possibilidade de privacidade no mundo virtual (BARRETO JUNIOR, NASPOLINI, 2019, p.138).

A atual realidade movida pelas diversas inovações tecnológicas atinge diretamente a esfera jurídica. É que devido a esse novo marco histórico, as relações sociais são reformuladas e o direito é ciência cuja transformação é imperativa – já que tem por essência a regulamentação das relações estabelecidas na sociedade – a era digital resulta em mudanças laborais, vida social, política e todas as demais interações humanas que passam a se determinar “on-line”. A velocidade dessa modernização impôs novos desafios especialmente no campo jurídico. Nas palavras do jurista Augusto Marcacini:

Como não poderia deixar de ser, uma vez que a Internet é essencialmente um canal de relacionamento humano, o Direito e seus estudiosos têm despertado crescente interesse por ela e, claro, pelas consequências jurídicas que seu uso produz. E mais e mais casos concretos têm sido levados a juízo, envolvendo o que podemos chamar de fatos

informáticos. Assim, mostra-se impossível ao moderno estudioso do Direito desconhecer minimamente alguns aspectos propriamente tecnológicos, como se a aplicação da norma jurídica pudesse ser realizada a contento apesar da completa ignorância acerca do fato por ela regulado; ou, ainda, quem quer que pretenda enveredar seus estudos sobre o chamado Direito da Informática, não pode prescindir do conhecimento sobre o fato sobre o qual incide a norma. O avanço tecnológico propiciou fatos novos, ou modos variantes, talvez com alguns detalhes próprios, de se realizar fatos e atos já antes conhecidos, regulados pelo Direito e amplamente praticados na sociedade. E assim passa a ser exigida dos operadores do Direito uma compreensão mínima desses novos fatos e, para tanto, das tecnologias envolvidas. (2016, p.13).

A aparição desse fenômeno (TIC's) aponta novos ditames mundiais. A praticidade proposta aos usuários nos mais diversos ramos gera um alto índice de aprovação, contudo, há uma questão imprescindível a ser analisada que é a ausência de preparo social no manejo dessas novas ferramentas, a falta de legislação específica, o analfabetismo digital e, dentre essas questões, com fulcro no presente estudo, há de ser analisado a formal autonomia garantida pela Lei n. 13.146/2015 às pessoas com deficiência, a prática desse enviesamento legal no cotidiano dessas pessoas e o risco de afronta aos seus direitos.

Em que pese as dificuldades de um acompanhamento eficaz da classe legislativa devido ao panorama social efêmero e poderoso, é imprescindível que haja observância jurídica redobrada para que as relações estabelecidas e que venham a se estabelecer não careçam de proteção legal e gerem caos social. Nesse sentido:

O advento das Redes Sociais Digitais possibilitou a transposição de inúmeras formas de interações interpessoais decorrentes da vida offline para vida on-line. Indivíduos reelaboraram constantemente suas formas de se relacionar com o tempo e o espaço, criando maneiras de socialização em rede. A interação permitida pelo uso de dispositivos e as potencialidades das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) tem contribuído para repensar as dinâmicas sociais, de modo que, “[...] pensar a tecnologia, nesta era do pós-digital, significa implicá-la nas táticas e estratégias do poder.” (SANTAELLA, 2016, p. 11).

É sabido que a Internet abre um leque de possibilidades à sociedade desenhando uma nova configuração de sucessivos e interligados atos associados à vivência digital, com inéditas funções pós-massivas que contemplam vários aspectos.

A rapidez desse salto de tecnologia mostra-se incompatível com os conceitos existentes em diversos campos do direito, evidenciando conflitos entre as novas tecnologias e o corpo social. Assim, é necessário, que a ciência jurídica acompanhe a evolução adequando-se a nova realidade perpetrada a fim de inaugurar ou corrigir os dispositivos legais vigentes.

Quando se pensa na adequação dessa nova realidade sob a ótica dos direitos humanos, vê-se que o escalonamento da sociedade informacional abre caminho para uma nova perspectiva.

Os direitos humanos são normas que reconhecem e regem instrumentos para garantir a dignidade humana. Advêm da ordem jurídica internacional e são recepcionados nos Estados que se comprometeram a assegurá-los em seu direito interno. No constitucionalismo contemporâneo, esses direitos estão previstos tanto no direito internacional em tratados, convenções, protocolos como nas constituições políticas dos países. No âmbito do estudo dos direitos humanos surge a teoria das gerações. A respectiva teoria tem como pressuposto a evolução histórica dos direitos humanos na ordem jurídica estatal e supraestatal, pressupõe que o processo de criação de direitos humanos é contínuo. Trata-se de direitos que se complementam, conectam e comunicam-se entre si visando a contemplação e proteção de direitos básicos aos seres humanos em cada etapa civilizatória. Antes de adentrar as gerações propriamente ditas cumpre tecer comentário acerca da denominação “geração”. Conforme afirmado por Malheiro (2017, p.18) a nomenclatura geração para delinear a sequência de fatores que constituem os direitos humanos é tecnicamente imperfeita, uma vez que, o termo em comento pressupõe uma superação do anterior quando há o surgimento de um novo paradigma no universo jurídico. Todavia, não é o que ocorre, já que os direitos humanos são interdependentes e se relacionam intrinsecamente para garantia a sua efetividade. Desse modo, tem-se que a expressão mais adequada ao trato da questão é “dimensões de direitos humanos” e revela a sua característica de essencialidade.

Como se introduziu, a ciência do direito elenca as gerações (dimensões) e a separa por “eras”, ou seja, utiliza da análise de períodos temporais que servem de base para um sistema cronológico com características próprias.

A idealização precípua guiada por Karel Vasack aponta a existência de três dimensões quando se pensa na evolução dos direitos humanos (1ª dimensão - Liberdade; 2ª dimensão - Igualdade; 3ª dimensão - Fraternidade) passa-se a contextualizar cada uma delas.

A primeira dimensão corresponde as liberdades públicas e direitos políticos. Possui marco histórico a Magna Carta (1215), do Rei João Sem Terra²⁷. Em 1789 há proclamação da Declaração

²⁵ Se essa Carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial law of the land, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos [...] note-se que na Magna Carta aponta a judicialidade em dos princípios do Estado de Direito, de fato, ela exige o crivo do juiz relativamente à prisão do homem livre. (...) Nela

dos Direitos do Homem e do Cidadão. As garantias dessa dimensão são prerrogativas que asseguram a integridade física, moral e psíquica das ingerências ilegítimas, do abuso de poder ou alguma outra forma de arbitrariedade estatal. Agem na esfera do direito individual. São direitos de aplicabilidade imediata que requer preponderantemente ação de natureza negativa do Estado, isto é, objetiva-se a restrição dos poderes estatais em larga escala.

A segunda dimensão tem na igualdade o elemento axiológico preponderante. Trata-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, que se referem as relações de produção e trabalho, à previdência, à educação, à cultura, à saúde etc. Esta dimensão emana da concepção teórica de Estado do Bem-Estar Social, que tem a sua gênese após o término da primeira guerra mundial. Definem-se por consistirem em ter o poder de exigir prestações estatais positivas, isto é, requerer que seja garantido a todos medidas administrativas e legislativas que assegurem as condições mínimas para uma vida digna. Houve diversos precursores dos direitos sociais, econômicos e culturais, dentre eles, A Constituição Mexicana (1917); A Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918) e o Tratado de Versalhes (1919) que criou a Liga das Nações, que originou a atual Organização das Nações Unidas (ONU) e também a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mas o grande marco foi a Constituição Alemã (1919), também denominada de Constituição de Weimar, que sistematizou os direitos sociais, econômicos e culturais, criando um catálogo de direitos que inspirou os países democráticos.

A terceira dimensão consolidada pelos direitos de fraternidade/solidariedade passaram a ser adotados nos textos constitucionais a partir dos anos de 1960. O escopo dessa dimensão são os direitos difusos e coletivos, ou seja, alinha-se na proteção dos grupos sociais vulneráveis, bem como, a preservação do meio ambiente. A concretização desses direitos é de responsabilidade do Estado e da sociedade. Duas características que definem os direitos difusos e coletivos são: a transindividualidade e a indivisibilidade. A primeira porque são direitos que só podem ser exigidos em ações coletivas, já que o seu exercício pressupõe a existência de um grupo direito entre os seus titulares.

igualmente está a garantia de outros direitos fundamentais: a liberdade de ir e vir (n. 41), a propriedade privada (n. 31), a graduação da pena à importância do delito (n. 20 e 21). Ela também enuncia a regra 'no taxation without representation' (n. 12 e 14). Ora, isto não só provocou mais tarde a institucionalização do Parlamento, como lhe serviu de arma para assumir o papel de legislador e de controlador da atividade governamental. (FERREIRA FILHO, 2012, p.29).

Na ideia da existência de apenas três dimensões, aponta-se que a pós-modernidade é marco na evolução dos direitos humanos e que possui visibilidade no grupo de direitos de terceira dimensão (ligados aos valores de fraternidade e solidariedade). Não obstante a compreensão mais clássica acerca da evolução dos direitos humanos suas características e enquadramentos, há entendimentos diversos que consideram outras dimensões.

Com enfoque no tema em questão, de acordo com entendimento do autor Emerson Malheiro é possível elencar a sociedade da informação como direito fundamental com características próprias e conseqüentemente, com aptidão para conceber uma quarta dimensão. A quarta dimensão abarcaria o denominado “direito dos povos”. Nesse sentido:

Em que pese, pode-se argumentar que a quarta dimensão dos direitos fundamentais é apenas resultado de uma interação entre as outras três, e neste trabalho prefere-se optar por sua “autonomia”. Tal procedimento se faz mister, pois a quarta geração dos direitos fundamentais parece urgir sua afirmação como forma de garantir aquilo que Bonavides chama de “globalização dos direitos fundamentais”. É hora de abandonar a visão de globalização econômica, cujo capital é o principal ator, para um modelo no qual o que realmente deve se globalizar é o império dos direitos fundamentais. O reconhecimento da quarta dimensão dos direitos fundamentais também é essencial na medida em que a pluralidade pressupõe o direito das minorias, ou seja, afirmar a quarta geração dos direitos fundamentais é afirmar, antes de tudo, que o Estado deve abster-se das discriminações arbitrárias, bem como criar mecanismos de proteção e afirmação dessas minorias. (SANTOS, 2010, p.17).

A sua finalidade é a preservação do ser humano e atenção aos direitos que possam colocar em risco a existência humana, para o autor a quarta dimensão se alcança com a inclusão digital conjugada com a proteção contra uma globalização desgovernada. Na mesma toada há o desenvolvimento de interesses que objetivam a preservação da pessoa humana. Nesse sentido:

A inclusão digital se tornou indispensável aos indivíduos, por sua perspectiva infinita e proveitosa de utilização. Todo ser humano deve estar conectado. A inclusão digital tem um valor que deve ser usada pelas pessoas como um verdadeiro direito fundamental. Nessa perspectiva, a inclusão digital se torna relevante para produzir eficácia nas relações humanas. Garantir que as pessoas tenham idêntico acesso às tecnologias digitais deve ser uma alta prioridade para qualquer Estado que queira competir na economia global. Aqueles que são incluídos digitalmente geralmente são mais rápidos na análise de uma informação e mais tolerantes com a diversidade do que os outros. (MALHEIRO, 2016, p. 10).

A inclusão digital consequência desta nova era detém valor de verdadeiro direito fundamento. Isto é, a inclusão digital como pilar de direitos humanos se torna imprescindível para produzir eficácia nas relações humanas.

3.2. Sociedade em rede: barreiras atitudinais na inclusão digital da Pessoa com Deficiência:

Como visto no primeiro capítulo, as características depreciativas associadas às pessoas com deficiência nas sociedades em diferentes cenários históricos causou um processo de separação e categorização dos indivíduos, que sugestionam as práticas sociais educacionais e sociais até os dias atuais. Nasce então, a ideia de desvantagem, desequilíbrio, desvio, termos que passam a configurar determinadas pessoas em detrimentos de outras. Os considerados “normais” são aqueles que correspondem aos padrões socialmente legitimados pelos discursos midiáticos, médico e científicos. Os considerados “anormais” passam a compor um subgrupo marginalizado, no qual as identidades sociais são determinadas em função de estigmas e descréditos, resultantes do que é notado como diferente.

Conforme detalhado no decorrer do trabalho, o Decreto-Lei n.186/2008, decorrência da aprovação da CDPD, em seu artigo 1º traz a atual definição de Pessoa com Deficiência: [...] Artigo 1º são aquelas que apresentam impedimentos permanentes de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Isto associado às variadas barreiras, que acarretam obstáculos para inserção plena e efetiva na sociedade, com igualdades de condições com demais membros desta.

As pessoas com deficiência, desde à antiguidade, convivem com a miscelânea entre quem são e o que podem. A motivação para essa confusão é devida a visão social construída ao longo dos anos em torno da deficiência como algo indissociável de doença - o que não mais se concebe²⁸ -, classificando-os como indivíduos inferiores. Essas visões estereotipadas vêm marginalizando essas pessoas e, conseqüentemente, nutrindo a crença desonesta de que são incapazes. Conforme explicado por Bianchetti e Freire:

²⁸ [...] Deficiência não é doença, mas algumas podem ter sido causadas por doenças. Por não se tratar de doenças e não serem contagiosas, não podem ganhar contornos de epidemia. Diabetes não é deficiência e sim doença, mas pode ser a causa de amputações e cegueira, essas sim, deficiências física e visual, respectivamente. Ao se abordar pessoas com deficiência não se pode generalizá-las com o termo (deficiência física) englobando qualquer tipo de deficiência (física, auditiva, visual, intelectual ou múltipla. Não existe surdo-mudo, mas apenas surdo. A pessoa que nasce surda tem a capacidade de aprender uma linguagem oral, mas é comum que tenha na Língua Brasileira de Sinais "'''''' - Libras uma opção de comunicação. Há, ainda, surdos oralizados que se comunicam pela leitura labial ou são implantados "'''''' - implante coclear "'''''' - e não utilizam a Libras como forma de comunicação. Nem todo cego sabe ler braille. Nem todo surdo sabe Libras. Nem toda pessoa com deficiência é (coitadinha) nem é (super esforçada e eficiente). Generalizações não podem ser empregadas às pessoas com deficiência, assim como não se deve generalizar as demais pessoas. Pessoas, com ou sem deficiência, têm suas habilidades, vocações, falhas e defeitos por simplesmente tratar-se de humanos. (Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015).

[...] não é a distinção física ou sensorial que determina a humanização ou desumanização do homem. Suas limitações ou ilimitações são determinadas social e historicamente. (2004, p.66),

Quando evidentes os traços que marcam as diferenças de um indivíduo na sociedade é preciso, conjuntamente, compreender que deficiência não é sinônimo de invalidez ou incapacidade generalizada. Essa visão distorcida e até desinformada da sociedade sobre o real potencial destas pessoas tem contribuído, ao longo do tempo, para a sustentação de um preconceito descabido agravado pela falta de iniciativa na promoção de adaptações estruturais e de processos, privando o total exercício da cidadania a um grupo de mais de 45 milhões de pessoas, atualmente, no Brasil. Nesse sentido:

O fato é que, no contato com alguém que desestabiliza o que internalizamos como normalidade, são misturados fatores intelectuais, racionais, emocionais e afetivos que, muitas vezes, geram imagens e informações impróprias, disposições psíquicas ou afetivas em relação à determinada pessoa ou grupo. (LIMA, TAVARES, 2008, p. 4)

Em que pese a acessibilidade estar revestida de maior destaque a cada ano, ainda há muito o que fazer quando o assunto é igualdade de acesso no meio digital. Na ordem cronológica traçada nos capítulos anteriores buscou demonstrar as principais ordens normativas que corroboram com a ideia de inclusão da Pessoa com Deficiência em âmbito nacional. Com início na promulgação da Constituição Federal de 1988 que delineou a garantia de direitos fundamentais, isto é, considerando a importância da inserção digital nos dias atuais, seja para recepção de informações, trabalho, estudo, ou até para o lazer, a inclusão digital da pessoa com deficiência passou a ser uma questão intimamente correlacionada à integração social desse grupo de pessoas (artigo 24, XIV, CF).²⁹

Além dessa previsão constitucional, a Lei n. 10.098/2000³⁰, o Decreto n. 5.296/2004³¹ que garantem, respectivamente, a obrigação do Estado em relação à criação de programas que auxiliam

²⁹ [...] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (CF,1988).

³⁰ [...] Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (Lei n. 10.098/2000).

³¹ [...] Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se: I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (Decreto n. 5.296/2004).

na integração social de pessoas com deficiência; a promoção da acessibilidade para deficientes ou indivíduos com mobilidade reduzida; a utilização, com segurança e autonomia, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação; e a existência de uma internet verdadeiramente acessível e justa, independentemente das capacidades físicas, intelectuais, culturais ou sociais de quem a acesse, fazendo assim com que todos tenham o mesmo acesso às informações, bens e serviços disponíveis na rede.

Em momento posterior, a LBI foi promulgada e tornou obrigatória a “acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.

Ainda, na esfera das normas que regem o uso da internet no Brasil, dispomos do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) – MCI – que tem como fundamentos, entre outros, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, os direitos humanos, assim como, a diversidade, a pluralidade e a finalidade social da rede (artigo 2º, incisos II, III, IV e VI)³². A lei estabelece que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania" e aos usuários é assegurado a "acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário" (artigo 7º, caput e inciso XII).

Devido ao uso indiscriminado de dados pessoais pelas organizações, houve a promulgação da recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) – LGPD – que aborda o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. A lei em comento tem o condão de regulamentar o tratamento, a coleta e a eliminação de dados, não raro utilizados de forma ilegal para fins políticos e/ou econômicos, impondo regramentos às organizações e antevendo inúmeros direitos ao titular dos dados, objetivando

³² [...] Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; e VI - a finalidade social da rede. (Lei n. 12.965/2014);

garantir o exercício "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade" ³³, aspectos inerentes ao livre exercício da cidadania nos nossos dias.

O debate acerca da inclusão da pessoa com deficiência tem se tornado cada vez mais comum na contemporaneidade, além de legislações aprovadas com esse propósito – elencadas acima -, os meios de comunicação ganham ultratividade com a difusão da tecnologia e levam informações a todos, o que ajuda na visibilidade e debate do tema.

O termo inclusão pode ser conceituado de acordo com Sasaki "[...] como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade" (SASSAKI, 1997, p.41).

Denota-se que até os dias atuais houve um extenso caminho de segregação e exclusão das pessoas com deficiência, o que ainda hoje é uma realidade. O fato é que a sociedade, em geral, tem o hábito de elencar, classificar e rotular pessoas resultando em exclusão. De acordo com (GOFFMAN, 1988, p.8) “Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social” ele destaca o fato das pessoas quase sempre construírem barreiras de separação entre os indivíduos e aponta essa visão segregadora. E continua a esclarecer “Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original” demonstrando que as atitudes dos indivíduos que compõem o corpo social contribuem – e muito – para que se perpetue uma sociedade preconceituosa, limitadora e pouco evoluída. Nesse sentido:

Não podemos negar que o nosso tempo é o tempo das diferenças e que a globalização tem sido, mais do que uniformizadora, pluralizante, contestando as antigas identidades essencializadas. Conviver com o outro, reconhecendo e valorizando as diferenças é uma experiência essencial à nossa existência, mas é preciso definir a natureza dessa experiência, para que não se confunda o estar com o outro com o estar junto ao outro. (MANTOAN, 2010, p.2).

No decorrer dos anos houve diversas evoluções nos discursos políticos, jurídicos e legislativos, todavia as maiores barreiras a serem desmistificadas encontram-se sedimentadas nas

³³ [...] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Lei n. 13.709/2018).

atitudes disseminadas pelos indivíduos em suas ações cotidianas. É como se vivêssemos um avanço técnico exponencial que diverge das ideologias que os cidadãos tendem a replicar. Ao tratar do tema Boaventura de Souza Santos afirma:

[...] temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (2003, p. 56).

Para que haja uma inclusão efetiva é imprescindível que se trabalhe com a alteridade dentro do corpo social para que as diferenças sejam olhadas sob o prisma da naturalidade. Conforme afirmado por Lynn Hunt (2009, p. 26) “aprender a sentir empatia pelos outros abriu o caminho para os direitos humanos”. De acordo com o apanhado histórico traçado no primeiro capítulo, em 2001, a Organização Mundial da Saúde promoveu uma revisão em seu critério de classificação internacional acerca da definição da deficiência, valendo-se de novos parâmetros – corpo, indivíduo e sociedade –, e inaugurando a *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF), que no Brasil se chama “Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde” (CIF)³⁴. Tal classificação inova com uma alteração substancial comparado à classificação pretérita a qual era pautada exclusivamente no critério biomédico. Passa-se a compreender o termo “deficiência” como fenômeno multidimensional oriundo da interação entre pessoas e o ambiente a qual estão inseridas, isto é, consolida explicitamente o modelo social de deficiência. Acerca de tal mudança:

Os conceitos apresentados na CIF introduzem um novo paradigma de pensar e trabalhar a deficiência, uma vez que esta última é concebida não apenas com uma consequência de má saúde ou de uma doença, mas também como resultante do contexto do meio ambiente físico e social, causada e/ou agravada pelas diferentes percepções culturais e atitudes em relação a deficiência, pela disponibilidade de serviços e de legislação. Dessa forma, a referida classificação não somente constitui um instrumento medido do estado funcional dos indivíduos, como também passa a permitir a avaliação das suas condições de vida e a fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas de inclusão social. (LOPES, 2011, p. 46).

³⁴ A CIF se constitui de base conceitual do trabalho junto a pessoas com deficiência. Trata-se da Classificação Internacional de Funcionalidade firmada pela OMS. São ora transcritos e divulgados alguns de seus principais aspectos. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, conhecida como CIF, tem como objetivo geral proporcionar uma linguagem unificada e padronizada como um sistema de descrição da saúde e de estados relacionados à saúde.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão elencou em seu texto barreiras há serem coibidas objetivando a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no corpo social e, para tanto, elencou em seu Artigo 3º, inciso IV ³⁵:

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros

O dispositivo em comento destaca as barreiras a serem combatidas, dentre elas, as barreiras atitudinais.

Dentre as barreiras destacadas, a denominada “barreira atitudinal” ou “barreira de atitude” corresponde à postura ou comportamento que se embasam em fenômenos emocionais, sociais e afetivos manifestos na interação entre duas ou mais pessoas, na qual umas tem predisposições desfavoráveis às outras. Nesse sentido:

As barreiras, de acordo com a LBI físicas, arquitetônicas, de comunicação, tecnológicas e, destaque, as barreiras que surgem do nosso comportamento. O que denominaremos de barreiras comportamentais. Talvez a indiferença seja uma das barreiras comportamentais (comportamento omissivo) mais importantes a merecer remoção. A indiferença também pode significar preconceito, uma das mais discriminatórias das barreiras. São barreiras que criamos com nossos comportamentos reiterados e, aparentemente, naturais. Não se trata – em muitos casos – de uma atitude intencional, premeditada, maldosa, ou dolosamente excludente – trata-se de um comportamento reiterado, que passa a ser considerado como natural, sem que percebamos que estamos excluindo pessoas, isolando-as, confinando-as dentro da própria cidade onde vivem. Nem percebemos determinadas barreiras, porque no momento, elas não nos excluem. A inclusão não pode esperar pelo acréscimo de alteridade dos que nem percebem o real motivo da exclusão (VIGLIAR, 2020).

Desse modo, as barreiras atitudinais se mostram como um anteparo, um obstáculo que, de forma consciente ou inconsciente, emana de uma pessoa e restringe a possibilidade de participação

³⁵ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se barreiras: [...] classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

e desenvolvimento cognitivo, social e afetivo das pessoas com deficiência. (LIMA; TAVARES, 2008, 2013). Nesse sentido:

Inevitável a cotidiana interação com as barreiras atitudinais que, infelizmente, não são removidas com a mesma eficiência e relativa velocidade com que se removem outras modalidades de barreiras, como é o caso das arquitetônicas, por exemplo. As atitudinais demandam a remoção de hábitos, preconceitos e outros elementos comportamentais que, conforme acima referido, na maioria das vezes se percebe pelo conjunto de atitudes de quem discrimina. Sempre que a igualdade de condições e oportunidades seja desconsiderada, sob ilegal e inconstitucional evocação, utilização ou consideração íntima de intoleráveis descrimens de quaisquer naturezas, terá sido erigida uma barreira atitudinal, componente presente em qualquer ato discriminatório. (VIGLIAR, NASPOLINI, 2020).

Após o advento das novas tecnologias – que trouxe novo paradigma de convívio em sociedade – e o fato de existir legislações que objetivam a inclusão das pessoas com deficiência restam – até o presente momento – insuficientes para que haja de fato uma transformação que alcance a todos, para que haja igualdade de oportunidades e de direitos. Estamos no início de uma abrupta mudança que provoca um esforço de reestruturação e modernização social.

Como amplamente contemplado no decorrer do presente trabalho a propagação da Internet e a consequente elevação da sua relevância para o conjunto de atividades econômicas, culturais e sociais trouxe questionamentos importantes no cenário mundial. Ora, a recente evolução carece de detalhamentos de como aproveitar de fato os benefícios culturais e sociais das inúmeras informações que circulam nas redes, uma vez que, a sociedade conectada tem interferência em todos os setores das atividades humanas.

A Lei n. 13.146/2015 inovou juridicamente visando assegurar e promover condições de igualdade a fim de possibilitar a pessoa com deficiência o exercício de direitos e liberdades fundamentais visando a sua inclusão social. Dentre outras garantias, a legislação trouxe algumas disposições acerca da inclusão da pessoa com deficiência no contexto digital senão vejamos:

Artigo 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.(2015).

Deve-se entender a importância histórica do reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência para o exercício da cidadania, garantindo-lhes capacidade de escolha e decisão no contexto social atual. Assim, imperioso que os instrumentos digitais sejam compatíveis com essa

realidade que a lei impõe, ora, o não acesso ou acesso precário desse grupo de pessoas às novas tecnologias condena-as a exclusão digital comprometendo atributos fundamentais da sua dignidade. Leonardo Gleison Ferreira sobre o tema esclarece:

As barreiras existem por vários motivos. Primeiro, porque não existe consequência imediata para o site que tem essas barreiras. Vemos que questões que são mais caras, como proteção de dados, são tratadas com mais seriedade por causa do custo que gera. A acessibilidade digital não tem custo aparente. Ela funciona como aquilo que ela deixa de ganhar. O valor é alto também, mas não é sentido no bolso. A Lei Brasileira de Inclusão precisa ser regulamentada e ter algum tipo de multa para resolver esse problema porque só na conversa não está resolvendo muito. (2019).

O Movimento Web para todos em ação integrada com a BigDataCorp lançou a terceira edição da pesquisa de Acessibilidade da Web Brasileira cujo objetivo é a análise da experiência nos sites e aplicativos por pessoas com deficiência em âmbito nacional. Os organizadores avaliaram 16,89 milhões de sites ativos no país até a data da pesquisa e concluíram que dos sítios eletrônicos brasileiros ativos analisados, menos de 1% passou nos testes de acessibilidade, isto porque, o estudo identificou que apenas 0,89% dos sites obtiveram sucesso em todos os testes de acessibilidade aplicados, um número espantosamente baixo para um país que soma aproximadamente 45 (quarenta e cinco milhões) de pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Simone Freire do Movimento Web para Todos comenta:

Essa pesquisa nos dá uma dimensão de como ainda precisamos melhorar a acessibilidade nos sites brasileiros. Infelizmente, apesar de alguns avanços, no geral, continuamos com menos de 1% de sites aprovados em todos os testes, o que obviamente é um índice muito baixo. (2021).

A pesquisa avaliou a acessibilidade em tipos diversificados de sites e identificou os corporativos como os que mais se preocuparam com a temática, no entanto, não há razões para comemoração já que o percentual é de apenas 5,40%. Surgem na segunda colocação, com 4,68% acessíveis os sites educacionais. Na sequência, seguiram os sites de notícias (3,15%), blogs (2,17%) e de e-commerce (1,46%) preparados para a recepção da visita das pessoas com deficiência.

Nessa toada, a pesquisa averiguou a acessibilidade em aplicativos em uso no âmbito nacional em média, 11,54% dos elementos de interface dos aplicativos têm descrição. No que tange às imagens, 14,64% delas faziam uso de texto descritivo. O número de aplicativos com texto descritivo em botões e em campos editáveis fez o montante de: 8,92% e 0,52%, respectivamente.

Esse resultado reflete o ciclo de invisibilidade de décadas de uma população estimada em 45 milhões de brasileiros que possuem algum tipo de deficiência – e que não se sustenta mais. Essas pessoas querem e têm o direito – como qualquer outro cidadão – de se informar, se relacionar, se divertir e comprar online. Temos diversas leis a nosso favor, como a LBI, que em seu artigo 63 obriga organizações com representação no País a terem suas páginas web acessíveis para as pessoas com deficiência. (FREIRE, 2019).

O impacto que a tecnologia, nos dias atuais, tem sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência. Apesar dos números não serem estimuladores é necessário que haja a desmistificação da promoção dessa acessibilidade, uma vez que, a Internet traz inúmeras possibilidades, ferramentas e técnicas que possuem total aptidão para tornar os sítios eletrônicos acessíveis.

Além disso, com os avanços tecnológicos inseridos no cotidiano da sociedade bem como, os preços e custos mais atrativos do que os constantes em lojas físicas, grande parte da população rende-se ao comércio eletrônico tanto na posição de fornecedor como na de consumidor.

É possível definir o comércio eletrônico, ou o “e-commerce”, como a venda de serviços e produtos por meio eletrônico. Nas palavras de Maristella Basso:

O comércio eletrônico *strictu sensu*, ou *Business-to-Consumers (B2C)*, caracteriza-se pelas relações comerciais entre grandes varejistas virtuais, também conhecidos como e-tailers, e os consumidores finais virtuais. Nesse caso, os produtos colocados à disposição via Internet são considerados bens de consumo, ou seja, adquiridos para consumo próprio do adquirente, que figura como destinatário final do produto ou serviço. (2002).

Conjugando o aumento significativo do comércio eletrônico, e a definição do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão “Artigo 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas” vê-se que há a obrigatoriedade de as empresas tornarem acessíveis às pessoas com deficiência os recursos digitais disponibilizados nas redes. Todavia, ainda hoje, não há a devida adaptação desses aparatos tecnológicos para os consumidores que têm algum tipo de deficiência. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

[...] Além disso, quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declarou possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora, visual e auditiva), [...] Em 2010, o Censo registrou, ainda, que as desigualdades permanecem em relação aos deficientes, que têm taxas de escolarização menores que a população sem nenhuma das deficiências investigadas. O mesmo ocorreu em relação à ocupação e ao rendimento. Todos esses números referem-se à soma dos três graus de severidade das deficiências investigadas (alguma dificuldade, grande dificuldade, não consegue de modo algum). (2012).

Beto Pereira, vice-presidente da Organização Nacional dos Cegos do Brasil (ONCB) suscitou:

“[...] Hoje não podemos pensar mais nas pessoas com deficiência como aquelas que não compram. Elas estão consumindo e estão conectadas.” (2018).

E continua, sobre as barreiras de acessibilidade nos sites que dificultam expressivamente as compras:

Isso acontece com frequência. O que era para ser um ganho de compra imediata com a facilidade de uma compra online vira uma barreira tal qual o que acontece em lojas físicas. Muitas vezes sou obrigado a contar com o auxílio de alguém ou desisto de comprar. (2018).

É necessário que haja a superação da segregação vivenciada pelas pessoas com deficiência, acredita-se que a conscientização sobre a imprescindibilidade da acessibilidade digital seja capaz de gerar políticas de comunicação que possibilitem participação direta de pessoas com deficiência. Esse movimento abre espaço para que este segmento da população participe efetivamente de debates que ultrapassam as suas próprias questões e alcancem os demais setores sociais como a saúde, a cultura, a política, o esporte, a economia e a educação, preenchendo espaço em todas as plataformas. Nesse sentido, é defensável, ainda, a contratação de pessoas com deficiência em ambientes virtuais, incorporando intérpretes de libras às rotinas da produção em vídeos, usando plataformas que gerem legendagem automática e possibilitando tutoriais de audiodescrição aos trabalhadores do meio digital. Trata-se de ações de suma importância para viabilizar a acessibilização. (ANGELUCCI, 2021).

A temática possui tamanha relevância que há uma data dedicada a sua conscientização, criada em 2012 e comemorado toda terceira quinta-feira do mês de maio, conhecido como “Dia Mundial da Conscientização sobre Acessibilidade” - (*Global Accessibility Awareness Day*, ou GAAD).

A acessibilidade digital nada mais é do que combater as desigualdades no plano virtual, isto é, compreende a eliminação de barreiras para livre navegação na internet. Esses empecilhos atingem não apenas – mas preponderantemente – pessoas com deficiências, que encontram obstáculos capazes de não apenas tornar mais difícil como impedir completamente o acesso a sites, conteúdo e aplicativos. Tem-se que a causa precípua, bem antes das barreiras de acessibilidade ao universo digital, ainda hoje,

persiste uma barreira que não tem correlação com esse novo espectro informacional, é a barreira atitudinal arraigada na sociedade. Ora, a dificuldade em possibilitar a acessibilidade se dá devido a atitudes exclusivas, que limitam a criar e desenvolver conteúdos digitais dentro de um único padrão, sem diversidade funcional e sensorial.

Em pesquisa inglesa realizada em 2019 junto à “Click-Away Pound” o percentual de 69% dos envolvidos disseram deixar de utilizar sites devido às barreiras de acessibilidade percebidas. Como se não bastasse, 86% dos participantes expuseram que usufruiriam mais do comércio eletrônico caso ele fosse acessível.

A temática da inclusão por meio da acessibilidade digital é a premissa adotada pelo empresário Jaques Haber, fundador da iSocial, consultoria especializada na inclusão de trabalhadores com deficiência. Sobre a questão do acesso digital, Haber (2021) explica: “Quando você oferece o mesmo nível de informação para uma pessoa com deficiência você está equiparando oportunidades. Não se pode falar de meritocracia ou de uma sociedade mais inclusiva se não há equidade”.

O especialista na área de inclusão digital, destacou o período pandêmico cujo universo virtual se consolidou, já que o acesso à Internet possibilitou a milhares de pessoas que continuassem a estudar, trabalhar, comercializar, consumir, socializar, utilizar serviços online e interagir, no entanto, aparentemente, essa facilidade não levou em contas as aproximadamente 45 milhões de pessoas que possuem alguma deficiência no Brasil, conforme visto, nos últimos levantamentos da Web para Todos, menos de 1% dos sites brasileiros são ajustados para esse grupo de pessoas.

Jaques Haber apoia a tecnologia movida a inteligência artificial denominada “EqualWeb”. Trata-se de ferramenta desenvolvida em Israel que viabiliza recursos de acessibilidade, conforme explicação de Haber:

Acho que tem uma questão que a gente está cada vez mais dependente da tecnologia. Então, a tecnologia é uma ferramenta essencial para que a gente possa ter uma vida melhor, com mais qualidade e produtividade. Então, basicamente, o que a tecnologia da EqualWeb faz é adicionar até 31 recursos aos sites. Aquela hashtag #pracegover #pratodosverem serve para contextualizar a imagem para que uma pessoa que não enxerga possa entender o conceito do que está sendo passado. Mas a EqualWeb vai muito além disso. Ela usa o algoritmo de Inteligência Artificial para transformar um site que foi desenvolvido sem nenhum recurso de acessibilidade em um ambiente inclusivo e acessível, como o leitor de texto, por exemplo. Com a ferramenta, uma pessoa que não enxerga o que está escrito na tela, contará com um recurso que vai ler a tela para ele. (2021).

Os princípios norteadores sobre a concepção da acessibilidade nas redes foram cedidos, inicialmente, pelas Iniciativas de Acessibilidade no site do Grupo Português (GUIA), criado pelo professor Francisco Godinho, e pelo movimento World Wide Web Consortium (W3C), este fundado pelo inventor da web Tim Berners-Lee e o CEO Jeffrey Jaffem, e criado em um Fórum de Especialistas Internacionais, em dezembro de 1999. As diretrizes estabelecidas visam a aplicação das orientações para que o internauta que possua alguma deficiência consiga compreender as informações relevantes tanto no que concerne a navegação, além de permitir a interação com o sistema sem exigir visão, dispositivos apontadores, ações simultâneas e movimentos precisos. (SILVA, 2021, p.37).

Em âmbito nacional, o W3C começou suas atividades no ano de 2008 por ação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), trata-se de órgão responsável por coordenar e integrar as ações vinculadas ao uso e funcionamento da Internet no país, e do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), instituição que efetiva as tarefas relacionadas às funções operacionais e administrativas do domínio “.br”, dentre as suas incumbências, a atuação da W3C brasileira observa os debates mundiais sobre o desenvolvimento dos padrões, mormente discussões que abarcam dados abertos e promoção de acessibilidade na web. A empresa já divulgou diversos padrões, como por exemplo: CSS, HTML, RDF e SVG objetivando propiciar a evolução da web e o aumento de interfaces interoperáveis, isto é, que sejam capazes de operar, atuar e funcionar uns com outros. Trata-se, portanto, de uma grande comunidade internacional que desenvolve padrões de acessibilidade e usabilidade, com o intuito de assegurar a universalidade do valor social da WEB. Nesse sentido:

[...] como podemos constatar na citação a seguir: A Web foi inventada como uma ferramenta de comunicação para permitir que qualquer pessoa, em qualquer lugar, pudesse compartilhar informações. Por um bom tempo, a Web foi para muitos usuários apenas uma ferramenta de leitura, mas hoje blogs e wikis trouxeram novos editores e mais autores. Redes sociais florescem nesse mercado de conteúdo personalizado com novas experiências na Web. Os padrões do W3C têm suportado esta evolução graças à robusta arquitetura da Web e aos seus princípios de design. (W3C, 2018).

Outro instrumento recomendatório de passível viabilização de melhoramento das ações de acessibilidade comunicacional é o denominado *Accessibility requirements suitable for public procurement of ICT products and services in Europe (EN 301 549 v1.1.2) do European Telecommunications Standards Institute (ETSI)*, que tem o fito de estabelecer em um único documento os pressupostos de acessibilidade funcional admissíveis a todos os serviços

tecnológicos, isto é, o objetivo principal desta proposta era produzir uma Norma Europeia (EN) (o presente documento) que estabelece em uma única fonte, requisitos de acessibilidade funcional detalhados, práticos e quantificáveis que levam em conta iniciativas nesse campo e que são aplicáveis a todos os produtos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

À vista da transformação digital e das relações sociais na contemporaneidade, promover a acessibilidade digital das pessoas com deficiência é indispensável ao pleno exercício da cidadania e intrínseco à integridade das organizações, privadas e públicas, por meio da conformidade às leis e demais normas e com observância aos valores éticos, especialmente, a justiça, a liberdade e a responsabilidade social.

Com isso, torna-se visível a necessidade de uma repaginação imediata nas técnicas e ferramentas digitais. Não é aceitável que os hipervulneráveis, justamente por serem minoritários e amiúde discriminados, sofram as consequências da massificação do consumo e a pasteurização das diferenças que caracterizam a sociedade atual. A deficiência não faz com que a pessoa seja menos consumidora, menos cidadã, tampouco merecedora de direitos secundários ou proteção apenas retórica pelo legislador.

Conclusão

Em breve retomada aos aspectos observados no decorrer da presente dissertação extrai-se que as concepções das sociedades desde à antiguidade até a sociedade contemporânea, no que tange ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência, percorreu um extenso e moroso caminho de luta na busca do reconhecimento da sua cidadania. As diferentes formas de conceber o conceito da deficiência marcam o curso da história e revelam o destino das pessoas com deficiência a partir da classificação de três modelos progressivos (modelo da prescendência que pressupunha extermínio e exclusão; modelo médico/reabilitador que acreditava ser a deficiência causa passível de reabilitação e modelo social que contempla a contemporaneidade e traz a ideia da adequação da sociedade).

Em âmbito internacional a instituição da CDPD foi o ápice – até o momento – de instrumento normativo tão inclusivo e específico no trato dos direitos das Pessoas com Deficiência. O instrumento normativo ressaltou a proteção de princípios basilares da dignidade humana, da igualdade e não discriminação, da inclusão e acessibilidade, bem como, o da autonomia e liberdade. Constata-se que objetivando contemplar as premissas principiológicas estatuídas, a normativa internacional reconhece a plena capacidade legal da pessoa com deficiência, em idênticas condições com os demais indivíduos, de modo que, essa isonomia proposta é fruto da valorização dos atributos inerentes à pessoa humana. Se por um lado é reconhecida a capacidade da pessoa com deficiência, por outro lado não se nega o fato da potencialização da sua vulnerabilidade. Visando conciliar as duas vertentes, há imposição que determina a organização de sistema de apoio com instrumentos aptos a garantir o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência na estrita medida do necessário.

Em âmbito nacional a promulgação da LBI reverencia a Convenção supracitada, traz conformação das regras legais aos novos panoramas e baseia a sua estrutura dos sistemas de apoio às pessoas com deficiência a partir do comando do texto internacional. Como se demonstrou, o processo de mudança é contínuo, por ora, já teve o condão de ressignificar– uma das estruturas mais antigas do Direito Civil ocidental – o instituto da capacidade civil, na mesma toada, há a ressignificação dos instrumentos de apoio desenhados pelas novas diretrizes apresentadas que aponta para um denominador comum, sob um viés, a flexibilização das medidas de proteção adequando-as às necessidades concretas de cada pessoa e, por outro lado, há a valorização da

autonomia decisória da pessoa, com a eliminação do automatismo da relação entre medidas de proteção e cerceamento da suas respectivas vontades.

Vive-se novos tempos, a sociedade passou – e passa - por mudanças estruturais desencadeadas pelas novas tecnologias que dominam a atualidade. A nova modulação tecnológica promoveu uma metamorfose social em um curto lapso temporal, alterando a vivência da sociedade a nível global. Trata-se de sociedade assimétrica, complexa e pluralista que com a popularização do universo digital e o protagonismo dos usuários na produção e disseminação de conteúdo.

A pandemia do Covid-19 acelerou uma prática que possivelmente fosse se instaurar com o decorrer do tempo: a realidade virtual, trata-se de um caminho sem volta, a cada dia mais se verifica a existência de modalidades on-line de comunicação, comércio, educação, governança eletrônica, sites de relacionamentos etc, todos com potencialidade nacional e internacional. O ambiente virtual espelha muitos comportamentos e costumes da vida sem internet, desse modo, deve-se promover o reconhecimento, aceitação da diversidade, autonomia, independência e inclusão efetiva das pessoas com deficiência nesse novo panorama social virtual. As novas relações estabelecidas trouxeram consequências para os diversos campos de atuação estatal, mormente para o sistema jurídico. Afinal, o Direito pouco ou nada mais é que um instrumento que reflete os anseios sociais ao tempo em que pretende limitar a busca pela sua desenvoltura inconsequente

Cada vez mais, problemas de ordens cibernéticas – que envolve uma ou diversas ordens jurídicas concomitantemente – implica em uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em volta de celeumas constitucionais comuns. As questões de acesso às informações digitais dependem da mobilização em torno da universalidade e da igualdade de direitos garantida em instrumentos legais, tal como, de capacitações e de preparo para tratar da temática da acessibilidade informacional. Isto é, o acesso deve ser proporcionado e garantido, aplicando-se conhecimentos científicos, tecnológicos e legais para que todas as pessoas – independente de deficiência – possam exercer seus direitos.

Como se demonstrou, os dados sugerem ausência de esforços, tanto individuais como coletivos que promovam ações para que efetivas mudanças comportamentais ocorram com relação às necessidades e particularidades das pessoas com deficiência na esfera digital. A acessibilidade em sentido amplo e, neste caso, a acessibilidade digital, informacional e comunicacional integra os direitos humanos já que se trata de meio que viabiliza a efetiva participação de todas as pessoas nas atividades, garantindo-lhes o gozo de liberdades fundamentais, a partir da inclusão no seio

social. A concretização depende da comunicação da informação, com vistas às especificidades das deficiências e para que seja assegurada tal comunicação é necessário que haja uma força-tarefa direcionada com envolvimento de todos os atores sociais.

Desse modo, cabe à sociedade se organizar e preparar para acolher e promover a inclusão da pessoa com deficiência, isto é, propiciar a exclusão de barreiras. A diretriz estabelecida não é apenas uma imposição para o presente, as adequações se revestem de importância para o futuro, uma vez que, a sociedade se encontra cada vez mais globalizada e as tendências demonstram que isso é apenas o início dessa interrelação mundial proporcionada pelas novas tecnologias. Assim como há inúmeras vantagens da inclusão digital é necessário confrontar com eventuais desvantagens e desproteção que esse grupo de indivíduos possa vir a sofrer em razão do não acesso.

O que se denota desse cenário moderno são duas perspectivas: sob um ângulo a premência, em uma sociedade cuja complexidade sistêmica e heterogeneidade social têm se elevado, e, conseqüentemente as exigências de direitos fundamentais, sob outro aspecto, aliado a essas novas exigências, a estrutura organizacional de restrições e do controle interno e externo do poder que também se alinhava com a questão da necessidade de especialização do exercício das funções. O cerne é que, com maior integração da sociedade a nível mundial, as questões humanitárias ganham notoriedade internacional, de modo que, possível inspiração de outros modelos, táticas e soluções para aplicabilidade em território nacional. A inclusão digital é elemento crucial para que a pessoa com deficiência possa se integrar efetivamente na sociedade, já que atualmente é um dos mais importantes instrumentos para o exercício da cidadania, possibilitando por meio da utilização dos mecanismos tecnológicos que todos possam exercer a sua autonomia, garantindo, conseqüentemente, maior aderência da vontade e participação direta e efetiva da pessoa com deficiência no comando de sua vida sem barreiras que impeçam a sua livre vontade.

A questão da inclusão das pessoas com deficiência como pauta de direitos humanos e, após integrado nos Estados, de direito fundamental é tema de amplitude global. A existência de barreiras de diversas ordens para o efetivo e autônomo exercício de direitos pelas pessoas com deficiência ainda é patente. Tantas situações de preconceito, segregação e exclusão diretas, como obstáculos arquitetônicos, e, nesse novo momento, no ambiente virtual, contribuem para a perpetuação de injustiças sociais. Reitera-se, a importância da discussão acerca da vulnerabilidade informacional, em que muitos – dentre eles as pessoas com deficiência - estão inseridos, visto que o acesso à era digital, no contexto pós-moderno, exclui não só aqueles que não possuem acesso,

mas também os que não possuem ingresso adequado às plataformas digitais e que, como ressaltado, atualmente são consideradas espaços significativos para exercício da cidadania, autonomia, relações sociais, inclusive afetivas.

Desse modo, se mostra imprescindível que a ressignificação dos institutos e das categorias do Direito nacional alinhado a integração de outros instrumentos jurídicos e políticas públicas seja capaz de atingir a plena conformidade da realidade fática com o comando constitucional desinente da incorporação da CDPD e definida pela LBI, com propósito de concretizar a promoção e proteção dos direitos e interesses da pessoa com deficiência também no âmbito digital.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Suhrkamp Verlag, 2008.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019

ARAÚJO, Luiz Alberto David. (Coord.). 2011. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasília, Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000671097>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **A Lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br>. Acesso em: 05 set. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Tradução Humberto Laport Mello. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARTOS, Ivan. **Declaração sobre direitos e princípios digitais: os valores e os cidadãos da UE no centro da transformação digital**. Comunicado de imprensa. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/11/14/declaration-on-digital-ights-and-principles-eu-values-and-citizens-at-the-centre-digitatransformation>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BASSO, Maristela. **A inclusão legal na economia digital**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3048>. Acesso em: 15 abr. 2022

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional**. Editora Saraiva, 2017.

BIANCHETTI, Lucidio; e FREIRE, Ida Mara (orgs). **Um olhar sobre a diferença: Interação, trabalho e cidadania**. 6. ed. São Paulo: Papirus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRAZALLE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Uma Reviravolta no Direito Protetivo - A Nova Curatela e a Pessoa com Deficiência**. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,13.2:62>). Acesso em: 23 fev. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra. Quando a vida é passível de luto?** - Tradução de Sérgio Lamario e Arnaldo Marques da Cunha. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Felipe Quintella de. **A teoria das capacidades no direito brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. In: QUEIROZ, Fabio;

MORAIS, Luisa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). **A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

COSTA, Sandra Moraes de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. 1. ed. São Paulo: LTr. 2008.

BRASIL, **Constituição Federal 1988**. Acesso disponível em: tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 20 nov. 2021

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. **Direitos das pessoas com deficiência: sistemas internacionais de proteção**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32710/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 6 mar. 2022.

DECRETO n. 3.956, de 08 de outubro de 2001. **Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm> . Acesso em: 6 mar. 2022.

DECRETO n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 18 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICHER, Marilu. TREVISAM. Elisaide. **A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade Da Pessoa Humana**. 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/17597144-A-jornada-historica-da-pessoa-com-deficiencia-inclusao-como-exercicio-do-direito-a-dignidade-da-pessoa-humana.html>. Acesso em: 8 mar. 2022.

EQUAL WEB. **Digital Accessibility**. 2021. Disponível em: <https://equalweb.com.br/>. Acesso em: 30 set. 2022.

EXPÓSITO, Gabriela. **A Capacidade Processual da Pessoa com Deficiência Intelectual**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FEMINELLA, Anna Paula; e LOPES, Laís de Figueirêdo. **Da Igualdade e da Não Discriminação e Cadastro Inclusão. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** - Comentada / Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

FIGUEIRA, E. **Caminhando no silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Giz, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo -SP. 2001. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/764/380>. Acesso em 8 mar 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARCIA, Vinicius G. **Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil**. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462014000100010#back. Acesso em: 28 fev. 2022.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial> Acesso em: 1 mar. 2022.

GLEISON, Leonardo. **A web ainda não é convidativa para as pessoas com deficiência**, diz Leonardo Gleison. 2020. Disponível em: <https://mwpt.com.br/a-web-ainda-nao-e-convidativa-para-as-pessoas-com-deficiencia-diz-leonardo-gleison/>. Acesso em: 7 abr. 2022.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **A dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz & MELGARÉ, Plínio (orgs.). Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros. 2010.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade**. Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em: 5 de jan de 2022.

LEI n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

LEI n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco civil da internet**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 fev. 2022.

LEI n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

LEI n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 23 jan. 2022.

LEI n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção aos dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 5 fev. 2022.

LIMA, Francisco Júnior; e SILVA, Fabiana Tavares dos Santos. **Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola**. 2012. Disponível em: <https://www.deficienteciente.com.br/barreiras-atitudinais-obstaculos-a-pessoa-com-deficiencia-naescola.html#:~:text=O%20fato%20%C3%A9%20que%2C%20no,%C3%A0%20determinada%20pessoa%20ou%20grupo>. Acesso em: 20. Mar.2022.

LÔBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história: pobres, escravos e deficiente no Brasil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 9 jun. 2022.

LUCAS, Javier de. **Solidaridad y Derechos Humanos**. In: ACOSTA, Juan José Tamayo. 10 Palabras Clave Sobre Derechos Humanos. Madri: Verbo Divino, 2005.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIOR, Izabel Maria de Loureiro. **Deficiência sob a ótica dos direitos humanos**. In: SOUSA Jr., José Geraldo et al. (Orgs.). Educando para os direitos humanos: pautas pedagógicas para cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direitos Humanos e Cidadania**. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2017.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direitos Humanos na Sociedade da Informação**. 2017. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/218-230>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Thanysom Dornelas de. **O modelo médico e sua importância para a inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil**. 2019. Disponível: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/modelo-medico> Acesso em: 15 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. **O pensamento de Peter Haberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil**. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional, Argentina, julio-diciembre 2009, nº 12, p.121-146. Disponível em: . Acesso em: 02 jan. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade dos incapazes: o diálogo entre a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Código Civil Brasileiro**. In: Brazzale, F. B., & Pinheiro, R. F. (2016). Uma Reviravolta no Direito Protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. Revista Jurídica Da FA7, 13(2). Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,13.2:62>). Acesso em: 23 fev. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990/pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/viewFile/37/31>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. **Educação ESPECIAL: história, Etiologia, Conceitos e Legislação vigente**. Baauru, 2008. Disponível em: <http://www2.fc.unesp.br/educacaoespecial/material/livro2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MUSEU MEMORIAL DO HOLOCAUSTO DOS ESTADOS UNIDOS. **“Uma mala esquecida: a missão de resgate Mantello.”** Destaques das coleções. Disponível em: www.ushmm.org/research/research-in-collections/collections-highlights/mantello-rescue-mission. Acesso em: 20 abr. 2022.

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?**. Rio de Janeiro, 2014.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. **Do sujeito à pessoa: uma análise da capacidade civil**. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/24705/17950>. Acesso em: 18 abr. 2022.

NEVES, Marcelo. **Entrevista concedida ao Conjur**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/secoes/entrevistas/2009-jul-12>. Acesso em: 10 de out. 2022.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

OLIVEIRA, Rogério Alves. **O novo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela**. 2016. São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>. Acesso em: 7 fev. 2022.

ONU. Assembleia Geral. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 8 mar. 2022.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Cinca, 2008

PASTORE, José. **Oportunidade de trabalho para portadores de deficiência**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2000.

PEREIRA, Jaqueline Andrade; e SARAIVA, Joseana Maria Saraiva. **Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão a inclusão social**. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 30 mar. 2022.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima. **A Capacidade Civil Unificada da Pessoa com Deficiência na Legalidade Constitucional e o Sistema de Apoio para o Planejamento da Vida**. 2020. Disponível em: https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_5f370f6ba285b8479bf0a32dfcc93989. Acesso em: 09 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. 2000. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1615/943>. Acesso em: 21 out. 2022.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. **A Jurisdição Constitucional Internacional: o acesso à Corte Interamericana como garantia constitucional**. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011657.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes Rêgo; e GOME, Luís Roberto. **Revolução Digital, Dispositivo e Democracia: objetivação-subjetivação, Captura e Governo do Homem na Sociedade Hodierna.** 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/178/235>. Acesso em: 29 nov. 2022.

REQUIÃO, Maurício. **Considerações sobre a interdição no projeto do Novo Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso: 15 mar. 2022.

REQUIÃO. Maurício. **Considerações Sobre a Interdição no Projeto do Novo Código de Processo Civil - Capítulo XV - Interdição e Curatela.** 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1197024397/53-consideracoes-sobre-a-interdicao-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-capitulo-xv-interdicao-e-curatela-doutrinas-essenciais-novo-processo-civil>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva. **A convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência comentada. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Convencao_Comentada.pdf. Acesso em 7 jan. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Everardo Pereira Guimarães. **O que é etnocentrismo.** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. **O Transconstitucionalismo e a Crise da eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado social.** 2013. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/703/1132>. Acesso em: 8 abr. 2022.

ROSA, Sueli Marques. **A Justiça Divina e o Mito da Deficiência Física.** 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/spyri/Downloads/304-1050-1-PB.pdf>. Acesso em: 6 de jan. de 2022.

ROSEVALD, Nelson. **A necessária revisão da teoria das incapacidades. Família entre o Público e o Privado.** Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/279.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2022.

ROSEVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência,** 2015. Disponível em: <https://www.nelsonrsenvald.info/single-post/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>. Acesso em: 4 jan.2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; BARBOSA, Rogério Monteiro. **Autonomia e vulnerabilidade: uma análise biojurídica sobre o discernimento dos portadores de Síndrome de Down.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). Cuidado e Vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTAELLA, Lucia. **Temas e dilemas do pós-digital: a voz da política**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta geração/dimensão dos direitos fundamentais: pluralismo, democracia e o direito de ser diferente**. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826/1009>. Acesso em: 7 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SCHMIDT, Mário. **Nova História Crítica**. 5.ed. São Paulo: Nova Geração, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada**. 1.ed. São Paulo: Cedas, 1987.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da Convenção de Nova York**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Interações Transnacionais: contexto, forma, função e fundamentos**. *Revista de Direito Constitucional*, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes>. Acesso em: 12 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Gen Método, 2020.

TAVARES, Fabiana; LIMA, Francisco. **Barreiras atitudinais e a recepção da pessoa com deficiência**. TAVARES, Liliana Barros. **Notas Proêmias–Acessibilidade Comunicacional para Produções Culturais**. Pernambuco: CEPE, 2013. Disponível em: http://www.cultura.pe.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/Livro_Acessibilidade_Cap2.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. **Transconstitucionalismo, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa: breves considerações.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05c41063331401f5>. Acesso em: 21 fev. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **O conceito de barreiras atitudinais previsto na Lei Brasileira de Inclusão e a possibilidade de sua utilização para coibir outras discriminações.** 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.123.13>. Acesso em: 7 fev. 2022.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coordenador). **Pessoa com deficiência : inclusão e acessibilidade.** São Paulo: Almedina, 2020.

VITOR, Paula Távora. **A administração do património das pessoas com capacidade diminuída.** 1.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.